

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

**A CONSTRUÇÃO JURÍDICA E LOCAL DA VERDADE REAL PELO JUIZ:
ORALIDADE, DOCUMENTALIDADE E SINTETISMO EM UM JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL**

LUCAS ROCHA DE MACEDO

NATAL/RN
2016

LUCAS ROCHA DE MACEDO

**A CONSTRUÇÃO JURÍDICA E LOCAL DA VERDADE REAL PELO JUIZ:
ORALIDADE, DOCUMENTALIDADE E SINTETISMO EM UM JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFRN, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Antropologia Social.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Juliana Gonçalves de Melo

NATAL/RN
2016

UFRN / Biblioteca Central Zila Mamede
Catalogação da Publicação na Fonte

Macedo, Lucas Rocha de.

A construção jurídica e local da verdade real pelo juiz: oralidade, documentalidade e sintetismo em um Juizado Especial Cível / Lucas Rocha de Macedo. - Natal, RN, 2016.

130 f. : il.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Juliana Gonçalves Melo.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social.

1. Juizado especial civil - Dissertação. 2. Antropologia do Direito - Dissertação. 3. Verdade Real - Dissertação. 4. Verdade Formal - Dissertação. 5. Oralidade - Dissertação. 6. Subjetividade - Dissertação. I. Melo, Juliana Gonçalves. II. Título.

RN/UF/BCZM

CDU 347.994

LUCAS ROCHA DE MACEDO

A CONSTRUÇÃO JURÍDICA E LOCAL DA VERDADE REAL PELO JUIZ:
ORALIDADE, DOCUMENTALIDADE E SINTETISMO EM UM JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFRN, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Antropologia Social.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Juliana Gonçalves de Melo

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Juliana Gonçalves Melo
Orientadora - PPGAS/UFRN

Prof. Dr. Carlos Guilherme Octaviano do Valle
Membro interno - PPGAS/UFRN

Prof.^a Dra. Barbara Gomes Lupetti Baptista
Membro externo - PPGD/UVA

Prof.^a Dra. Rita de Cássia Neves
Suplente - PPGAS/UFRN

DEDICATÓRIA

À Dora, papai e a aventura seguinte.

AGRADECIMENTOS

Em retrospecto aos agradecimentos que expus em minha monografia da graduação em Direito, verifico a existência de uma constância nas pessoas que estão ao meu lado, estimulando meu crescimento pessoal e acadêmico. Boa parte dos sujeitos que foram indicados, há pouco mais de três anos, permanecem, fazendo com que eu verifique a solidez dos laços que venho construindo, ao longo dos anos.

Hoje, merecem ser lembrados: a família, desta vez com atenção especial às irmãs, biológica e afetiva, pelo companheirismo na formação cultural em séries de TV americanas; as amiguinhas da faculdade, pelas tardes de domingo em que, além do clássico filé à parmegiana, acrescentamos brigadeiro, pipoca, petit gateau e crepe; aos Avadas, desta vez com atenção especial à Sabinne, que ameaçou cortar vínculos construídos durante 15 anos acaso eu não a convidasse para a banca de defesa; e à Julison e Franklyn, pelo teto compartilhado de bom grado, nos últimos anos.

Inobstante, é bom saber que novas relações surgiram e puderam ser desenvolvidas desde aquela pesquisa. Em razão disto, agradeço ao PPGAS, pela oportunidade de crescimento acadêmico; aos membros da banca, pela contribuição indispensável na lapidação final deste trabalho; à Prof.^a Juliana Melo, pelo acolhimento e paciência; à Cassia, a colega de turma que se tornou amiga; aos amigos do JEC, pela generosidade de partilharem comigo suas experiências; e à David, sem o qual nada disto teria sido possível.

As suas qualificações, o seu currículo, não são a sua vida, embora vocês vão conhecer muitas pessoas da minha idade e mais velhas que confundem as duas coisas. A vida é difícil e complicada, e além do controle total de qualquer um, e a humildade de saber isso irá capacitar-lhes para sobreviver às suas inconstâncias.

J. K. Rowling Discurso de abertura. proferido na formatura de Harvard, Turma de 2008.

RESUMO

O presente trabalho busca compreender como se estabelece o processo judicial e de que modo a busca pela *verdade real* (MENDES, 2011), uma *verdade* absoluta para a situação discutida nos autos, apreendida somente pelo magistrado. Estudos como os de Regina Mendes (2011), Bárbara Lupetti Baptista (2008; 2012), Cardoso de Oliveira (2010; 2011) e Kant de Lima (2010), firmados no âmbito da Antropologia Jurídica, deixam claro que o jurisdicionado tem papel mitigado no Judiciário; que a ação se pauta em uma lógica conflituosa, e não transacional; e que a sentença é uma decisão imposta unilateralmente pelo magistrado às partes, sendo que estas nem sempre creem que sua demanda foi reconhecida por ele, findando insatisfeitas. Os dados obtidos em um Juizado Especial Cível do Estado do Rio Grande do Norte, neste sentido, parecem demonstrar que o magistrado intenta compreender aquela *verdade* para, a partir disto, comprimir o número de atos instrutórios e otimizar a produtividade, de modo a dar vazão à grande demanda que lhe é imposta diariamente. Mais ainda, conduz à ideia de que tal *verdade* é fruto de uma construção *in loco*, graças às experiências diárias vivenciadas naquele contexto. A partir desta pesquisa empírica, acompanhou-se o trâmite que a lide passa, desde sua elaboração mediante atermiação até a sentença de mérito, conduzindo à presunção de que todos os atos procedimentais convergem àquela procura. A principal consequência oriunda disto, finalmente, é a análise de uma metodologia instrutória que, embora pareça ser peculiar, única, termina por refletir as estruturas jurídicas na qual está inserida: as liberdades concedidas, que aparentemente igualam os atores do Judiciário, reiteram as relações de hierarquia de poder e conhecimento entre juízes, servidores e demais atores; e a aparente possibilidade de maior participação da parte na instrução visa, na verdade, selecionar discursos, conhecê-los e controlá-los.

Palavras-chave: Antropologia do Direito. Juizado Especial. Verdade Real. Verdade Formal. Oralidade. Subjetividade.

ABSTRACT

The present paper intends to understand how does the judicial process establish itself and which way the search for the real truth (MENDES, 2011), an absolut truth to the situation discussed in the proceedings, seized only by the magistrate. Studies such as the Regina Mendes's (2011), Bárbara Lupetti Baptista's (2008), Cardoso de Oliveira's (2011) and Kant de Lima's (2010), signed in the scope of the Juridical Anthropology, make clear that the part under jurisdiction has a mitigated role in the Judiciary Power; that the action follows a conflictual logic, and non-transactional; and that the sentence is a decision imposed unilaterally by the magistrate to the parts, even they not always believe that their demands were recognized by him, ending dissatisfieds. The datas obtained in a Special Civil Court from the State of Rio Grande do Norte, in this meaning, seem to demonstrate that the magistrate intends to comprehend that truth to, from that on, compress the number of instructive acts and optimize the efficiency, in a way to lead to the big demand which is imposed for him daily. But still, leads to the idead that such truth is the result of an in loco construction, thanks to the daily experiences experienced in that context. From this empirical analysis, it was accompanied the dealing that the labor goes through, since its preparation under terms until the sentence of merit, leading to the assumption that all of the procedural acts converge to that search. The main consequence resulted from it, lastly, is the analysis of a instructory methodology that, despite of seeming peculiar, unique, finishes by reflecting the juridical sstructures in which it's embedded: the granted liberties, that apparently pair the players of the Judiciary, state again the hierarchic relations of power and knowledge between judges, servants and other actors; and the evident possibility of an increasing participation of the part in the instruction intends to, actually, select utterances, knowing them and mitigate them in the future.

Keywords: Anthropology of Law. Special Court. Real Truth. Formal Truth. Orality. Subjetivity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIJ – Audiência de Instrução e Julgamento

CF – Constituição Federal (1988)

CPC – Código de Processo Civil (1973)

JEC – Juizado Especial Cível

TJRN – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 06 |
| 1 – Uma breve visão panorâmica do trabalho. | 07 |
| 2 – Objetivos | 10 |
| 2.1 – Uma breve trajetória do tema. | 11 |
| 2.2 – O tema em análise e seus objetivos. | 13 |
| 3 – Metodologia | 15 |
| 3.1 – Observação e a demanda participante na coleta de dados: benefícios na percepção do campo no ambiente de trabalho. | 16 |
| 3.2 – “Onde estou? ”: Sobre a não identificação do campo. | 22 |
| 4 – Algumas considerações iniciais. | 27 |
| | |
| CAPÍTULO 1 – DA SENSIBILIDADE JURÍDICA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO DISCURSO REIFICADO NO PODER JUDICIÁRIO ENQUANTO CONSTRUÇÃO CULTURAL. | 30 |
| 1.1 – Noções generalistas acerca da sensibilidade jurídica. | 31 |
| 1.2 - Berman e a Tradição Jurídica Ocidental. | 34 |
| 1.3 – Das sensibilidades jurídicas ocidentais. | 37 |
| 1.4 – Da sensibilidade jurídica brasileira: ideais estatais e vivências locais | 40 |
| 1.5 – Do Ocidente ao Judiciário Brasileiro: perspectivas jurídicas e consequências pragmáticas. | 51 |
| | |
| CAPÍTULO 2 – SITUAÇÕES DE ORALIDADE E A VERDADE REAL NO CAMPO. 55 | 55 |
| 2.1 – A Atermação como prelúdio da <i>verdade real</i> | 56 |
| 2.2 – A Oralidade na Audiência de Conciliação como mecanismo saneador da lide. | 61 |
| 2.2.1 – O eu-instrumento: a experiência enquanto conciliador no JEC. | 65 |
| 2.3 – A AIJ e a Oralidade como mecanismos de busca pela <i>verdade real</i> | 74 |
| 2.3.1 – Simplicidade e complexidade na AIJ. | 77 |
| 2.3.2 – Os produtos da AIJ: o registro midiático e o caderno de conclusões como guardiões da <i>verdade real</i> | 81 |
| 2.4 – Oralidade: expandir para mitigar? | 85 |
| | |
| CAPÍTULO 3 – A VERDADE REAL EM SÍNTESE: A BUSCA POR UM REDUACIONISMO PROCESSUAL NA PRÁTICA JURÍDICA. | 89 |
| 3.1 – Causas <i>simples</i> e <i>complexas</i> : o processo de transformação da primeira na segunda. | 91 |
| 3.2 – Decidindo e sentenciando em um Juizado Especial: sistema classificatório e realidade local. | 97 |
| 3.2.1 – Da decisão. | 98 |

| | |
|---|-----|
| 3.2.2 – Da sentença..... | 100 |
| 3.3 – O efeito do tempo nos modelos | 104 |
| 3.4 – A explosão da verdade e a implosão do procedimento..... | 110 |

| | |
|--|------------|
| CONCLUINDO: SERIA A <i>VERDADE REAL</i> UMA BUSCA POR REAFIRMAÇÃO DE PODER? | 113 |
|--|------------|

| | |
|-------------------------|------------|
| REFERÊNCIAS..... | 122 |
|-------------------------|------------|

| | |
|-----------------------|------------|
| GLOSSÁRIO..... | 125 |
|-----------------------|------------|

INTRODUÇÃO

Esta dissertação, fundamentada em uma pesquisa empírica realizada em um Juizado Especial Cível (JEC) do Estado do Rio Grande do Norte onde sou servidor, pretende analisar como ocorre o procedimento de instrução e julgamento processual no sistema judiciário brasileiro e refletir sobre suas dinâmicas. Durante os anos em que venho trabalhando neste JEC, apreendi uma série de rituais e mecanismos que são utilizados por este juízo para conduzir as ações ao seu resultado final: a sentença de mérito, que define direitos e impõe deveres às partes. E o fiz desta maneira pois fazia parte de minhas obrigações como funcionário público.

Ocorre que, após o contato com a Antropologia, passei a problematizar estes procedimentos. Questionava o modo como eles ocorriam, e até que ponto a justiça, de fato, prestava um serviço à sociedade, atendendo a demanda que o jurisdicionado - aquele que buscava o Judiciário, trazia - e não o que o magistrado definia. Vi, neste contexto, o que a Mendes (2011) descrevia como a *verdade real* ser aplicada diariamente. Havia, de fato, uma busca, por parte da magistrada, que objetivava descobrir o que *havia acontecido* entre as partes, na discussão factual que se travava nos autos, caracterizando o que a referida autora expõe em sua obra.

Além disso, o que pude constatar também é que esta busca tinha uma outra consequência que extrapolava os resultados de Mendes (2011): descobrir a *verdade real* significava desvendar, também, um caminho certo para que a ação pudesse caminhar no menor espaço de tempo e com o menor esforço possível, por parte dela e dos demais servidores, o que não implica em suprimir a hierarquia estruturante dessas relações. Somos, neste sentido, instrumentos através dos quais ela delimita a causa e compele à sentença (e, portanto, à conclusão da *verdade real*) mediante o menor número de atos possíveis. E isto ocorria tendo em vista que, já se sabendo tão cedo o que tratava os autos e as possibilidades do seu deslinde, exigia-se das partes as provas específicas que confirmassem esta tese.

O texto que segue, portanto, descreve claramente o processo de reflexão pelo qual passei, trazendo uma abordagem sobre como a participação das *partes* constitui elemento fundamental na busca da *verdade real* e desta síntese procedimental. Ao mesmo tempo, expõe também sua principal consequência: como tal cooperação se torna desnecessária, após a *verdade* ser desvendada, atribuindo à análise processual características mecanicistas e automatizadas. Isto, por fim, culmina tornando a atividade judiciária, em sua grande maioria,

um resultado que não dialoga com a dinâmica concreta do jurisdicionado, sendo o modo como o saber jurídico é construído no Brasil - fundado em um ambiente elitista, dogmático e desprovido de contato com a realidade - uma das principais causas.

Como veremos, esta falta de reconhecimento da sua demanda pessoal na sentença sentida pelo jurisdicionado é uma das características que permeiam o ambiente judiciário atual e vê-se refletida ao longo deste trabalho, mas não a única. Relações pessoais, manipulações, estruturas hierárquicas, lógicas simplistas e reafirmações de poder veem-se permeadas nas entrelinhas desta análise, reiterando não apenas as estruturas jurídicas brasileiras como também a ideia de que o Direito, da forma como o entendemos e aplicamos, encontra-se em crise, conforme concluiu Berman (2004).

1 – Uma breve visão panorâmica do trabalho

Como forma de melhor organizar o trabalho, optei por estruturar os capítulos que abordam minha experiência de campo (o segundo e o terceiro) de maneira que eles pudessem ser vistos através da lógica jurídica da ação, que inicia com a demanda do jurisdicionado, passa pela instrução e termina com a sentença. Esta abordagem permite ainda organizar o texto partindo da análise de aspectos mais gerais até os mais específicos. Através deste método, compreendo haver maior possibilidade de ilustrar a gama de possibilidades que um processo possui, ao mesmo tempo em que demonstro como sua classificação inicial orienta especificamente qual caminho seguir até o deslinde da causa, de modo que, embora haja vários trajetos possíveis, busca-se por um percurso previamente construído que tem como característica principal simplificar a análise da causa.

Esta parte introdutória possui duas análises distintas: os objetivos do trabalho e a metodologia que empreendi, na sua realização. Na primeira, descrevo brevemente a trajetória de temas que me propus a dissertar, até o presente, como forma de expor as dificuldades que um aluno com formação distinta da formação em Antropologia encontra para realizar sua pesquisa. A partir disso, discorro acerca dos objetivos deste trabalho, que parte da ideia de que os métodos de instrução e o julgamento da ação judicial são oriundos de uma experiência *in loco*, a fim de demonstrar como a magistrada e os servidores se utilizam desta vivência com um único objetivo: prever o curso do processo de forma a compelê-lo ao seu fim, que è a sentença, através do menor número de atos e no menor tempo possível. Na segunda parte,

trabalho as problemáticas que enfrentei quando optei por realizar pesquisa de campo no ambiente em que trabalho, expondo vantagens e desvantagens desta escolha, bem como as razões pelas quais achei por bem não o identificar.

Após isto, no primeiro capítulo, me propus a fazer uma análise teórica, iniciando com a exposição do conceito de *sensibilidades jurídicas* de Geertz (1998), segundo o qual o Direito é um sistema cultural, interpretado e construído localmente, e que, portanto, não possui o mesmo sentido quando aplicado em outras dinâmicas, que é elementar nesta pesquisa. A partir dele, apresento um panorama teórico que aborda desde a formação da *Tradição Jurídica Ocidental*, com a Igreja Católica, proposta por Harold Berman (2004), um historiador do Direito. Em seguida, trago referências a pesquisas mais específicas, demonstrando como várias nações ocidentais desenvolveram os aspectos desta *tradição* de modos distintos umas das outras. Encerro-o, finalmente, falando sobre a vertente brasileira destes elementos, que transformaram seu sistema jurídico em uma estrutura centralizadora, hierárquica, desigual e inquisitorial, que possui uma justificativa local para funcionar de tal maneira. Através deste mapeamento, esclareço características que o trâmite processual impõe às partes, que diferem severamente dos ensinamentos dogmáticos aos quais fui submetido durante a graduação em Direito.

No segundo capítulo, discorro sobre a importância da participação oral dos sujeitos que compõem a lide para a elucidação dos casos distribuídos no referido JEC. Para tanto, elegi três eventos recorrentes, nos quais a parte tem, ou pelo menos deveria ter, a faculdade de expor sua demanda ao Judiciário: o processo de atermção¹, a Audiência de Conciliação e a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ). Demonstro de que maneira estes elementos caminham juntos na busca pela *verdade real* (MENDES, 2011), ou seja, na procura de uma *verdade* absoluta para a situação discutida nos autos, que somente pode ser apreendida pelo magistrado a partir do embate entre as partes, a qual será imposta por ele aos demais,

¹ Dissertarei melhor sobre isto em momento oportuno. Todavia, objetivando o esclarecimento necessário, adianto que se trata de um procedimento pelo qual a parte narra sua demanda a um servidor, que reduz à termo os fatos, e os traduz em uma petição que dará início ao processo. Isto ocorre tendo em vista que, nos Juizados Especiais, faculta-se à parte a entrada desassistida de advogado, nas causas não consideradas como complexas pela Lei 9.099/95. Oportunamente, informo que outro modo de se iniciar a ação é mediante advogado, que elabora a petição inicial e a cadastra no sistema. Tendo em vista que esta prática não é realizada no interior do JEC, mas nos escritórios destes profissionais, ela não será objeto de debate deste trabalho. Todavia, fica a ressalva para o fato de que a atermção não é o único meio de impulsionar o Judiciário, no âmbito do Juizado Especial Cível.

mediante sentença. Estas práticas possuem intenções específicas, de redução processual, documentalidade e celeridade, que constituem o objetivo de análise desta pesquisa.

O terceiro capítulo, último deste texto dissertativo, objetiva trabalhar o procedimento instrutório do JEC, atribuindo-lhe um caráter reducionista, na medida em que compele a ação tentando encaixá-la de modelos preestabelecidos, documentalizados e de fácil assimilação. Ainda sob a luz do que ensina Mendes (2011), pretendo expor algumas classificações aos trâmites procedimentais da ação, e trazer alguns exemplos deles para análise e compreensão. Trata-se de um sistema de agrupamento com origem local, o qual, para nós, serve como referência à elucidação da lide, mas que, na verdade, remete à outras vertentes, como a simplificação do procedimento instrutório e a mitigação da participação das partes na resolução do conflito, ao mesmo tempo em que não altera a estrutura hierárquica vigente, que é tão característica do Judiciário brasileiro, como demonstrarei. A intenção, aqui, é tentar perceber qual a relação que eles têm com a busca do juiz pelo que ele entende pela *verdade real* e quais as consequências deste proceder .

Em seguida, exponho como este reducionismo processual se reflete na elaboração das sentenças, mediante análise delas em vários casos e quais as modificações que tais construções textuais sofreram ao longo dos anos. Estes parecem intentar a elaboração de composições genéricas que se enquadrem no maior número de casos possíveis sem que demandem grandes alterações na sua redação. De tal modo, buscarei explicitar como a classificação processual interna acompanha a disposição organizacional destes textos, e está diretamente relacionada com o sistema de produção sentencial em vigor no JEC. Trata-se de um modelo de produção com cunho mecanicista e reducionista, que tenta enquadrar a complexidade do caso concreto em modelos específicos, prezando não pela elucidação dos fatos, mas pela sua simplificação e normatização. Aqui, não há prevalência pelo debate argumentativo entre as partes, mas pelos argumentos de autoridade, já que uma tese necessariamente contradiz a sua oponente. Ou seja, empiricamente, pude comprovar como os procedimentos adotados cotidianamente no JEC em que trabalho reiteram as estruturas do sistema judiciário brasileiro, que se assentam no princípio do contraditório, na hierarquia e nos argumentos de autoridade no processo de administração de conflitos e construção da verdade real tal qual indicam Kant de Lima (2010), Mendes (2011) e Lupetti Baptista (2008; 2008a; 2012) em outros contextos.

Os dois últimos capítulos tem em comum, ainda, uma análise das perspectivas de igualdade e desigualdade no ambiente jurídico, em consonância com o demonstrado por estes autores. Estando o leitor já situado acerca dos aspectos culturais do Judiciário brasileiro, tento trazê-los para o contexto local, ilustrando como estamos sujeitos a uma estrutura comum, mais ampla e a reproduzimos inconscientemente ao simpatizarmos com situações que nos parecem familiares com as quais nos identificamos de alguma maneira, por termos vivido ou por conhecermos quem as viveu. Experiências pessoais são utilizadas como parâmetros para julgamentos, influenciando positiva ou negativamente, de acordo com a compreensão individual do magistrado, de maneira que a dualidade *igualdade e desigualdade* surge de uma percepção subjetiva do julgador.

Ademais, as situações descritas ao longo deste trabalho também corroboram para demonstrar como estamos inseridos em contextos de hierarquia que sempre põem os juízes em preferência e os demais em subordinação. A magistrada, que detem tanto o poder quanto o conhecimento, parece utilizá-los a todo instante para reafirmar sua posição, delimitando ações e atribuindo funções que não apenas desafogam-na de suas obrigações como também reiteram seu lugar de destaque na estrutura jurídica.

2 – Objetivos

Ingressei no quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em setembro do ano de 2011 na qualidade de estagiário, momento no qual logo fui lotado no JEC ora analisado. Após a colação de grau, permaneci como voluntário e logo em seguida, passei a ocupar um cargo comissionado de assessoramento à juíza titular, responsável pela elaboração de minutas das decisões e julgamentos. A função principal, juntamente à outra assistente, é assessorar o trâmite processual de modo que ele obedeça aos ritos processualísticos estabelecidos em lei e possa ter seu “correto” andamento, até culminar no respectivo fim.

A introdução na Antropologia esperou mais alguns anos. Foi somente no mestrado que percebi que toda a carga horária registrada em meu histórico de graduação não foi aproveitada da melhor maneira pelo então docente. Em termos gerais, e não querendo fazer juízo de valor, ele aparentava não possuir o arcabouço cognitivo necessário para ministrar aquela cadeira, jamais trabalhando em sala quaisquer dos pensadores que contribuíram para a formação do conhecimento etnográfico, como pude conhecer posteriormente.

Outra problemática que também pude sentir pela graduação em curso distinto, foi a falta de referencial teórico para a análise crítica do Direito enquanto instituição fruto de uma produção cultural local (GEERTZ, 1998). Por não conhecer minimamente a disciplina, entrei no programa de pós-graduação sem qualquer base de diálogo, que veio, em lugar disso sendo construída ao longo do tempo. Tal ausência refletiu diretamente na escolha do tema e, na verdade, retardou o início da escrita, pois não conseguia compreender criticamente o campo e, a partir disto, empreender uma análise dele, o que pode ser visualizado na evolução dos projetos que construía.

Uma vez no mestrado, de outro modo, reconhecia-me como um nativo para o Direito e, paralelamente, como um estranho para aquela disciplina. A falha na formação acadêmica se revelava no momento em que me via incapaz de ler o texto antropológico e compreendê-lo da forma como era esperada nas aulas. Deixava passar coisas consideradas importantes para a classe e me atinava às observações que inicialmente pareciam não tão relevantes. Sobre esse aspecto, aliás, era curioso como, por vezes, a Antropologia parecia atuar em contrário ao que nos lecionavam no campo do Direito, hegemonizando seu modo de construir o saber, em atenção aos conceitos originados da pesquisa de campo, e me fazendo crer que a forma pela qual eu compreendia o texto não era tão relevante. Ou seja, se começava a perceber os paradoxos entre o ensino do Direito e a prática, novos paradoxos se apresentaram no meu caminhar pela Antropologia.

Mais tarde percebi também como tais "falhas", eram, na verdade, decorrentes do próprio conhecimento acadêmico apreendido no curso de Direito, o qual é criticado por Mendes (2011, pp. 24 e 25). De acordo com a autora, e com o que vivenciei durante minha graduação, o conhecimento jurídico transposto nos livros de Direito é *dogmático*, pois é desprovido de qualquer vínculo com a pesquisa empírica e escrito somente por sujeitos autorizados. Destarte, tem-se um texto responsável por reproduzir o conhecimento normativo, ideal, que pouco se preocupa com a aplicação concreta das interpretações que propõe e que está distanciado da realidade social em termos mais amplos.

2.1 – Uma breve trajetória do tema

Definir um campo demandou um longo trabalho de aperfeiçoamento e crescimento cognitivo possibilitado pelo aprendizado teórico, através da leitura atenta ao que os textos

antropológicos tinham a dizer. Pude constatar que ao longo dos meses, quanto mais me aprofundei no texto antropológico, mais problematizei o tema que pretendia estudar, de maneira que ele foi submetido a várias modificações.

O projeto de dissertação que apresentei à banca, durante o processo seletivo de mestrado, continha a proposta de uma análise comparativa entre sentenças e entendimentos de juízes, objetivando perceber possíveis contradições entre texto legal e sua aplicação prática, o que não pude prosseguir ante a ausência de referencial teórico antropológico. Face a isto, optei por focar o campo de estudo apenas ao JEC ora pesquisado, como forma de melhor me adequar à situação concreta na qual me inseria enquanto pesquisador.

Nos meses seguintes, tentei desenvolver meios de analisar estas *sensibilidades jurídicas* individualizadas que eu acreditava existir, mediante estudo comparativo das narrativas dos servidores, suas experiências com outros juízes e o discurso da magistrada titular. Todavia, este tema também veio abaixo quando recebi a acertada crítica de que os conflitos entre leis e práticas legais já era um assunto consolidado no âmbito da Antropologia Jurídica, o que demandava um estudo além deste aspecto, o que eu ainda não havia conseguido desenvolver.

Em razão dessas dificuldades, retornei a campo buscando perceber um novo material para análise, e me deparei com a instauração de uma situação crítica no Poder Judiciário Estadual, com a posse de um novo Presidente que trazia metas de redução de gastos que afetavam nitidamente os servidores, sem, todavia, oferecer qualquer corte aos salários dos magistrados. Parecia campo fértil para problematizar relações hierárquicas oriundas de uma *projeção social* (DAMATTA, 1997) entre servidores, magistrados e desembargadores, além de jogos políticos e *sentimentos de injustiça* (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011). Ocorre que também esta ideia não pôde ser empreendida como temática principal desta dissertação, embora eu traga tais aspectos ao longo do presente trabalho².

Por fim, constatei, conforme dialogava com minha orientadora, que faltava a esta abordagem uma problemática externa, uma vez que as relações que eu descrevia eram internas e inseridas em uma classe específica, e não possuíam os reflexos necessários à concretude da pesquisa. Além disto, percebi que com o tempo os servidores deixaram de comentar sobre o assunto e ele foi perdendo a força, até ser mitigado por julgados que

² Uma vez que se tratava de uma crise institucional e financeira que não aparentava possuir qualquer peculiaridade ante sua origem

consideraram a greve ilícita e a maioria dos outros atos, lícitos. Assim, em abril de 2015, já não se comentava acerca das medidas de austeridade, ou seja, antes mesmo que eu pudesse coletar dados suficientes à problematização que intentava. Eu me via, assim, novamente com muitas ideias para dissertar, mas sem saber em que focar.

2.2 – O tema em análise e seus objetivos

A ideia que fundamenta esta dissertação surgiu enquanto lia alguns trabalhos escritos pela Bárbara Lupetti Baptista (2008) e pela mesma autora junto à Kant de Lima (2010), onde há uma discussão sobre a lógica do contraditório e o princípio da oralidade em seus papéis pragmáticos na rotina judiciária. Lembro-me que a este momento, contestei mentalmente a ideia de que o depoimento oral da parte na instrução processual, era tido, dentre outras coisas, como uma “mentira pressuposta” (LUPETTI BAPTISTA, 2008, p. 4671) uma vez que no JEC, a meu ver este tinha outra conotação. Tais oitivas feitas pela magistrada se aproximavam muito mais da descrição que Regina Mendes (2011) faz do rito instrutório judicial enquanto mecanismo através do qual o julgador busca desvendar a *verdade real* acerca do caso concreto. Destarte, constatei que elas carregam uma natureza muito mais elucidativa, com vistas a suprir a julgadora com dados oriundos de duas lacunas: na primeira, o caso concreto não permitiu elaborar a prova física; na segunda, a falha na elaboração da petição gerou dúvidas, confusões ou contradições entre as alegações e as provas documentais.

Parecia que a partir disso eu finalmente encontrava uma questão que me motivava a refletir e dialogava com meus interesses anteriores. Isso porque compreender o depoimento oral como complemento subsidiário porém único às referidas lacunas me levou à outra questão: as classificações instrutórias que os processos sofrem na lógica interna, de acordo com os casos concretos que eram analisados. Assim, pela primeira vez percebi como certos casos, mais comuns no cotidiano de um Juizado possuíam uma análise mais *sintética*, enquanto outros, não tão comuns, eram dotados de uma *instrução analítica*. E tudo isso parecia exemplificado no número de diligências intermediárias entre o ajuizamento da ação (sua entrada, pela parte, mediante protocolo junto ao Judiciário) e a publicação da sentença, já redigida e assinada pela magistrada.

Associei tais percepções e pude concluir que esses elementos pareciam conectados com o método instrutório que os magistrados entrevistados por Regina Mendes (2011)

descreveram em seus depoimentos, ao reconhecerem saber o desfecho da ação antes mesmo de julgá-la. Os processos tidos como mais *complexos* demandavam maiores esforços para sua elucidação, e pude presumir que isso se dava justamente pelo desconhecimento, por parte da magistrada titular do JEC sobre qual seria a *verdade real* naquele caso concreto, tornando muitas vezes necessária a oitiva das partes e testemunhas para que ela pudesse *sentir* tal *verdade* em seus discursos. Noutra pórtico, as ações classificadas como *simples* faziam jus ao nome, uma vez que eram de fácil leitura e julgamento, de modo que muitas vezes eram analisadas em massa para dar vazão ao acúmulo que se formava e para aumentar a produção mensal nas estatísticas.

No entanto, tal entendimento dicotômico parecia muito genérico para embasar a compreensão do procedimento judicial, de modo que volvi a análise para todos os esforços que separavam estes dois pontos numa lide. Busquei, na classificação interna de temas, uma lógica que justificasse e tornasse assimilável tais ações por parte dos atores inseridos no campo, de modo que pude chegar a outro pressuposto: o *shintetismo processual*. Este processo de redução dos fatos, por sua vez, faz com que aspectos morais do conflito sejam perdidos, tidos como desprovidos de importância pelos aplicadores do direito. Tais sujeitos, embora detentores do conhecimento técnico-jurídico exigido para lidar com o processo, não conseguem encaixar situações concretas em previsões legais, culminando na crise que o Direito ocidental sofre atualmente em decorrência do não reconhecimento, por parte do jurisdicionado, quando à eficácia daquelas regras ditas “oficiais” para a resolução de seus conflitos, como pontua Berman (2004).

Logo, me atentei a compreender como, durante o tempo em que estive em campo, alguns casos sofreram um processo de assimilação por parte da juíza e dos demais servidores, o que orientou a análise dos seguintes. Assim, casos que antes eram classificados como “complexos” hoje em dia já eram tidos como “simples” e novos casos compunham a primeira categoria. Aqueles que demandavam um forte embasamento instrutório, inclusive com vários depoimentos orais, surgiam novamente reduzidos a meras análises documentais, as quais poderiam ser facilmente exigidas das partes, no curso da lide.

Mas por qual razão isto ocorria? O segredo, acredito eu, está justamente na compreensão das diferenças entre as provas e os procedimentos que instruíam a ação enquanto era considerada “complexa” e os que o fazem enquanto ela é tida como “simples”. Pude apreender, portanto, da análise de todas as fases pelas quais o processo passa, que havia

um sistema reducionista da ação orientado pela busca da *verdade real*. Ao receber uma demanda jamais vista antes, cuja sentença não poderia ser prevista de imediato, o magistrado via-se perdido, ou seja, sem saber como instruí-la ou impulsioná-la, o que era refletido na instrução processual. Em razão disso, várias diligências internas se faziam necessárias, tais como a produção de novas provas ou longas inquirições das partes ou terceiros, como forma de possibilitar a argumentação, perante o julgador, que ia dirimindo-as até culminar na conclusão do caso: a sentença. Por conseguinte, tal conclusão era salva e embasava os processos futuros que discutissem caso semelhante, orientando-os de modo que não demandassem o esforço que o primeiro caso tomou. Parecia haver, assim, dois tipos genéricos de ações, dispostas segundo uma lógica interna de complexidade instrutória e julgadora, ou seja, dois polos extremos preenchidos por um procedimento que visava transformar o primeiro tipo no segundo.

Os relatos que compõem o presente trabalho, portanto, trazem os elementos que percebi enquanto inserido neste contexto, expondo todo o procedimento pelo qual a ação é submetida pelo Estado até sua sentença de mérito. Tal análise mostra-se relevante visto que até o presente momento ainda não consegui encontrar um estudo que trate de aspectos semelhantes. Ao contrário, todos eles abordam pontos específicos do que espero tratar aqui, como audiências, participação da parte e pontos de vista dos juízes³. É, portanto, a partir destes elementos junto à abordagem teórica e a possibilidade concreta de etnografar o procedimento instrutório da ação, que busco modestamente contribuir com o preenchimento do espaço existente no estudo antropológico sobre este tema.

3 – Metodologia

Não há dúvidas que a formação acadêmica em Direito ofereceu uma série de empecilhos ao desenvolvimento deste trabalho, conforme discorrido no tópico anterior. Todavia, não se pode também deixar de reconhecer e mencionar as vantagens que tal graduação me proporcionou, enquanto ocupante de cargo privativo de bacharel neste curso, a partir do momento em que me defini como um pesquisador que buscava compreender a dinâmica do Poder Judiciário.

³ Me refiro ao Cardoso de Oliveira (2011), Schritzmeyer (2012), Lupetti Baptista (2008; 2008a; 2012) e Mendes (2011).

“O estudo antropológico é definido pelo campo”. Desde que iniciei o mestrado em Antropologia Social, esta foi a frase que os docentes mais falaram. Tal percepção de importância é ressaltada, ainda, pela própria coordenação do curso, que estrutura as disciplinas e orienta os alunos de modo que o primeiro ano seja preenchido com encontros teóricos, para que no segundo haja tempo livre para a pesquisa empírica e escrita do trabalho final. Mas, pondo à parte estes detalhes, a frase introduz o aluno (especialmente aquele advindo de outra área) em outra questão importante para a disciplina, como um todo: escolha-o com cuidado, pois ele é uma responsabilidade pessoal que você carregará pelos próximos anos.

3.1 – Observação e a demanda participante na coleta de dados: benefícios na percepção do campo no ambiente de trabalho

Foi com os aspectos pragmáticos acima descritos em mente que pude definir concretamente os limites do presente texto e, a partir disto, justifiquei a escolha do campo no meu ambiente de trabalho: além da praticidade de estar lá todos os dias, poupando-me da necessidade de ir a outro lugar passar um tempo que não tinha à disposição, havia também a facilidade de informações e possibilidades que alguém interno poderia conhecer, ultrapassando a fase do contato inicial e do estabelecimento de confiança, tão comumente descrita nos relatos acerca do contato com o “nativo”.

Me propus assim, a realizar uma *observação participante*, no que imaginei, inicialmente, ser o melhor sentido proposto por Malinowski (1997), através da qual eu *estava lá*, inserido no campo, observando-o. Ocorre que, muito embora a maior parte dos dados analisados neste trabalho tenham sido apreendidos antes do meu “despertar” para a antropologia, somente pude contrapô-las uma série de discussões teóricas específicas após entrar no mestrado, anos depois, quando tive acesso a este conhecimento. E só pude me considerar inserido em campo, enquanto etnógrafo, após a autorização da magistrada e dos para realizar a pesquisa no JEC. Neste sentido, eu apenas *estive lá* (idem) a partir de 2015.

Ademais, as propostas de Malinowski (1997) para o estudo de campo eram totalmente diversas daquelas às quais eu estava submetido. Ele buscava um *outro* distante, com aspectos linguísticos e culturais totalmente diversos dos seus, de modo que pudesse se despir dos seus elementos culturais próprios e vestir os dos “nativos” que analisava. Eu, por outro lado, jamais poderia fazer isto, uma vez que me propus a pesquisar sujeitos que partilham a mesma cultura que eu. Esta abordagem metodológica, portanto, pura e simplesmente, também não era

suficiente para descrever a interação de cumular simultaneamente a figura de servidor público e etnógrafo no mesmo ambiente, que como resultado, também precisou ser problematizada.

Além disto, surgiu em meu caminho, a crítica de Geertz (2008), ao conceito de cultura trabalhado até então, por sua amplitude, o qual oferecia tantas possibilidades ao antropólogo que mais atrapalhava que auxiliava. Para ele, a cultura “é essencialmente semiótica” (p. 4), ou seja, ela é uma rede de símbolos entrelaçados construída pelo homem, dotada de significados locais, os quais muito além de observados devem ser *interpretados* pelo pesquisador. Nesta seara, a escrita etnográfica alcança seu aspecto subjetivo e sua perspectiva individualista, porquanto eiva-se de uma seleção destas “estruturas de significação” (p. 7), partindo da lógica do pesquisador, com intuito de relatar dinâmicas sociais vivenciadas por ele em seu contexto de origem. Até porque não conseguiríamos empreender uma descrição totalitária, posto que apreendemos parcialmente a cultura do outro e escolhemos que dados serão objeto de análise, e o fazemos, a partir de um arcabouço teórico próprio, de maneira que o material final será uma descoberta particular.

A experiência etnográfica, portanto, pressupunha, além da observação, a apreensão da cultura do outro, a compreensão de seu significado mediante a interação com os “nativos”, e sua interpretação. Deste modo, ao transcrever seu relato para o papel, o antropólogo deve ser capaz de identificar, no contexto cultural analisado, as diferenças simbólicas, de maneira que o leitor possa compreender sua “normalidade” para a comunidade local descrita, seu signo, mesmo não compartilhando daqueles hábitos ou não concordando com eles. E, para o autor, isto é obtido não através de grandes análises estruturais totalizadoras, padronizadas, mas graças à observação e inspeção das situações mais elementares.

Este aspecto, por sua vez, relembra o que Sebeok & Sebeok (1991) expõem ao comparar os métodos de investigação de Charles Peirce (filósofo e cientista estadunidense), e Sherlock Holmes (personagem fictício). Segundo os autores, Holmes reconhece que logra êxito em seu trabalho por empreender uma observação analítica aos fatos mais corriqueiros dos casos que investiga. São os elementos mais basilares, muito mais do que as grandes evidências, que ajudam a resolver o crime, os quais são descobertos por ele mediante o “uso treinado da observação” (p. 53).

As análises de Geertz (2008) e Sebeok & Sebeok (1991), corroboram ao evidenciar a importância de um método observatório atento como instrumento indispensável ao exercício

de seus trabalhos. Embora com relação a ofícios distintos, ambos sugerem uma análise simbólica de dados mais simples como meio à sua interpretação e à obtenção de resultados satisfatórios. Desta maneira, não era apenas o *estar lá* de Malinowski (1997) que consistia em elemento fundamental ao estudo etnográfico, mas também a capacidade do antropólogo em observar, apreender e interpretar o campo criticamente. Não obstante, o campo é dinâmico, e assim o é também a própria antropologia, como consequência lógica deste vínculo. Desta maneira, outro pesquisador, no mesmo contexto espaço-temporal, poderia não obter as mesmas informações ou conclusões que eu, revelando uma dimensão existencial múltipla que envolve o trabalho etnográfico.

Estes aspectos são perceptíveis na leitura do Boaventura de Souza Santos (2008), que argumenta sobre como as ciências naturais em nada são objetivas e exatas, mas, ao contrário, eivadas de uma construção sócio-histórica e uma série de pressupostos estabelecidos socialmente para justificar seus imperativos. O livro é repleto de menções a teorias e experiências exemplificativas acerca de como até pouco tempo os cientistas desta área naturalista acreditavam que seus objetos de estudo permaneciam estáticos, de modo que uma nova análise resultaria em dados semelhantes. No entanto, recentes pesquisas demonstraram que tal paralisia na verdade é ideal, ou seja, ela embasa sua existência como forma de possibilitar a obtenção de resultados mais precisos e viabilizar a sua exatidão, de modo que a certeza milimétrica propagada pelas ciências naturais na verdade se torna impossível. Além disso, o próprio ato de pesquisar significa necessariamente a alteração da estrutura do objeto em um processo de ação e reação, de modo que alterá-la pressupõe a modificação do próprio cientista. Assim, a análise do objeto/campo significa a interferência automática no cientista/antropólogo, reciprocamente.

Nesse caso, a experiência, portanto, deve ser tratada como algo *situacional* e *específico* vivido pelo antropólogo que, em sua subjetividade, reflete uma perspectiva peculiar como autor sobre o campo. Destarte, na concepção de Santos (2008), a cada dia que entro em campo, alteram-se suas estruturas de alguma forma, seja as moléculas do piso, a distribuição de computadores por servidor naquele expediente, ou mesmo as relações entre meus colegas, de modo que, ao fim da pesquisa, eu terei um novo local de trabalho, e este, por conseguinte, um novo funcionário.

De fato, é esta relação de unicidade que pude perceber, após constatar que apreendi grande parte dos exemplos que serão analisados nos capítulos seguintes através de experiência

vivencial que tive anos antes de obter arcabouço teórico antropológico ou me inserir em campo tal qual a metodologia antropológica propõe. O contato com as demandas judiciais viabilizava a compreensão dos casos, ao mesmo tempo que estabelecia parâmetros para a sua instrução, e era meu dever assegurar sua obediência. Por tais motivos, eles terminavam sendo assimilados por mim durante o contato diário, tamanha a repetição com que se davam, até porque isto fazia parte da minha função como auxiliar da magistrada.

De fato, isto remete à obra de Jeanne Favret-Saada, ao estudar a feitiçaria no Bocage francês. Em *Ser Afetado* (2005), a autora expõe uma crítica à expectativa metodológica da Antropologia, ao mesmo tempo em que relata como seu campo a forçou a se afastar deste caminho de modo que pudesse realizar sua pesquisa. Para ela, a observação participante de Evans-Pritchard (1956; 1978) é falha, uma vez que o verbo *participar* reflete apenas sua presença física no campo, requisito indispensável à observação, pondo de lado uma ação proativa.

No meu caso, é justamente esta crítica que atribui sentido à minha estadia no campo, pois, enquanto inserido também na qualidade de servidor, não posso apenas sentar e observar, tal como Evans-Pritchard (1956; 1978) ou Malinowski (1997), uma vez que sobre mim recai uma expectativa de produtividade que justifica a contraprestação de meus vencimentos. Tampouco posso presumir que tal observação, por si só, resume a dinâmica de trabalho que rege o cotidiano do JEC. Ao contrário disso, percebo que *atuar* na instrução processual junto a outros servidores, orientando-a em uma convergência de atos com vistas à sentença, mediante a análise dos autos e elaboração de minutas, possibilita uma assimilação maior do procedimento instrumental pela qual a demanda posta à análise do Estado tramita.

Através deste vínculo contínuo, que aqui exige o conceito de *participação* de Favret-Saada (2005), é que pude, por exemplo, experimentar as situações que trabalho no segundo e terceiro capítulo desta obra, acerca do papel da oralidade e do modo como se decide e sentencia no JEC. Foi a vivência no âmbito da Secretaria, onde ocorre o processo de atermação, que me permitiu interpretar e conflitar a ação da parte na elaboração da petição com os limites do próprio funcionário, servidor cedido pelo município sem qualquer formação jurídica, e as consequências destes aspectos no julgamento da lide. Tal vivência igualmente viabilizou contato com os conciliadores e seus métodos de presidir a audiência, cujas informações puderam se contrapor com a minha perspectiva enquanto conciliador substituto, gerando um panorama da Audiência de Conciliação, que utilizo para discorrer sobre este

ritual⁴. Além disto, tem-se, ainda, como exemplo, a análise dos termos de AII, durante a leitura processual que precede a elaboração da minuta sentencial, como uma maneira de perceber o papel do depoimento oral na busca pela *verdade real* (MENDES, 2011) que fundamentará o julgamento.

Do mesmo modo, no segundo e terceiro capítulo, a classificação apresentada entre casos “complexos” e “simples” também é oriunda da percepção desta *atuação* proporcionada pelo serviço público, por sua vez norteadas pelas orientações da magistrada de acordo com o seu entendimento sobre a aplicação legal. Tal organização é fruto da análise processual e da consequente elaboração de minutas dos atos do juiz⁵, que consiste em uma das atividades básicas primordiais de um assistente de gabinete.

Devo reconhecer que tais exemplos, analisados individualmente, talvez não configurem uma ilustração do que desejo expor enquanto *observação participante* nos termos de Favret-Saada (2005). Isto porque eles poderiam ser objeto de estudo de um etnógrafo, que não necessariamente precisaria trabalhar naquele Juizado para acessá-los, o qual conseguiria obter dados analíticos valiosos destes ritos e procedimentos. É o caso da Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012), que estudou inúmeras sessões do Tribunal do Júri para escrever seu estudo antropológico sobre ele, analisando conceitos de *jogo*, *ritual* e *teatro* naquele ambiente. É também a hipótese da Regina Lúcia Teixeira Mendes (2011), que entrevistou diversos juízes como forma de obter seus entendimentos sobre a conceituação e aplicação do *Princípio do Livre Convencimento Motivado*.

O que quero dizer é que outros antropólogos, dotados de material teórico apropriado e suficiente, poderiam estudar e interpretar quaisquer destas situações, isoladamente. No entanto, somente pude compreender todo este sistema enquanto uma ação conjunta que visa o mesmo objetivo, não apenas graças ao contato diário, mas também à atuação nele. Foi esta participação proativa, realizada pelo eu-funcionário, que permitiu ao eu-antropólogo perceber

⁴ Para maiores esclarecimentos acerca dos rituais, que não constituem objeto central deste trabalho, recomendo conferir: TURNER, V. *O Processo Ritual: Estrutura e Anti Estrutura*. São Paulo: Vozes, 1974. 245 p.

⁵ Os atos dos juízes podem ser a sentença (através do qual ele conclui alguma das fases processuais – conhecimento da causa ou execução de um título, para satisfação do credor), decisão (resolução de questão processual incidente, necessária à continuação da lide) e despacho (demais atos que não constituam sentença ou decisão), conforme disposto no art. 162 e seguintes do CPC. Atualmente, a prática jurídica estadual outorga à Secretaria que realize os “Atos Ordinatórios”, que são impulsos processuais mais genéricos, feitos com base na experiência local. Eles autorizam o servidor a promover simples impulsos, corriqueiros, que se sabe ser o único caminho possível para a ação, tornando desnecessária a conclusão dos autos para que a juíza elaborasse algo que configuraria mero despacho.

criticamente qual a sua vantagem para a produtividade, como isto facilitava o trabalho, otimizava o serviço e prestava melhor a jurisdição para a parte que demandava do Estado a resolução de um conflito.

Portanto, era necessário, pois, alguém que ocupasse meu papel funcional para esta pesquisa, uma vez que é esperado de mim o conhecimento de todo o procedimento pelo qual a ação deve passar, do início ao fim. Tanto é que a magistrada, mais de uma vez, já ressaltou isto, deixando claro que, ao ter contato com o processo ou tomar ciência dele, analisando-o de qualquer maneira, devo impulsioná-lo no sentido de que ele convirja ao seu fim, observando todas as regras legais impostas pela máquina estatal e por ela.

Destarte, se o campo dita a etnografia, é justificado que minha dinâmica com ele oriente-se por mecanismos próprios que permitam compreendê-lo à sua maneira. Meu relato antropológico, assim como os demais, eiva-se de uma percepção existencial única do ambiente de trabalho, decorrente da unicidade da própria experiência antropológica e seu caráter interpretativo. Os dados relatados, os exemplos de casos, as formas de classificação processual, tudo isto foi apreendido por mim ao longo de quatro anos, porque os *vivenciei*, no sentido mais experiencial da palavra. Vivenciei a atarização, as audiências, a instrução processual e as sentenças porquanto auxiliei direta e indiretamente em suas construções, de modo que pude, de fato, assimilá-las e analisá-las.

A etnografia do Poder Judiciário que proponho, portanto, é abstraída e “traduzida” por mim para um texto acadêmico, utilizando em sua maior parte uma série de exemplos que vivenciei, ao longo dos anos, mas que somente a partir da segunda metade de 2013 obtive bagagem teórica para problematizar, o que de fato analisada criticamente, no presente texto.

Assim, essa problematização parte do pressuposto de que somente eu, devido à condição existencial do trabalho de campo, poderia realizá-la no contexto histórico-social que me insiro e no espaço físico-temporal em que o campo se encontra situado. É esta, portanto, a grande vantagem metodológica de se empreender uma pesquisa antropológica no ambiente em desenvolve atividade laboral. Neste processo, ela é manipulada, ressaltando o que considerei importante e deixando de lado o que não era, de modo que, ao final, obtêm-se apenas um relato parcial limitado à minha esfera de visão, ou seja: uma das múltiplas verdades que a representam (VERDE, 1997).

3.2 – “Onde estou? ”: Sobre a não identificação do campo

Uma das tarefas que me tomou mais tempo em todo o processo de análise do JEC, foi a autorização da juíza titular e dos servidores nele lotados para realizar uma pesquisa empírica do procedimento instrutório lá realizado. Embora o projeto de pesquisa que apresentei na seleção para o ingresso no curso de mestrado constasse a pesquisa de campo em juízos distintos daquele que eu estava lotado, logo percebi as vantagens de realizar tal coleta de dados apenas neste Juizado. A partir de então, duas opções básicas me pareciam ser possíveis: ou pediria a autorização para realizar a pesquisa no Juizado, ou não solicitava, e a fazia da mesma maneira, já que a experiência seria apreendida de qualquer jeito.

Confesso que, de fato, inicialmente, cogitei conduzir uma pesquisa desta magnitude às escondidas, muito embora soubesse que era um erro, ainda mais por envolver o ambiente no qual trabalho. E o fiz tendo em vista que não sabia como pedir tal outorga e não podia prever como eles reagiriam. E se não se sentissem à vontade com tal publicação de sua atividade? Ou o pior de tudo: se eles expressamente não autorizassem, a que campo poderia recorrer para realizar uma investigação? Não possuía respostas à estas perguntas, o que acabava me frustrando. Não obstante, tal ideia logo foi embora, ante a constatação de que toda a autoridade que afirmava ter, enquanto antropólogo e funcionário, cairia por terra em razão da inaceitabilidade do projeto. Havia, também, a problemática da confiabilidade, que dificilmente subsiste quando se embasa a análise em inverdades.

Entretanto, ocorria que, desde o princípio da pesquisa, contei com os ovos na frigideira antes de serem postos pela galinha, de modo que protelei ao máximo tal autorização. Mais precisamente, decidi estudar o JEC em janeiro de 2014, mas o pedido à juíza somente foi formalizado em maio/2015. Com relação aos servidores, sua outorga veio aos poucos. Costumava comentar com eles o objeto da minha pesquisa, durante o café, de modo que eles sabiam genericamente o que estudaria. No entanto, especifiquei exatamente isto após a entrada de uma nova chefia, em outubro de 2015.

Isso significa que todas as ideias expostas acima, que antecederam a definição de objeto que orienta esta pesquisa empírica, foram formuladas, planejadas e minimamente esboçadas sem que eu soubesse se poderiam ser concretizadas no papel. Isto, por sua vez, reitera uma prática característica da área jurídica, conforme se pode apreender do relato metodológico descrito por Lupetti Baptista (2012, p. 47), que ouviu como conselho de um

colega advogado, ao comentar sobre as dificuldades em escrever sua dissertação de mestrado, que iniciasse pela conclusão. Segundo a autora afirma, diferenciando a escrita jurídica e a antropológica, a estratégia do Direito é justamente esta: partir da conclusão e construir um texto que a fundamente, que corrobore com a hipótese inicial, selecionando os dados importantes que fundamentem tal premissa e desconsiderando todo o restante.

Ora, no caso em tela, pretendia questionar elementos de trabalho da minha superior imediata e dos meus colegas, de modo que eu não sabia, ao certo, de que modo isto poderia repercutir na minha permanência em campo. Até que ponto, eu me perguntava, analisar o Direito, enquanto sistema cultural, e seus efeitos sobre o indivíduo, poderia ser interpretado desta maneira, e não como uma crítica pessoal ao modo com o qual se atuava no Juizado Especial.

Questionamento semelhante fez Mendes (2011, p. 9-10), ao delimitar seu objeto de estudo. Segundo a autora, que desde o início tentou pesquisar empiricamente sob a luz metodológica da Antropologia, o significado que os magistrados compartilhavam acerca do *Princípio do Livre Convencimento Motivado* foi a razão pela qual se iniciou em campo no Judiciário, onde também exercia a função de Oficial de Justiça. Todavia, passou a se preocupar sobre os efeitos que tal pesquisa poderia gerar entre os julgadores entrevistados que também eram seus superiores diretos, a quem, portanto, tinha obrigação legal de cumprir as ordens emanadas. Em razão disso, abandonou o tema e passou a desenvolver outro, que findou por não exercer o mesmo estímulo, sobremaneira, levando-a de volta ao anterior. Nesta segunda oportunidade, a pesquisadora percebeu que, ao contrário do que esperava, a dificuldade que imaginou ter em relação aos seus superiores não existia, uma vez que os interlocutores se mostraram disponíveis e algumas vezes puderam refletir, com o diálogo, acerca das questões pragmáticas envolvendo sua atuação instrutiva no caso concreto.

Com isto em mente, associado aos argumentos anteriores, restava mais do que claro que a pesquisa jamais poderia ser realizada sem o aval desses interlocutores, que tinham inclusive, o direito de escolher se gostariam ou não de se verem expostos em uma pesquisa etnográfica. O pedido de autorização deveria, portanto, ser realizado. Assim, na primeira metade de maio de 2015, com o término da leitura do livro de Mendes (2011) e já possuindo um objeto mínimo de análise, aproveitei um intervalo em que a juíza tomava café na sala do arquivo (momento mais informal, onde normalmente estava mais relaxada), e expliquei a ideia do trabalho, perguntando em seguida se haveria a possibilidade de realizar campo no

JEC e utilizar a experiência ao longo do tempo em que lá estava para fundamentar a sua questão empírica, pelo que ela simplesmente autorizou.

Talvez não tão simplesmente pois, neste momento, ela questionou se os exemplos de magistrados atuando de forma proativa na instrução processual que eu forneci com base no livro da Regina Mendes (2011) não fariam parte da própria dinâmica informal dos Juizados Especiais. Segundo ela, se a própria sistemática dos Juizados Especiais já concedia ao magistrado os caracteres necessários para conduzir uma instrução de maneira mais imperiosa, meu estudo não possuía qualquer inovação antropológica que já não houvesse outorga legal do Estado. No entanto, logo contrapus tal argumento, expondo que os magistrados entrevistados pela referida autora eram vinculados à Justiça Federal e possuíam a titularidade das mais diversas Varas, tais como cíveis, execuções fiscais, criminais dentre outras, de modo que a prática era, assim, oriunda de um aspecto da cultura jurídica, fato que ela não mais contestou.

Deste modo, a grande problemática com relação estava resolvida, uma vez que eu já possuía a autorização para a pesquisa de campo e para utilizar algumas situações vivenciadas ao longo dos anos nesta dissertação, contrapondo-os à teoria antropológica. Todavia, isso ainda não parecia suficiente: houve um silêncio constrangedor após a autorização, que eu associei imediatamente a uma fala antiga da julgadora, na qual ela se identificava como uma pessoa que tinha problemas em negar pedidos. Voltei a me questionar, naquele momento, um outro aspecto de sua resposta que também me preocupou durante o tempo em que protelei pedir a autorização, que seria se ela dissesse “sim” quando na verdade queria negar, por não se sentir à vontade com tal pesquisa.

Aparecia, aqui, situação semelhante à que Favret-Saada (2005) vivenciou quando optou por se deixar *ser afetada*, ao relatar que tal fato, na verdade, contribuiu para uma melhor compreensão na dinâmica local. Há, aqui, uma crítica à necessidade de verbalização como forma de compreensão e coleta de dados. Evans-Pritchard (1956; 1978) sempre fundamentava sua autoridade na compreensão da língua Nuer, tendo em vista que além de facilitar a comunicação, seu esqueleto morfossintático refletiria a própria estrutura social, que era seu objeto de análise. Assim, para Favret-Saada, a *afetação* permitiu concluir que a comunicação verbal não é a forma máxima de entendimento do outro, ou sequer a única, visto que algumas situações não podem ser significadas por meio de vocábulos. Nesse caso, não que busque necessariamente uma comunicação não-verbal, de outro modo, mas sim o que

conceitua como “comunicação involuntária”, ou seja, a coleta de narrativas e situações oriundas de uma participação proativa, que podem ser verbais ou não, mas que comunicam graças à compreensão de seu contexto interativo.

Ora, porquanto, em meu caso, a juíza havia autorizado a pesquisa: eu não havia a coagido, chantageado ou omitido de qualquer maneira as intenções que pretendia. Deste modo, não havia qualquer justificativa plausível para que eu construísse um pensamento disfuncional que me levasse à presunção de que ela dizia “sim” quando na verdade intentava o “não”. No entanto, isto ocorria, e sua racionalidade estava justamente nesta *comunicação involuntária* que eu havia decifrado com a *participação* no campo.

Com relação aos servidores, o pedido de outorga “oficial” ocorreu durante uma conversa, também durante o café. Conforme mencionei, já havia discorrido acerca desta temática em outros momentos, genericamente. Ocorreu, neste, que o novo chefe da secretaria, servidor recém-chegado, me questionou curiosamente acerca do tema da minha dissertação. Passei, então, a explicar a todos cada uma de minhas ideias detalhadamente, aproveitando o momento para pedir-lhes a autorização necessária. Expus o modo como elas estariam dispostas e analisadas, e que para isso alguns deles precisariam ser mencionados, questionando-os o que pensavam sobre isso. A resposta que obtive foi o silêncio, à exceção da outra assistente, que questionou se seu nome seria revelado, afirmando não ter problemas acaso não fosse, embora aparentasse um pouco receosa. Uma das servidoras (que sequer seria mencionada diretamente, em sua atividade), se retirou momentaneamente do círculo com a desculpa de pegar mais água, enchendo apenas uma pequena quantidade que pode ser consumida de uma única vez. Alguns goles de café foram ingeridos neste ínterim.

Curiosamente, toda esta percepção de desconforto se deu em apenas alguns segundos de silêncio constrangedor, uma daquelas situações em que se sente a tensão no ar, após o que eu indiquei que a pesquisa poderia ser realizada sem que fosse identificado o local e suas personagens. Embora em momentos distintos, a reação de todos, juíza e servidores, foi bastante semelhante: imediatamente pude *sentir* e *ver* o alívio: suas feições mudaram, seus músculos relaxaram e eles pareciam mais à vontade com a possibilidade de verem suas ações submetidas à crítica antropológica. Confesso ainda que a autorização prévia da juíza, quando mencionada aos servidores, pareceu lhes ser um ponto a mais para não discordar da análise.

Surgia, portanto, uma terceira vertente à possibilidade de pesquisa que não havia sido cogitada anteriormente: a análise do campo desprovida de sua identificação concreta e de sua exposição individual, através da aposição do seu local físico ou da nomeação de seus componentes. Tal fato é interessante, neste ponto, porque essas omissões não surgem como uma dificuldade na obtenção de autorização ante a grande demanda de sujeitos envolvidos nas interações presenciadas, e sim na preservação de suas figuras.

Pode-se dizer que neste ponto, temos algo que remete ao trabalho desenvolvido por Carlos Valpassos, denominado *Narrativas sobre abortos: uma pesquisa sobre segredos* (2013), no qual discorre sobre a importância do segredo neste tipo de pesquisa de campo, um assunto que além de se configurar ilícito do ponto de vista do normativo-estatal, também é moralmente condenado e considerado um tabu social, embora os índices quantitativos demonstrem um alto número de mulheres que se submeteram ao procedimento. Segundo ele, isto o eleva a uma categoria temática na qual as pessoas não o debatem abertamente, como é o caso de outros tipos criminais que exemplifica. A partir disso, o autor conclui que o segredo é uma “condição *sine qua non* para que uma pesquisa sobre essa temática possa ser realizada” (2013, p. 466), uma vez que possibilita às mulheres narrarem a experiência sem que se vejam expostas à censura jurídica ou social.

De fato, o campo de Valpassos (2013) e o meu possuem mais distinções que posso contar nos dedos, a começar pelo conteúdo ilícito que ele aborda, bem como pelas repreensões sociojurídicas, as quais não podem ser evidenciadas no meu contexto. No entanto, colho desta conclusão a justificativa para o segredo que me foi veladamente imposto como prerrogativa ao presente estudo, já que a maioria dos exemplos expostos neste trabalho são anteriores à autorização dos servidores e magistrada, de modo que ainda não havia ciência dos envolvidos. Desta maneira, sequer possibilitei a eles a manipulação de suas ações em seu favor, considerando a ciência de que eram observados com destino a uma pesquisa empírica. Assim sendo, eu mesmo compreendo que não havia qualquer obrigação que justificasse a outorga, de bom grado, de uma análise nestes termos.

Além disso, havia ainda a questão da interação pessoal entre todos, que também é condição *sine qua non* à realização de uma pesquisa etnográfica. Embora a pesquisa um dia termine, quer pela não obtenção de dados quer pela seleção, escrita e publicação de um estudo dissertativo, o empregado, no caso eu, permanecerá no campo, exercendo as mesmas funções e dialogando com as mesmas pessoas, todos os dias. Neste caso, como ficaria tal relação,

acaso estes sujeitos se vissem identificados em minhas descrições, atuando em papéis que não desejariam ser publicizados? Posso presumir apenas que não gostariam, que se sentiriam “traídos”, de acordo com o que narra Valpassos (2013, pp. 472-473) acerca de uma de suas entrevistadas que reagiu mal ao ler um trecho que discorria sobre sua experiência. O autor mostra que mesmo modificando nomes, datas, locais, dentre outros, ainda há possibilidade de reconhecimento naquelas descrições, de modo que, para a interlocutora não havia qualquer sigilo em seu trabalho, qualificando nesse caso o autor como “traidor”.

O segredo parece, portanto, não apenas assegurar minha permanência no campo como também a possibilidade de utilizar minha experiência anterior na presente dissertação. A ocultação do JEC, em relação aos seus aspectos geográficos, e de seus funcionários, estabelece-se, no meu contexto, como demanda necessária à concretização da análise. Considerando a autorização à pesquisa como um pressuposto ético à sua realização, tal omissão constitui pré-requisito uma vez que a maioria das situações postas em discussão neste trabalho foram vivenciadas antes que se cogitasse a realização deste trabalho.

4 – Algumas considerações

Por tudo o que expus é que fui aceito no mestrado com limitações teóricas oriundas de minha própria formação pessoal, acadêmica e profissional que refletiram diretamente não apenas na delimitação de uma pesquisa, como também na forma como ela foi desenvolvida. Dois anos em um curso de pós graduação *strictu sensu* não são suficientes para desconstruir cinco anos da graduação em Direito à qual me submeti, especialmente quanto estilo dogmático e formal da construção textual, tão característicos desta disciplina.

Todavia, analisando por outra vertente, não creio que uma mudança desta natureza seja, afinal, o objeto de uma disciplina que constituiu-se por dar voz ao outro. Permitir que alunos com formações diversas das Ciências Sociais desenvolvam pesquisas acadêmicas sob a égide metodológica da Antropologia me parece consistir, na verdade, em uma reafirmação deste campo quanto à valorização do conhecimento do outro. Tal ação é o reconhecimento de que inúmeras disciplinas podem se valer do conhecimento antropológico e construir o saber.

Acredito ter sido esta a intenção de Geertz (1998), ao criticar o discurso limítrofe que a Antropologia e o Direito possuem, uma acerca da outra, e sugerir, na verdade, que elas

deveriam construir pontes através da busca por temas que fossem comum a ambas, viabilizando um diálogo constante. Tal vínculo, por sua vez, significa tentar levar ambas em consideração, o que parece culminar em um texto marcado pelo hibridismo, onde qualquer uma das disciplinas pode reconhecer nele elementos que lhe são familiares.

Os sistemas de resolução de conflito já eram etnografados desde o início do desenvolvimento da Antropologia. A Antropologia do Direito, por sua vez, é um campo que vem sendo objeto de pesquisas mais aprofundadas há algumas décadas, consolidando-se enquanto área de interesse etnográfico. Por esta razão, e também em face das minhas próprias limitações teóricas, optei por fazer um recorte e trabalhar com perspectivas teóricas desenvolvidas no âmbito da Antropologia do Direito Brasileiro, sendo este o foco do presente trabalho.

Escolhas, neste contexto, mostram-se como arbitrárias, eletistas, revelando o caráter interpretativo do texto antropológico. Claro que eu poderia ter feito considerações maiores sobre uma teoria antropológica mais abrangente, dialogando com autores de suma importância para o meu trabalho, e que certamente agregariam valor inestimável. Bourdieu, por exemplo, me foi apropriadamente sugerido e seria de grande valia, uma vez que empreendeu estudo em que questiona os limites de uma análise filosófica desprovida de contato com o mundo externo aos muros das academias⁶.

Embora intente me aprofundar em análises mais basilares em momento oportuno, me pareceu mais apropriado à pesquisa que intentava a produção de uma dissertação de mestrado que deveria ser desenvolvida em dois anos, focar no arcabouço teórico da Antropologia do Direito Brasileiro. Além dos estudos desta disciplina travarem discussões acerca destes aspectos mais amplos da Antropologia, eles também o contextualizam-no no cenário jurídico nacional, marcado por instituições hierarquizadas, centralizadoras e formalistas desprovidas de contato com a realidade social, o que me pareceu de maior relevância para esta análise

Apesar de tais limitações, acredito que tenha conseguido apreender o exercício antropológico no âmbito da própria etnografia que realizei. Exercitei o estranhamento do meu próprio lugar enquanto bacharel em Direito e servidor público em um Tribunal de Justiça estadual, partindo de um ambiente incomum até para a própria antropologia: o meu local de trabalho. Por esta razão, não foi possível realizar entrevistas, tal como propõe a praxe antropológica, tampouco analisar simbolicamente as narrativas. As circunstâncias concretas

⁶ Vide: BOURDIEU, P. *Meditações Pascalianas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. 320 p.

do campo me induziram a realizar uma antropologia das práticas jurídicas para construção da *verdade real*. Neste sentido, mesmo sem querer, posso ter acabado diminuindo a oralidade neste ponto de discussão, mitigando a voz do outro e focando em uma vertente que deu mais espaço à minha própria voz, enquanto entranho à Antropologia e nativo do Direito.

CAPÍTULO 1 – DA SENSIBILIDADE JURÍDICA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO DISCURSO REIFICADO NO PODER JUDICIÁRIO ENQUANTO CONSTRUÇÃO CULTURAL

O debate acerca da noção que o vocábulo “justiça” tem nas sociedades é intenso, especialmente com a ampliação do acesso à informação e a comunicabilidade das massas, sendo frequentes as percepções conflituosas acerca de institutos como *legalidade e represália*. Quero dizer, em termos mais genéricos, que os sujeitos apresentam compreensões distintas, construídas socialmente acerca do que é justo e deve ser perpetuado e do que é injusto e merece ser condenado.

E não é somente a nível global que tais sistemáticas podem ser perceptíveis; em escala local, debates semelhantes também são frequentes e recebem suporte sobre inúmeras vertentes, aparentemente com a mesma intensidade, demonstrando uma infinita disposição de significados internos acerca do modo correto pelos quais determinadas situações deveriam ocorrer nas variadas esferas sociais. Estas concepções do que seria a “justiça”, ou uma aplicação justa das normas sociais, fundamentam-se em construções locais e aspectos sócio-históricos que se mostraram latentes no sistema cultural em que estão inseridos. Deste modo, configuram, portanto, um aspecto único, perceptível *in loco*, conforme leciona Geertz (1998), em seu conceito de *sensibilidades jurídicas*, sobre o qual discorro aprofundadamente no tópico seguinte.

Ocorre que muito embora se possa apreender noções genéricas nestas compreensões culturais do que se conceberia como “justo” ou “injusto” em situações de estudo mais abrangentes, o aprofundamento e a especificação neste campo revelam distinções internas que tornam inviáveis aplicar disposições legais de um grupo mais sucinto em outro. Tratam-se de distinções culturais, oriundas, dentre outros aspectos, do panorama histórico nacional, da forma de colonização e povoação, das disposições internas e de como elas se moldaram ao longo do tempo, tornando cada um destes sentimentos únicos, embora possam partilhar estruturas básicas similares às de outras sociedades com formação semelhante.

Na sociedade brasileira isso não ocorre de maneira diferente. Os conflitos mencionados, esses *sentimentos* do que seria a justiça construídos localmente (GEERZ, 1998) também se mostram presentes, suscitando a observação da questão cultural sobre eles. Em sociedades que possuem os mecanismos de resolução de conflitos concentrados no Estado, como é o caso, tem-se um instrumento coercitivo de natureza positivada, oficiosa e imperiosa

(KANT DE LIMA, 2010; KANT DE LIMA, LUPETTI BAPTISTA, 2010; LUPETTI BAPTISTA, 2008, 2008a; 2012; MENDES, 2011; SCHUCH, 2009; SIMIÃO, 2013) que é compatível com as bases em que ele foi construído.

Enquanto moldado pela tradição católica (BERMAN, 2004), o direito brasileiro ainda conserva valores que são apreendidos, reificados e perpetuados pela máquina estatal, de modo que continuam em vigor séculos após sua instituição, demonstrando a consolidação que possui em nosso contexto. No entanto, frequentemente esta construção tida como “oficial” vê-se em choque direto com aspectos normativos constituídos localmente em comunidades que não se veem representadas pela autoridade legislativa estatal e legitimada para a elaboração dos códigos legais. Tal fato, portanto, culmina gerando discussões sobre a efetividade da atividade jurisdicional, especialmente no tocante à segurança jurídica justificadora de sua existência, que vem orientando grande parte das pesquisas firmadas na Antropologia Jurídica.

1.1 – Noções generalistas acerca da sensibilidade jurídica

Sobre esta questão, se constitui imperioso analisar o discurso que Clifford Geertz (1998) elabora em sua pesquisa comparativa sobre o âmbito legal em diversas sociedades, terminando por minar a suposição ocidental de universalização e imposição do sistema jurídico *common law*⁷.

Após iniciar seu trabalho discorrendo sobre o conflito entre as disciplinas de Antropologia e Direito e propondo a união e trabalho complementar destas cadeiras, Geertz (1998) leciona sobre a versão de fatos e leis condizentes com a dinâmica sociocultural da qual faz parte, a Ocidental⁸. Trata-se de uma vertente dicotômica, na qual o Direito se torna uma representação imaginária coordenada pela legislação: o mundo do “Dever Ser”, oposta, ao mundo real, dos fatos, onde as coisas efetivamente são (“Ser”). No primeiro, tem-se um panorama utópico, objeto de desejo do ser humano, porquanto trabalha o conceito de sociedade harmônica que é disposta nas normas emanadas pelo Estado. Ele é contraposto ao

⁷ Trata-se de um modelo jurídico normalmente encontrado em países anglo-saxões (como os EUA, por exemplo), que se desenvolve a partir da jurisprudência, ou seja, dos casos anteriores, semelhantes, que, após julgados, orientam e vinculam os seguintes. Se difere, assim, da *Civil Law*, cujo sistema de resolução de conflitos é desenvolvido primordialmente através da legislação escrita e positivada pelo Estado, como é o caso do Brasil.

⁸ Embora o Ocidente seja composto por mais de um sistema jurídico, Geertz (1998) peca ao generalizar, descrevendo apenas aspectos relativos apenas à *common law*, conforme crítica feita por Kant de Lima (2010), sobre a qual discorro mais à frente.

segundo, que rege a realidade factual humana, ou seja, todo o caos e a desordem. Bem verdade, entretanto, é que isso não se mostra como uma lição distinta dos ensinamentos jurídicos modernos, pois Miguel Reale (2001), ao expor suas Lições Preliminares do Direito, arcabouço teórico amplamente revisto em disciplinas introdutórias das ciências jurídicas, onde frequentemente utiliza estes dois termos para distinguir o plano subjetivo no qual ampara a concepção das leis e as separa do universo factual⁹.

Todavia, esta divisão exposta entre o mundo dos fatos e o das normas, apesar de ser comum ao contexto no qual o autor se insere, não coaduna com os exemplos que ele se propõe a trabalhar. É justamente sob a égide desta representação entre fatos e leis na perspectiva de diversas culturas que Geertz (1998) vem a elaborar o conceito de *sensibilidades jurídicas*, caracterizado por transparecer um entendimento de “justiça” desenvolvido localmente a partir das crenças comuns a determinadas coletividades. Para representar tais sentimentos, o autor utiliza termos locais que, pela abrangência de significados, carregam em si aspectos qualificativos da visão de mundo de seus respectivos povos acerca desta relação entre fato e lei, quais sejam: “Haqq”, referente ao Islã; “Dharma”, à Índia; e “Adat”, na região da Malásia-Polinésia. Ocorre que, muito além, de alguma maneira os sinônimos destes vocábulos demonstram ainda adjetivações metafóricas para simbolizar tais sensibilidades.

Grosso modo, *Haqq* poderia ser traduzido também como “Deus” e, a partir disso, é trabalhada a noção sagrada que a legislação apresenta para o islamismo, oriunda de Alá e aplicada como vontade divina. *Dharma*, por sua vez, possui uma riqueza de significados tão abundante que reflete o esfarelamento legal que caracteriza a Índia: normas esparsas e adaptadas localmente, de acordo com a necessidade. *Adat*, finalmente, é qualificado por traduzir uma concepção ocidental de “etiqueta” e, assim, representar uma noção jurídica que é coletivamente construída e mantida através de retórica e tentativa de convencimento mútuo.

⁹“Em todo juízo lógico, cuja expressão verbal se denomina proposição, há sempre um sujeito de que se predica algo. Ora, a união entre o sujeito e o predicado pode ser feita pelo verbo copulativo ser ou, então, pelo verbo dever ser, distinguindo-se, desse modo, os juízos de realidade dos de valor.” (p. 32)

“Não concordamos, por conseguinte, com aqueles que, embevecidos com as conquistas das ciências naturais, pretendem reduzir o Direito a esquemas ou modelos físicos, sem levar em conta a distinção lógica (e não ontológica, ou metafísica, entendamo-nos) entre ser e dever ser.” (p. 80)

“Afirmamos que uma norma jurídica enuncia um dever ser porque nenhuma regra descreve algo que é, mesmo quando, para facilidade de expressão, empregamos o verbo ser.” (p. 88)

Em termos gerais, a conclusão a que Geertz (1998) chega, portanto, é a de que o Direito é uma construção cultural e local que delimita e molda a formação comportamental não apenas do coletivo quanto do indivíduo, rompendo com as proposições tradicionais que retratam a esfera jurídica como mero instrumento de regulamentação.

Esta concepção culturalista, inclusive, pode ser apreendida do capítulo introdutório da obra “Crime e Costume na Sociedade Selvagem” (2003). Nele, Malinowski aborda criticamente a ideia de Direito que a Academia atribuía às sociedades tidas como “menos evoluídas”, oriunda dos relatos produzidos por terceiros e trabalhadas no gabinete do antropólogo. Neles, havia um pressuposto de que os “selvagens” obedeciam cegamente aos preceitos impostos socialmente, quer por medo ou por falta de consciência crítica acerca desta imposição.

A primeira crítica que Malinowski (2003) faz a esta abordagem surge da premissa de que tais estudos menosprezavam a existência de um regramento civil nestas sociedades, que regulava as relações interpessoais, arguindo que vigorava somente o tipo normativo criminal, que pressupunha apenas o descumprimento às regras. A segunda, que corrobora com o disposto por Geertz (1998), é de que os referidos estudiosos firmavam tais análises utilizando por base o sistema jurídico Ocidental, de modo que eles jamais lograriam êxito em compreendê-los plenamente, uma vez que partiam de um modelo que não fazia qualquer sentido concreto para a dinâmica local.

Ocorre que, embora tal pensamento sirva de base para compreender o significado cultural da instituição jurídica, o panorama abrangente de Geertz (1998) mostrou-se, na verdade, generalista e, de certo modo, universalista, conforme nos aponta Kant de Lima (2010) e Cardoso de Oliveira (2010, p. 452). Segundo estes autores, aquele se utilizou do *Common Law* para designar a *Sensibilidade Jurídica Ocidental*, que contrapôs às demais. Todavia, esta sistemática não pode ser associada ao modelo legal brasileiro, uma vez que se pauta em parâmetros igualitários e presumem uma lógica consensualista do arcabouço legal, que pode ser manipulada pelas partes a fim de se chegar à conclusão formal, adjetivos que não podem ser atribuídos a este modelo.

Geertz (1998), portanto, incorreu em um aspecto que ele mesmo criticou nos antropólogos que o antecederam, ao descrever o Direito Ocidental com aspectos associados especialmente à *Common Law*, levando a crer que este seria um instituto de abrangência geral, o que não é o caso. Tal limitação em sua análise crítica faz com que Kant de Lima

(2010) traga à baila novos autores com vistas a identificar melhor a tradição jurídica ocidental, dentre os quais Harold Berman (2004), que será percorrido a seguir.

1.2 - Berman e a Tradição Jurídica Ocidental

Em seu livro intitulado *A Formação da Tradição Jurídica Ocidental* (2004), Berman, historiador do direito, rompe com a delimitação na qual se concebe o “Ocidente”, afirmando que ele deve ser compreendido muito além das fronteiras espaciais, ou seja, através de uma identidade cultural mútua que diversas nações possuem, as quais podem ou não pertencerem à mesma metade do globo. Esta identidade, por sua vez, encontra alicerce primordial nas civilizações grega, romana e hebraica (hoje israelita), moldadas pela Revolução Papal do Século XI, fator histórico importantíssimo à disposição cultural moderna.

De acordo com seus apontamentos, antes do Século X a sociedade europeia era especialmente agrária e fragmentada, fato que gerava reflexos óbvios no sistema jurídico. Não havia regramento codificado, mas apenas leis esparsas e consuetudinárias baseadas na tradição oral e no relacionamento interpessoal limitadamente geográfico, assim como não havia uma autoridade centralizada, uma corte especializada, ou mesmo especialistas formados em uma técnica própria ao Direito, comuns à atualidade. Isto começou a mudar a partir dos anos 1000, com a reação católica a uma disputa de poder entre o rei e o papado e à sua fragmentação, que também atingia diretamente o exercício do poder em seus domínios.

Na época, a Igreja Católica era limitada pela interferência constante da Coroa tanto em seus membros quanto em seus regimentos. Foi somente com a Reforma de Cluny, na qual se projetou a união do Clero como uma classe social própria, translocal e visivelmente corpórea, que se deu início aos ideais de transformação, posteriormente ampliados na Revolução Papal. Com a eleição do Papa Gregório VII, que ansiava por definir os limites de jurisdição entre ele e o rei, houve a unificação da Igreja na figura do papado, o autointitulado “Ministro de São Pedro”, e a sua formalização enquanto instituição social dotada de legislação autônoma, oficializando uma separação cujos atos seguintes refletiram diretamente na formação da *Tradição Jurídica Ocidental*.

Ausentes de poderio militar centralizado, a alternativa para a Igreja foi estabelecer seus ensinamentos mediante o Direito. Para tanto, Gregório VII estimulou a pesquisa e seleção de textos clássicos gregos, romanos e hebraicos que pudessem tanto consolidar o

Direito Papal quanto atribuir verossimilhança ao seu discurso, facilitando o aceite da população. Sistematizando estes textos, ele consolidou as Bulas Papais, um *corpus juris* a ser obedecido não apenas pela Igreja em si como pelos seus seguidores, que estabelecia o Papa como seu líder e governante uno. A lei lhe concedia não apenas a previsibilidade como também a publicidade, de modo a impor suas vontades por toda a Europa, na comunidade católica.

Com fulcro nisto é que Berman (2004) vai demonstrar como a formação deste novo Direito Canônico praticamente exigiu a formação de um Estado-Nação e definiu seu molde: uma autoridade centralizada (o papa), uma capital (Roma) e uma lei sistematizada com amplitude translocal (as Bulas Papais). É este conceito de unidade que vai abrir caminho à criação dos estados nacionais modernos, modelos da união como força impositiva e defensora de interesses comuns. Tal disputa por poder e jurisdição, entre Estado Secular e Estado Clerical, foi, para o autor, essencial, posto que graças à busca de fundamentação estrutural para consolidar o discurso católico pode-se unificar as filosofias gregas, romanas e hebraicas em uma doutrina jurídica dotada de sentido próprio.

Destarte, são todos estes fatores que compreendem as raízes da *Tradição Jurídica Ocidental*, na concepção de Berman (2004), podendo ser sintetizados na formação do Estado-Nação coordenado a partir de um sistema jurídico unísono e corporificado, minimamente preestabelecido e transnacional, composto por profissionais habilitados tecnicamente para exercer tais atividades, utilizando-se por filosofia embasadora a união verossímil de pensamentos gregos, romanos e israelitas (hebreus), mesmo que eles sejam discordantes em vários aspectos. A partir disto, ele vai discorrer sobre como este modelo institucional, juntamente aos demais valores culturais desta comunidade, transpassou da figura papal, em seu Estado Clerical, para o Estado Secular, ao longo dos séculos, de modo que seus elementos foram absorvidos por este ente e são impostos socialmente, formando as realidades jurídicas ocidentais atualmente em vigor.

A maior importância da Revolução Papal reside no fato que ela foi capaz de modificar a forma de pensar da época, cuja mentalidade estava voltada para o mundo após a morte. Como forma de consolidar seu poderio, ela abriu margem para que se acreditasse na rendição terrestre e na salvação das instituições sociais, pondo-se como meio através do qual tais crenças tornar-se-iam realidade, o que gera profundas implicações nos acontecimentos seguintes.

Após tal Revolução e a tomada de poderes e autoridades pela Igreja Católica, a disputa por jurisdição entre Estado Secular e Estado Clerical tornou-se mais palpável. Ocorre que mesmo esta dicotomia, associada ao poderio da Igreja, não foi suficiente para lhe conceder forças necessárias à manutenção de suas conquistas, no curso temporal. Neste diapasão, Berman (2004) descreve como as grandes revoluções seguintes (a Protestante, Industrial, Americana, Francesa e Russa) afetaram drasticamente a situação católica e contribuíram com uma crescente usurpação por parte do Estado Secular do poder obtido nos séculos XI e XII.

Tais revoluções, aos poucos, retiraram a dogmática jurídica das mãos da Igreja, ao mesmo tempo em que fundaram a teoria de um Estado imparcial, que não devia subserviência às outras instituições sociais. Embora a base católica dos institutos permanecesse, não havia mais o conceito religioso que o amparasse, e sim fundamentos laicos, compatíveis com o discurso do Estado Secular. Neste processo, o sujeito foi constituído como ser, instituindo-se a propriedade privada como direito sagrado; minaram o sistema estatal absolutista, criando conceitos de igualdade, liberdade e fraternidade nas esferas religiosas e econômicas, originando o direito civil; consolidaram a democracia e centralizaram o homem como proteção estatal máxima que, por sua vez, defenderia Estado da sua dissolução; e fundaram um modelo social ideal, de objetivos utópicos (o universo do *Dever Ser*), que se utilizava do sistema jurídico para alcançá-la. Nas palavras de Berman, a democracia é a nova religião secular.

Posto isto, o que vai dar um real fundamento para a construção da *Tradição Jurídica Ocidental* proposta por Berman (2004), na verdade, são as mutações ocasionadas pelas revoluções quando comparadas entre si. Segundo ele, todas surgiram ante a insatisfação com a forma de governo da época e a crença na volta a um passado remoto que consideravam ser o correto, ressaltando o caráter de oposição entre as sociedades pré e pós-revolucionárias. Inobstante, não era esta a total consequência prática destes atos. A formação de uma nova modalidade de Estado ocasionava a origem de novas instituições sociais, que acabavam sendo construídas com base em preceitos pré-revolucionários, fazendo com que as consequências da Revolução Papal entremeassem, mesmo que de forma sutil, com novas tradições.

No panorama jurídico, de outro modo, este aspecto de resgate é facilmente visível através de sua estabilidade ao longo do mesmo período. Enquanto regras, classes, estabelecimentos eram extintos, grande parte deste sistema era reaproveitado, emendado, adaptado à nova sociedade de forma a assegurar a ordem que ascendia. Tanto é que ainda hoje

se busca amparo no Direito Romano ou Grego, por exemplo, para embasar e justificar institutos modernos, acreditando-se que o segundo nasce dos primeiros, sem, contudo, compreender que o que se tem hoje é, na verdade, fruto de uma seleção cognitiva católica às teorias que fundamentariam sua ascensão e independência, a qual que tinha por objetivo a obtenção de poder, que foi ruminada e reaproveitada ao longo dos séculos.

1.3 – Das sensibilidades jurídicas ocidentais.

Demonstrado o conceito de *sensibilidade jurídica*, bem como as raízes daquela que alimenta a sociedade moderna ocidental, enquanto fruto de uma construção sócio-histórica e cultural específica, necessário resgatar a metodologia comparativa proposta por Geertz (1998) para ressaltar as diferenças entre os *sentimentos de justiça* em comunidades distintas que partilham tais componentes. Não obstante que o Ocidente se situe atualmente no patamar apontado por Berman (2004), deve-se ter em mente que sua definição ainda se trata de uma retratação generalista, porquanto objetiva sintetizar elementos comuns sem, contudo, expor as peculiaridades que cada país desenvolveu, a partir destas prerrogativas idênticas. Uma análise neste sentido revelará detalhes perspicazes e tão singulares que ressaltam aos olhos as contraposições entre suas sensibilidades jurídicas, como é o caso das etnografias de Kant de Lima (2010), mencionada anteriormente, e Cardoso de Oliveira (2011).

Em seu trabalho intitulado “*Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder*”, Kant de Lima (2010) toma como ponto de partida o conceito de Geertz (1998), exposto anteriormente, e passa a demonstrar distintas noções de justiça fundadas na comparação dos inquéritos policiais do Brasil e dos EUA. Após reconhecer as falhas na proposta deste autor é que ele vai buscar a *Sensibilidade Jurídica Ocidental* em dois pensadores: Berman (2004), conforme já discorrido, e Michel Foucault.

Kant de Lima (2010) afirma que ambos partem da mesma raiz para a tradição jurídica ocidental, qual seja o “*inquest*” católico, método de investigação fundado na busca pelo passado, acionado sempre pelo Estado e controlado por uma autoridade centralizada (Juiz). O processo, além de não ser público, não é não dialógico, já que visa compreender a verdade do ponto de vista de uma autoridade central e possibilitar, para os réus, a confissão e o posterior arrependimento de seus pecados. Mas, para ele, Foucault veria o *inquest* se tornar um instrumento de cristalização de poder pela elite dominante enquanto Berman veria este

mesmo instituto originar o *Trial By Juri* americano. De outro modo, no Brasil, Kant de Lima (2010) propõe que ele teria originado uma terceira vertente: o *sistema inquisitório*, vigente nos inquéritos policiais brasileiros, caracterizados por serem sigilosos, parciais, e utilizarem-se da presunção de culpa do acusado para buscarem o resultado final.

Destarte, fundando-se na contraposição entre o *inquest* originado na sociedade brasileira e americana, ele vai expor duas sensibilidades jurídicas ocidentais que se utilizam de termos semelhantes para representar culturas distintas. Isto porque enquanto nos EUA o sistema jurídico pauta-se na lógica adversária, igualitária, de acesso irrestrito à produção de conhecimento jurídico, o brasileiro utiliza a lógica contraditória, inquisitorial e cognitivamente restritiva.

Para o autor, a *lógica adversária* norte-americana embasa-se em uma legislação centralizada, aplicada de forma equânime perante toda a população, e na igualdade das partes nos conflitos, onde o acesso ao conhecimento e, conseqüente, ao poder, está disponível a todos os interessados. Neste sentido é que o referido sistema se utiliza da lógica adversária para concluir um caso, buscando entender não o que realmente ocorreu (ou a *verdade real*, conforme argue Regina Mendes (2011)), mas o convencimento do júri através dos argumentos utilizados por acusação e defesa, ou a possibilidade de negociação deste convencimento, entre as partes, que podem dispor livremente dele como melhor *lhes* convier.

Outrossim, no Brasil, vigora a *lógica contraditória*, na qual as partes são estimuladas constantemente a defender firmemente o seu ponto, de modo que nenhuma das duas pode jamais chegar a um consenso. Tal *lógica*, que regula a discussão sobre os temas postos à tutela jurisdicional brasileira, pauta-se numa busca pela “*verdade real*” do que efetivamente teria acontecido, fazendo com que a discussão possua abertura para réplicas e tréplicas eternas. Isto culmina na constatação de que, para o Direito brasileiro, não há um acordo onde todos ganham ao abrir mão de algo, mas, na verdade, o vencedor e o perdedor, comprovado pela vasta legislação específica que regula procedimentos distintos, de acordo com determinados casos, e na concentração de conhecimento e poder no seio de um determinado grupo socioeconômico. Além disto, também pode refletir um ideal utópico de julgamento inequívoco que circunda a figura do julgador brasileiro, hierarquicamente superior, portador do conhecimento, nos termos analisados por Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012) e Regina Mendes (2011) e discorridos mais à frente.

Cardoso de Oliveira (2011), neste diapasão, também demonstra as sensibilidades jurídicas distintas em países ocidentais, postas em plano comparativo. Sua obra “*Direito Legal e Insulto Moral*” traz uma série de artigos contrapondo realidades e sentimentos de justiça acerca de *ofensas morais* nos Estados Unidos, Brasil e, especialmente, no Quebec, e a dificuldade que cada um tem em compreender estas composições no outro, dentre outros aspectos.

Na concepção deste autor, os Estados Unidos e o Canadá possuem uma visão igualitária e individualista, tão fortemente consolidada na equiparação de armas, no equilíbrio das partes em conflito e na construção da verdade em termos consensuais, que acaba por dificultar o reconhecimento de direitos singulares. Uma vez que a legislação foi criada para a sociedade em conjunto, estando todos amparados por ela de modo semelhante, a ideia de uma lei específica para regular e proteger determinadas classes ou grupos é concebida, por eles, como uma ruptura destes valores.

Partindo-se desta característica cultural norte-americana e canadense é possível perceber o discurso de ressentimento exposto pelo Quebec, oriundo da luta pelo reconhecimento de sua cultura enquanto um sistema válido, distinto, legítimo e que necessita do apoio e da intervenção estatal para se manter viva e ativa. Cardoso de Oliveira (2011) explica que apesar de grande parte do Canadá ter sido colônia inglesa, assim como os EUA, Quebec era uma província francesa que foi tomada posteriormente, mas que permaneceu exercendo ativamente práticas franco-americanas. Todavia, com o passar do tempo, sentiram a força da colonização inglesa do que eles denominam *resto-do-Canadá* e passaram a viver em uma crise constitucional decorrente da luta para que a sua cultura francesa seja reconhecida como essencial na formação da nação e, deste modo, preservada.

O *resto-do-Canadá* não perceberia que sua cultura inglesa, já globalizada, mitiga a cultura franco-americana local, e por isto não entende que apenas uma proteção estatal direcionada para este grupo pode preservar tais tradições. Em virtude disto, não aprovam os “benefícios” que Quebec teria e eles não, por considerarem nítida afronta ao princípio da igualdade. Noutro pórtico, Quebec é *ressentida* pela atitude do *resto-do-Canadá*, manifestamente incompreensiva quanto à sua particularidade, que não reconhece em sua cultura elementos de grande importância para a construção da identidade canadense, como um todo, passíveis de proteção e preservação.

Face o exposto, tem-se que embora partilhem uma mesma origem, quanto à tradição jurídica, partindo-se do exposto por Berman (2004), as nações ocidentais desenvolveram estes elementos de maneiras peculiares, corroborando com seu próprio arcabouço cultural, social e histórico. Fato semelhante aconteceu com o Brasil, que desenvolveu particularmente os elementos católicos que este autor descreve serem comuns à *Tradição Jurídica Ocidental*, sobre os quais discorro a seguir.

1.4 – Da sensibilidade jurídica brasileira: ideais estatais e vivências locais

Ainda sob a égide do que foi exposto anteriormente, cumpre ressaltar ao ideal de justiça desenvolvido no Brasil, o qual embora partilhe as raízes dos EUA e Canadá, em muito se difere quanto à sua aplicação concreta. Partindo do gancho comparativo exposto anteriormente por Kant de Lima (2010) acerca dos institutos do Júri americano e brasileiro, merece ser lembrada a terceira vertente que este autor apresenta para o desenvolvimento do *inquest* católico no sistema jurídico brasileiro, cujas características podem ser abstraídas dos relatos seguintes.

Conforme expõe Roberto DaMatta (1997), o sistema jurídico brasileiro reflete a estrutura hierárquica social ao aplicar de forma desigual a legislação positivada pelo estado, tomando tal análise a partir da distinção entre os conceitos de *indivíduo* e *pessoa*. Neste trabalho, o autor expõe como a expressão “você sabe com quem está falando? ”, famosa em nosso cotidiano, na verdade explicita a cultura estratificada e autoritária à qual estamos inseridos, que contrapõe a noção de igualdade que ela prega.

Destarte, sua pesquisa sobre o uso desta expressão o levou à conclusão de que ela, em sua aplicação silenciosa e de entrelinhas, é utilizada para realçar situações de poder e hierarquia. No entanto, não se trata de uma sobreposição rígida, inflexível, mas sim de uma noção hierárquica por meio de *projeção social*, que se molda de acordo com o sujeito que profere o discurso desigual, pondo-o com uma referência superior que seu comparativo não atinge. Segundo ele:

A expressão [‘você sabe com quem está falando’] parece mesmo permitir a identificação por meio de projeção social, quando o inferior dela se utiliza para assumir a posição de seu patrão ou comandante, agindo em certas circunstâncias como se fosse o próprio superior e assim usando os laços de subordinação para inferiorizar um outro indivíduo que, normalmente (isto é, *pelos critérios econômicos gerais*), seria igual” (1997, p. 191-192).

Em sua obra ele cita, por exemplo, o caso das empregadas domésticas, que para os patrões são iguais, mas que, entre elas, uma se empresta das qualidades daqueles para estabelecerem-se como superior às demais, pondo-se em ponto de destaque.

Esta lógica também pode ser apreendida do exemplo que o Cardoso de Oliveira (2011) menciona, sobre a hierarquização fundada no status social do emprego. Nela, a propriedade sobre uma carteira de trabalho gera a referência de destaque sobre todos os que não tem, os quais são considerados inferiores. Mas mesmo entre aquela primeira classe, de nada adianta possuir tal documento identificatório se nele não constava a assinatura do empregador, de maneira que o registro laboral se tornava um ponto de destaque que sobrepunha um grupo específico aos demais.

É essa noção de *distinção e conhecimento*, de alguém por outrem, que abre espaço para o tratamento desigual dos sujeitos, especialmente no tocante à aplicação legal, segundo DaMatta (1997). A primeira é assegurada aos desconhecidos, àqueles cujos lugares na pirâmide social são desconhecidos, uma relação impessoal, que segue à risca os regramentos impostos socialmente para cada situação, enquanto a segunda é garantida aos que se conhece, àqueles que se destacam, um tratamento pessoal e marcado pelas facilidades, celeridades e descomplicações.

Tal diferenciação culmina em outra, que separa o *indivíduo* da *pessoa*. O primeiro é aquele sujeito igual aos demais, sem qualquer distinção que o particularize em relação ao grupo social em que se encontra inserido. O segundo, por sua vez, apresenta-se justamente como a individualização do sujeito, enquanto inserido na coletividade, diferente dos demais por qualificações específicas que lhe são atribuídas, característico das sociedades hierarquizadas.

Isto não significa, todavia, que haja esta distinção clara, mas, ao contrário, DaMatta (1997) expõe como estes elementos coexistem e são complementares à dinâmica social no qual estão inseridos, como nitidamente é o caso do Brasil. Aqui, embora fundado sob elementos igualitários, que atribuem maior valor ao *indivíduo*, as estruturas hierárquicas vigorantes no pensamento nacional estabelecem um sentimento de descaso e desprezo por ele, em prol da *pessoa*, o *indivíduo* que pode ser *identificado e individualizado* em relação aos demais. O “*você sabe com quem está falando?*”, portanto, configura-se como uma situação na qual o primeiro, desconhecido, torna-se o segundo, conhecido e reconhecido como

portador de direitos, por meio de referenciais sociais, econômicos, políticos, e, portanto, localizável em meio a uma hierarquia social.

Este aspecto cultural faz com que os *indivíduos*, os cidadãos iguais entre si, descontextualizados de uma hierarquia social, sejam relegados à aplicação imparcial dos mecanismos estatais, que se tornam injustos quando contrapostos ao tratamento dado às *pessoas*, que avançam em seus objetivos sem precisarem se submeter aos mesmos procedimentos, já que sua condição autoriza tal distinção. Isto leva o autor a concluir que, no Brasil, tal fator ocasiona uma descrença imensa na legislação positivada pelo Estado, a qual se aplica apenas a uma classe específica de *pessoas*, que se utilizam destas prerrogativas para escusarem-se da observância à tais regras. É justamente por esta razão que se evita o ambiente da *rua*, o público e desigual, e sente-se a segurança na *casa*, o local privado e presumidamente igualitário. Ela na verdade é uma dicotomia perante a estrutura social, que inverte tais papéis e torna o primeiro um meio de igualdade e descaso, e o segundo onde os sujeitos podem ser claramente identificados na estrutura familiar.

Paralelamente, enquanto descrê-se das regras tidas como oficiais, acredita-se que elas ainda sejam a solução para os problemas, de maneira que se exige novas normas positivas, específicas para cada caso “*desigual*”, como forma de se compensar o desequilíbrio sentido por todos. Todavia, isto de nada adianta uma vez que, culturalmente, o brasileiro evita o conflito e tende a personificá-lo na *pessoa* que o ofendeu, em vez de problematizar as estruturas que possibilitam sua existência e permanência. Cria-se, portanto, um ciclo vicioso no qual tem-se na lei a esperança de salvação, redenção e pacificação, ideais católicos perpetuados culturalmente desde a Revolução Papal descrita por Berman (2004), bem como o anseio de uma aplicação igualitária dos regramentos, ideais humanistas e burgueses coincidentes com os das revoluções industrial, russa e francesa (*idem*), mas que, na verdade, terminam por reiterar uma cultura hierárquica, desigual, classista e dicotômica, que aplica as normas jurídicas em seu favor, como forma de se escusar das obrigações que elas impõem.

Tem-se, assim, que os referidos autores discorrem acerca de uma realidade jurídica brasileira pautada na desigualdade, hierarquização e especificidade legislativa. Todos foram uníssonos ao descrever, socialmente, aspectos nos quais as práticas culturais se revelam mais fortes que os ideais nas quais são fundadas, de modo a construir uma realidade que não oferece a todos condições objetivas idênticas de acesso à justiça.

Neste sentido, cumpre mencionar a obra de Patrice Schuch (2009), na qual a autora se propõe a trazer um panorama sobre o campo da Antropologia do Direito, desde Mauss e Malinowski (com seus estudos sobre o chamado “Direito Primitivo”) até a inversão do objeto de estudo antropológico para as próprias práticas ocidentais, deparando-se com o que ela descreve como sendo um “*pluralismo jurídico*” sediado em uma mesma nação. Uma das discussões apresentadas em seu trabalho traz como base os estudos de Santos (*O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*, de 1988), Ewick e Silbey (*The common place law: stories from everyday life*, de 1988) e do próprio Geertz (1998), através dos quais vai lecionar sobre a formação de “rotinas jurídicas”, em uma sociedade, que se mostram paralelas à própria normatividade centralizada positivada pelo Estado.

Tratam-se de códigos locais, internos à nação, e normalmente instituídos em comunidades, que possuem vigência paraestatal. Ela utiliza como exemplo o estudo de Santos, sobre a composição jurídica numa favela do Rio de Janeiro. Segundo o relato do autor, esta comunidade era regrada por um mecanismo local de resolução de conflitos, denominado “direito do asfalto”, que possuía efetividade própria naquela localidade, levando-o a pressupor que: “(...) no mesmo espaço geopolítico, neste caso o Estado-nação brasileiro, haja mais do que um direito ou ordem jurídica”. (SOUZA SANTOS, 1988, p. 64, *apud* SCHUCH, 2009, p. 61).

Restou claro, assim, através de seu trabalho, que, no Brasil, também vigora esta estrutura jurídica dicotômica, que distingue a normativa positivada pelo Estado, centralizador, daquela construída *in loco*. Embora não possuam a formalidade da norma estatal, tais *rotinas* contam com uma efetividade local concreta que se impõe perante os locais, muito mais que a própria lei, de modo que, portanto, merecem reconhecimento. A problemática surge justamente pelo embate que elas estabelecem face ao ideal de Estado-Nação fundado pela Igreja Católica e absorvido pelo Estado Secular ao longo dos séculos, que toma para si, exclusivamente, a elaboração do texto legislativo (BERMAN, 2004), e entende-se como o único caminho através do qual se alcança a justiça.

Esta problemática pode ser encontrada também na análise que Daniel Simião (2013) trabalha, em sua perspectiva comparada sobre sensibilidades jurídicas no Brasil e em Timor-Leste, transcrevendo as dificuldades de convivência entre a norma estatal e a paraestatal bem como suas consequências práticas na vida de quem depende do ente público na resolução dos conflitos, presentes nestas duas nações. Em seu trabalho, ele relata como o Judiciário exclui

estes mecanismos, subjugando seu poder resolutivo, ao mesmo tempo em que impõe seu próprio regramento perante aqueles que buscam sua tutela.

Discorrendo acerca da cultura hierarquizante, autoritária e desigual da sociedade brasileira, uníssono ao exposto por Kant de Lima (2010) e Cardoso de Oliveira (2011), ele ressalta a problemática de se trabalhar com uma legislação fundamentalmente igualitária, semelhante à descrita anteriormente, em nações como os EUA e o Canadá (à exceção de Quebec), quando esta prerrogativa não abarca a todos que se submetem ao Judiciário, em termos consoantes ao que expõe Roberto DaMatta (1997). Inobstante um trabalho de diversificação legislativa visando amparar minorias específicas dos últimos anos, o qual o autor exalta por proporcionar um reconhecimento destas condições, ainda haveria uma dificuldade da parte do próprio Poder Judiciário em individualizar demandas e entender os sujeitos a partir de suas esferas morais e subjetivas.

Isto significa dizer que os órgãos e funcionários deste próprio Poder imporiam dificuldades na tradução destas percepções para a esfera jurídica, justamente por não conceberem a atuação de uma na outra. O plano do *Dever Ser* (GEERTZ, 1998; REALE, 2001), através do qual a norma jurídica positivada encontra aplicação, foi projetado enquanto modelo ideal que dispensa análises impessoais uma vez que objetiva apenas aplicar a redação normativa aos fatos concreto, oriundos da realidade humana. Para aqueles, portanto, a mera presunção de subordinação coletiva ao regramento estatal é suficiente para dirimir os conflitos que surgem, fato que diverge profundamente da concretude brasileira.

São atitudes como estas que Simião (2013) expõe como empecilhos à plena aplicação jurisdicional, aproximando as identidades jurídicas brasileira e timorense através de suas realidades hierárquicas, compostas por inúmeros códigos informais, os quais frequentemente veem-se chocados e massacrados pela norma positivada pelo Estado Centralizador Ocidental. Retomando o conceito de *sensibilidade jurídica* exposto por Geertz (1998), ele vai dispor sobre como o Timor-Leste vive sob uma problemática nos últimos cinco anos decorrente dos conflitos entre a tradição de resolução de conflitos locais e a implantação da noção de justiça ocidental.

Com isto, o autor levanta a questão da sensibilidade jurídica sentida pela própria parte, bem como o interesse estatal neste bem-estar, que também pode ser aplicada no Brasil. Segundo ele: “Ao ignorar as sensibilidades jurídicas locais, contudo, o processo formal acaba produzindo resultados que dificilmente são percebidos como justos por parte daqueles que os

experimentam” (SIMIÃO, 2013, p. 46). Sua proposta, destarte, não se funda na desídia, mas no reconhecimento de que existem regramentos não codificados que merecem importância e atenção quando fatos geradores se põem à tutela jurisdicional. Assim como Geertz (1998), ao explicitar a necessidade de trabalho conjunto entre as cadeiras de direito e antropologia, as diversas sensibilidades jurídicas existentes em uma mesma localidade produzirão efeitos mais construtivos quando puderem coexistir, embora desta relação possa surgir também disputas e constrangimentos.

Todavia, este modelo ainda não se apresenta como uma realidade próxima, ante a constante relutância do Direito Ocidental em atribuir legitimidade às práticas que fogem à centralidade estatal. Esta abordagem limítrofe coaduna com estagnação social que Berman (2004) ressalta como razão principal pela qual esta instituição se manteve estável ao longo dos séculos, reaproveitando antigos dogmas em novas roupagens que asseguravam a ordem social ascendente. O menosprezo por modalidades informais de resolução de conflitos culmina na presunção de que somente a norma estatal, oriunda de um procedimento burocrático legitimador de sua vigência, é correta e justa, ocasionando uma hierarquia entre ambos os sistemas na qual este sobrepõe-se, justamente por sua origem.

Como pretendo demonstrar, tal abordagem permeia a pragmática no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, aplicador da lei, perpetuada através de seus profissionais, inseridos em uma cultura que não coaduna as subjetividades da parte à norma positivada. Estes, portadores do conhecimento jurídico, estabelecem uma visão genérica e mecanicista do sistema legal, enquanto mero subsuntivo de um código formal à realidade concreta, cuja responsabilidade applicativa lhes incumbem. Este fato, por sua vez, termina por refletir-lhes tal módulo hierarquizador, de modo que estes profissionais, no ato de seu ofício, apreendem estes parâmetros piramidais e estabelecem, no conhecimento que possuem e na natureza jurídica de sua função, pontos referenciais (DAMATTA, 1997) que justificam tais sobreposições.

É o que se observa no retrato que Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012) faz do Tribunal do Júri em São Paulo/RN, ao descrevê-lo com características de um *jogo*, *ritual* e *teatro* da vida cotidiana. Seu livro funda-se na etnografia de sessões destes julgamentos e, durante toda a obra, é nítida a hierarquização decorrente das ações de todos os personagens e da própria disposição espacial do ambiente, metaforizada em um altar: no centro, em elevação maior, o Magistrado, que a todo tempo impõe sua liderança sobre os demais; pouco abaixo, o Promotor e o Advogado de Defesa, que representam suas respectivas categorias e sempre

propõem-se a desqualificar o discurso um do outro; na lateral, o corpo de jurados, a quem sempre é lembrado um papel subjetivo de honrarias e fundamental importância no ato; e, à frente, o réu, normalmente quieto e cabisbaixo; de resto, a plateia, que assiste em silêncio.

Há, nesta descrição, os reflexos que os elementos da sensibilidade jurídica brasileira possuem vistos no contexto do Judiciário. Cita-se, primeiramente, a hierarquização dos sujeitos (juiz, promotor, advogado, júri, acusado e plateia, nesta ordem de importância), de acordo com seu papel no processo e seu conhecimento jurídico, consoante leciona Regina Mendes (2011) e Kant de Lima (2010). Em seguida, tem-se a lógica contraditória exposta também por Kant de Lima (2010), que obriga às partes (acusação e defesa) defenderem pontos necessariamente opostos de um debate, comedindo a transação e impondo sobre elas o julgamento de um terceiro sobre o caso, o juiz¹⁰. Finalmente, tenha-se a presunção de culpabilidade do acusado e a mitigação da participação da parte na instrução da lide, que pode ser percebida através das descrições do réu, semelhantes em todos os julgamentos, enquanto figura passiva que assiste aos outros decidirem sobre seu destino, sem que lhe seja possibilitada grandes interferências sobre o caso. Tais aspectos serão objeto de análise nos trabalhos seguintes, que trazem abordagens específicas do cotidiano forense.

O primeiro deles é o livro da Regina Lúcia Teixeira Mendes (2011), já mencionado pontualmente diversas vezes até então, no qual ela discorre acerca das contradições que percebia, com relação ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, entre o que era lecionado nas academias e o que de fato ocorria na prática jurídica. Segundo a autora, a lei e a doutrina figuram o juiz como um sujeito inerte no processo, que tem obrigação de se manter alheio aos polos da lide, para não se contagiar e, conseqüentemente, falhar com sua tarefa de dirimir conflitos. Ele é visto como alguém que as partes devem convencer, mediante a apresentação de provas e oitiva de testemunhas que esclareçam a situação e confirmem sua versão dos fatos, bem como alguém que não possui qualquer superioridade em relação às outras figuras jurídicas do processo: o advogado, o promotor.

Todavia, na prática, não é assim que ocorre o trâmite processual. De acordo com ela, os juízes, possuem uma concepção de justiça que se embasa na descoberta da *verdade real*

¹⁰ No exemplo citado, de um Tribunal do Júri, embora o veredicto seja dado pelo corpo de jurados, no Brasil ele é limitado à culpabilidade ou absolvição do acusado, de modo que incumbe ao juiz, portador do conhecimento jurídico necessário, estabelecer a pena, através dos parâmetros legais impostos pela legislação penal, de acordo com o ilícito pelo qual ele foi considerado culpado. Nestes termos, tanto neste modelo de julgamento quanto nos demais, não submetidos ao Júri, ainda é responsabilidade do magistrado dispor acerca dos elementos que justifiquem a penalidade imposta, obtidos através do debate entre as partes.

para o caso que estão julgando. Não se trata, assim, de solucionar o conflito, como é comum nos países amparados pela *common law*, mas sim de descobrir o que fato ocorreu, a *verdade concreta*, para que assim o magistrado possa impor sua noção de justiça perante as partes, com base nisto. Ela, inclusive, menciona que esta busca pela verdade se faz presente na dogmática jurídica, mas de modo diverso. Nos processos penais, deve o juiz buscar a *verdade real*, mas apenas nestes. Aqueles que não se enquadrassem nesta disciplina obedeceriam à busca pela *verdade formal*, ou seja, aquela que conste nos autos, através das provas produzidas pelas partes. Ocorre que esta separação também é meramente ideal. Os depoimentos prestados pelos magistrados levaram à conclusão de que não há tal dicotomia, sendo comum a todos os feitos, não importa sua natureza, a procura pela *verdade real*.

Para tanto, o julgador se vale de premissas estabelecidas nos códigos processualistas, que lhe asseguram a possibilidade de exigir das partes a produção das provas que entenderem necessárias. Entretanto, ela chega à conclusão que tais exigências terminam por confirmar uma tese que o magistrado já possuía. Muitos dos entrevistados afirmaram que possuem a solução para o caso antes mesmo do fim do processo, razão pela qual intimam as partes para produzir as provas que justifiquem tais teorias. Outros sustentaram que às vezes uma única prova é necessária para que ele se convença da *verdade real* e justifique sua sentença com base apenas nela, desconsiderando outras. Ocorre que, orientando-se pelos códigos processuais, tais atos enfrentam a regra do ônus da produção da prova que é incumbido às partes. Ao autor da ação, cumpre demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do daquele¹¹.

Esta iniciativa probatória revela também, segundo Mendes (2011), uma hierarquia que é comumente percebida na rotina judiciária, a qual põe o magistrado no topo, seguido do promotor, do advogado e, finalmente, da parte. Ela, na busca pela *verdade real*, acentua-se numa relação dualista entre *Poder* e *Conhecimento*, uma vez que pressupõe que o juiz é quem mais sabe sobre o caso, e os demais sabem menos, nas devidas proporções, culminando na parte, que nada sabe. Aquele *conhece* mais e, por causa disto, sabe que provas são necessárias para esclarecer a situação. Na verdade, de acordo com a autora, eles sabem tanto que diversas vezes revelaram insatisfação quando a parte não pleiteou o que entendiam por “bom direito”. São os casos em que o direito correto, em sua visão, era outro, que a parte não pediu e, em

¹¹ Artigo 333, do CPC/73.

razão disto, ele não poderia conceder, pois está atrelado aos pleitos formulados na petição inicial.

Por outro lado, os depoimentos revelaram que esta iniciativa probatória de modo algum afeta a concepção de imparcialidade que magistrado possui sobre si. Para eles, tais atos tem o propósito maior de realizar a “justiça”, ofício que escolheram para atuar no resto de suas vidas. Bem verdade, eles consideram que as provas somente possuem o fundamento necessário para sustentar uma sentença quando elaboradas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ou seja: sob sua alçada e orientação. Desta maneira, todos os demais, constituídos administrativamente, fora do Poder Judiciário, possuem menor relevância, atenção e até mesmo força probatória, perante os autos, justamente por serem, presumidamente, tendenciosos ou até mesmo inverídicos, em razão dos meios que podem ter sido empregados na sua obtenção. É o caso dos inquéritos policiais, por exemplo.

Finalmente, a autora trata, também, acerca das concepções de imparcialidade, neutralidade e subjetividade na atividade jurisdicional. Tais premissas são exigidas dos julgadores, tanto pela lei quanto pela doutrina, mas em seus depoimentos eles demonstram como tal expectativa é impossível, em sua totalidade, uma vez que eles são sujeitos inseridos em um contexto específico, que julgará sendo, de alguma forma, influenciado por isto. Neste ponto, é interessante o fato de que ela analisa especificamente da produção oral das provas, mediante depoimentos e oitivas de testemunhas, ao contrário das abordagens anteriores, que lidaram de forma proeminente com os aspectos documentais no processo.

Mendes (2011) constatou que há uma preocupação maior com a tomada de depoimentos orais, tendo em vista que, na concepção do magistrado, este contato com a parte ou suas testemunhas poderia influenciá-lo de modo negativo, afastando-o da *verdade real*, já que se lida de modo mais concreto com os sentimentos humanos. Alguns deles, inclusive, relataram que evitam tais oitivas, ou as consideram necessárias apenas para certos casos, cuja produção documental seja, de algum modo, inviável (como os casos de estupro, para um dos juízes, mencionado nas páginas 175 e 176, em que ele considera o depoimento da vítima essencial, não apenas para “sentir” seu comportamento como também em virtude da dificuldade de se comprovar materialmente este delito).

A *sensibilidade* também foi uma categoria amplamente revelada pelos magistrados, como se, de algum modo, a instrução que eles orientam os fizessem “sentir” a *verdade real*. Isto, por sua vez, sofre influência direta da experiência dele na magistratura. Ao longo dos

depoimentos, o fator experimental na atividade do julgador se mostrou como elemento fundamental na atividade jurisdicional, uma vez que proporciona ao magistrado um aprendizado concreto que não pode ser obtido da leitura de livros, que o ajuda a compreender a realidade nos fatos trazidos aos autos. Eles revelaram que, graças a isto, seriam capazes de “sentir” a mentira nos depoimentos que ouvem, ou mesmo a necessidade de determinadas provas para a elucidação do caso, quase como se houvesse uma possibilidade física para tanto, de contato imediato.

Esta dinâmica, na qual a parte tem pouca ou quase nenhuma participação na resolução do *seu* conflito, que busca uma *verdade real* como ideal de justiça, encontra amparo do Princípio da Oralidade, cuja análise pragmática será objeto no trabalho de Bárbara Lupetti Baptista (2008). Introduzindo seu argumento com ponto idêntico à Mendes (2011), ao expor o texto jurídico como desconexo da realidade, que encontra respaldo no âmbito do *Dever Ser*, ela argumenta como, na interpretação dogmática, sua existência funda-se em elementos de celeridade processual e garantia defensiva à parte.

De acordo com ela, neste contexto, através da oralidade, a parte adquire a possibilidade de uma ação proativa no âmbito do judiciário, pois faculta-lhe a palavra, perante o magistrado, como forma de defesa e argumentação de sua tese, oferecendo maior “sensibilidade” ao discurso, que deverá ser apreendida pelo magistrado, influenciando-o em seu julgamento. Todavia, sua pesquisa de campo junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro comprovou que esta figura não coaduna com a pragmática local, sentida pelos magistrados e advogados em perspectiva comparada.

Para estes, a oralidade se manifesta como instrumento de celeridade da lide, uma vez que possibilita à parte realizar atos e requerimentos orais. Dispensa-se a formalidade burocrática da petição escrita, uma vez que o próprio jurisdicionado pode pleitear verbalmente o que achar devido e receber uma resposta imediata do magistrado. Ela cinge-se, portanto, na vantagem de minimizar sua ação, durante a lide, ao mesmo tempo que facilitaria o trabalho do magistrado que analisará os autos. Entretanto, estes julgadores não percebem da mesma maneira. Para eles, tal princípio está fortemente associado à produção de provas em Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), de modo que o simples contato com a parte não poderia configurá-lo, como sugerem os advogados.

Neste sentido, sua aplicação, na verdade, oferece atrasos ao trâmite processual e à atividade jurisdicional, por dois motivos: a força necessária para produzi-la e a subjetividade

humana vista como fator negativo. O primeiro revela-se em toda a atividade, por parte do julgador, que prescinde a produção da prova, já que tal colheita só pode se realizar em sua presença, sob sua orientação, que é o destinatário legal. É o exemplo da disponibilidade de data para agendamento de audiências, que ele deve ter, bem como o tempo gasto inquirindo o sujeito, facultando a palavra às partes. O segundo, por sua vez, trabalha a pressuposição de mentira do depoente e da parcialidade neste discurso. Acerca deste último, segundo Lupetti Baptista:

A prova oral é extremamente desvalorizada no processo civil tanto porque a ‘mentira’ é o pressuposto vigente no sistema, quanto porque tal meio probatório é tido como subsidiário à escrita. Ou seja, os Juízes pressupõem que as pessoas vão ao Judiciário mentir, por estarem, necessariamente, comprometidas com alguma das partes, sendo, logo, “parciais”. Além disso, há um comportamento estereotipado que deve ser adotado por todos diante do Juízo, sob pena de desconfiança. Se, por acaso, as testemunhas – ou mesmo as partes – forem a Juízo e não confirmarem o que consta, por escrito, nos autos processuais, ou titubarem, ou gaguejarem, quando perguntadas sobre os fatos que ensejaram a ação judicial, supõe-se que estão mentindo e, conseqüentemente, desconsidera-se o seu depoimento. Assim, trata-se de uma prova ineficaz. É esta a concepção do campo. (2008, p. 4671-4672).

E, logo em seguida, ela afirma que “isso se dá porque, na concepção jurídica, a verdade não é revelada pelas partes, ela é desvendada pelo Juiz” (p. 4672), corroborando com a compreensão de Regina Mendes (2011) acerca do sistema judiciário brasileiro e sua aplicação legal.

A oralidade, portanto, se revela através da realização de audiência, momento no qual o magistrado toma o depoimento da parte, e se apresenta como uma categoria subsidiária à forma escrita, justamente pela compreensão de que ela consiste em um gasto temporal que pode ser evitado, quando desnecessária. Isto porque, na sua compreensão, o interesse da parte é unicamente na sentença, ou seja, na resolução do conflito, de modo que, para eles, depoimentos orais também atentam contra tal objetivo final. No entanto, a própria Lupetti Baptista (2008) contrapôs esta ideia aos argumentos dos jurisdicionados, que afirmavam maior interesse em manifestar-se perante o magistrado, associando isto a uma aplicação justa da lei.

É com base nisto que ela afirma que o Direito tem uma função meramente reprodutiva da sua dogmática, menosprezando o conhecimento empírico em prol daquele lecionado nas academias, desprovido de consonância material com a realidade em que encontra aplicação. Graças a isto, o processo judicial é resumido a uma troca de petições entre advogados e juízes,

restando à audiência de instrução um momento reservado apenas para a oitiva das partes e testemunhas. O magistrado, por sua vez, arraigado à dinâmica produtiva industrializada que corresponde à realidade do judiciário, associado à própria descrença na parte, termina por reiterar esta prática hierarquizadora. Ele, acreditando entregar à parte a solução para o conflito que trouxe à esfera jurídica, não problematiza o fato de que sua instrução mitiga a participação, o diálogo e o consenso ao mesmo tempo em que impõe a decisão de um terceiro, sem se preocupar de que modo tal ação supre a demanda trazida pelo sujeito.

1.5 – Do Ocidente ao Judiciário Brasileiro: perspectivas jurídicas e consequências pragmáticas

Às vias do que foi exposto, percebe-se que o Direito ascende socialmente como uma construção local, pautada em valores consoantes com a dinâmica sociocultural interna, de modo que não obtém resultado satisfatório quando aplicado fora deste contexto. Sua percepção torna-se possível através de duas abordagens complementares, quais sejam a perspectiva comparada e a interiorização analítica, de modo que um todo, compreendido genericamente, possui internamente pontos específicos que, acaso contrapostos, revelarão peculiaridades em suas *sensibilidades jurídicas* (GEERTZ, 1998), estas compreensões do que seria a *justiça*, construídas socialmente. Estes sentimentos, embora pautados em raízes semelhantes, não possuem a mesma aplicabilidade em todos os locais, ante a estrutura da qual se origina.

Tal percepção traz à baila a tradição jurídica desenvolvida no Ocidente, enquanto produto de um contexto social, cultural e histórico específico. Neste sentido, o *Direito Ocidental Moderno* (BERMAN, 2004) encontra-se fundamentado por conceitos propostos à época da Revolução Papal de Gregório, o qual foi desenvolvido pela Igreja Católica como forma legitimação de sua autoridade, enquanto uma instituição unificada, com base nas filosofias grega, romana e hebraica. Ao longo dos anos, ele foi apreendido pelo Estado Secular, através de grandes revoluções sociais que, ao buscarem um passado remoto, perpetuavam esta compilação de ensinamentos, mantendo-o vivo ao longo dos anos enquanto paralelamente lhe atribuíam novos ideais.

Tem-se, destarte, que este modelo de sistema jurídico primordialmente escrito, compendiado, preestabelecido e transnacional, centralizado na figura do Estado-Nação e

aplicado por um grupo seletivo de profissionais habilitados para tanto, passou por transformações históricas, sociais e culturais, processo no qual assimilou novos fundamentos, hoje considerados valiosos, tais como a individualidade, liberdade, igualdade e a propriedade privada, que também cumprem o papel de assegurar distinções e benefícios de um grupo em detrimento de outro. Tais elementos, comuns às *sensibilidades jurídicas* ocidentais, embora ainda guardem componentes católicos em seu âmago, desenvolveram-se internamente em cada nação, atribuindo-lhes “*sentimentos*” (GEERTZ, 1998) próprios que também se veriam infrutíferos quando aplicados umas às outras.

No Brasil, por sua vez, o modelo proveniente da Tradição Jurídica Ocidental apresentou uma vertente pautada em um instituto desigual, hierárquico, centralizado, que presume a culpabilidade do acusado ao mesmo tempo em que constrói a punição como mecanismo de redenção. Tal hierarquia, por meio de *projeção social* (DAMATTA, 1997), estabelece relações mutáveis de proximidade e distanciamento entre os sujeitos, criando e reiterando uma aplicação jurídica díspar que beneficia aquele conhecido com favores e facilidades e relega ao desconhecido, o estranho, a burocracia estatal. Por esta razão, há uma constante insatisfação popular com relação à aplicação legal do Estado-Nação brasileiro, uma vez que ele não se mostra igualitário a todos, mas beneficia uns poucos em detrimento dos demais.

Ademais, esta hierarquia se apresenta, ainda, quando se vislumbra a centralização estatal das formas de resolução de conflito, bem como sua sobreposição em detrimento daquelas construídas paralelamente, por comunidades locais, que muitas vezes possuem mais efetividade que a própria norma positivada. O Estado não consegue perceber naquelas formas uma possibilidade concreta de dirimir a situação posta à sua tutela, ante sua dificuldade de tradução ao mundo do *Dever Ser* pela norma positivada, de modo que a exclui deliberadamente e impõe sobre as partes a forma que entende “correta”, tal qual a interpretação legal e dogmática, sem se preocupar, contudo, que efeitos práticos suas decisões oferecem à sua situação.

Esta realidade permeia as estruturas do Poder Judiciário, enquanto vertente estatal da concretude normativa, que reflete em sua prática os elementos centralizadores, hierárquicos e desiguais, reiterando estes aspectos culturais em seu dia a dia. A figura do magistrado, enquanto representante físico do Estado-Juiz, põe-se acima de todos, como aquele que conhece a lei e impõe às partes o resultado final da contenda, a *verdade real* que “descobriu”

sozinho durante a instrução processual (MENDES, 2011). Em seguida vem advogados e promotores, partes necessariamente adversas na ação, que cumprem a função de contrapor versões distintas dos mesmos fatos, em uma lógica contraditória que somente é interrompida pelo juiz. Abaixo, vem a parte, o sujeito desprovido de conhecimento jurídico que não possui grandes importâncias na dinâmica do judiciário justamente por esta ausência de formação específica.

Todavia, o que o Poder Judiciário não parece constatar é que esta dinâmica termina por avançar contrariamente ao que aparentava ser a intenção estatal: a sua aproximação com as partes. Tanto Mendes (2011) quanto Lupetti Baptista (2008) descrevem instruções processuais nas quais o jurisdicionado muitas vezes não possui qualquer participação relevante, ou mesmo interage com os representantes da lei. Este aspecto cultural, que traduz a parte enquanto alguém pressupostamente parcial, desprovida de conhecimento, mentirosa, culpada e, portanto, influência negativa à compreensão da lide, reitera o pensamento de que ela não tem nada a acrescentar e que sua participação pode ser facilmente substituída pela prova escrita. E isso se torna interessante e preocupante ante o lapso temporal em que seus estudos foram publicados, demonstrando que tal mitigação consiste em uma prática já estabelecida no âmago deste Poder.

Tais práticas em muito divergem daquelas previstas nos dogmas jurídicos, conquanto estes expressam realidades ideais que reiteram discussões dogmáticas anteriores sem, contudo, acrescentar-lhes dados empíricos que confirmem suas teses. Em razão disto, a dinâmica percebida pelos referidos pesquisadores jamais foi encontrada nos arcabouços teóricos que fundamentaram o curso de Direito que frequentei, levando-me a dois choques subsequentes: o primeiro ao me ver inserido em um contexto jurídico sem que soubesse como pôr em prática tudo o que havia aprendido na academia, e o segundo ao contrapor as críticas antropológicas às práticas que vivenciei, que me fez constatar como havia naturalizado questões que não deveriam ser.

Neste diapasão, os relatos que seguem trazem os elementos que percebi, enquanto inserido neste contexto, revelando todo o procedimento pelo qual a ação é submetida, por parte do Estado, até que sua sentença de mérito. Tal análise mostra-se relevante visto que a esta altura de minha pesquisa ainda não logrei êxito em encontrar um estudo que contenha dados suficientes para expor o referido trâmite. Não sei se por opção dos autores a restringir seus textos às partes e sujeitos específicos do Judiciário, ou mesmo pela falta de oportunidade

quanto a participar deste procedimento instrutório, que demanda um tipo peculiar de etnógrafo, os relatos lidos até então trazem elementos muito específicos de um corpo mais amplo. Tanto Cardoso de Oliveira (2011) quanto Schritzmeyer (2012) nos mostram, em síntese, relatos de audiências, enquanto Mendes (2011) e Lupetti Baptista (2008) expõem relatos dos magistrados sobre a percepção instrutória. Já Simião (2013) e Schuch (2013), noutro pórtico, descrevem contraposições entre a aplicação legal e os instrumentos paraestatais e locais, apontando as falhas naquele e a eficácia que estes codicilos paralelos apresentam na concretude local. Tenha-se, ainda, que Kant de Lima (2010) e Roberto DaMatta (1997) contribuem com uma abordagem muito mais institucional que procedimental, *per si*.

É a partir destes elementos, a lacuna teórica e a possibilidade concreta de etnografar o procedimento instrutório da ação, que busco, modestamente, contribuir com o preenchimento do espaço existente no estudo antropológico. Entre a busca do jurisdicionado por intervenção estatal em seu conflito, passando por sua participação mitigada na resolução do conflito, até culminar na imposição pelo Estado-Juiz de uma *verdade descoberta* que deverá ser observada, mas que geralmente não satisfaz sua necessidade, há uma série de componentes que constroem, legitimam e, portanto, dão azo à prática. Isto significa que, durante a estadia em campo, pude constatar, pragmaticamente, uma grande parte dos elementos descritos anteriormente, mas nem todos. Nesta seara, a busca pela *verdade real* (MENDES, 2011) é o farol que guia tais procedimentos, asphaltando os caminhos que conectam um ponto ao outro e contribuindo com o preenchimento da referida lacuna. Tais aspectos encontram-se dispostos nas páginas que seguem.

CAPÍTULO 2 – SITUAÇÕES DE ORALIDADE E A VERDADE REAL NO CAMPO

Conforme exposto anteriormente, Lupetti Baptista (2008) mostra como, em sua pesquisa empírica, constatou que, para os magistrados, a oralidade no processo jurídico brasileiro cinge-se ao ato da audiência de instrução, momento no qual ele toma o depoimento autoral, das testemunhas e declarantes. Para eles, destarte, trata-se de um meio probatório, muito mais que um instrumento procedimental. Segundo a autora, este princípio apresenta-se dogmaticamente como um mecanismo de aproximação entre as partes e o Poder Judiciário enquanto, na prática, culmina em sentido oposto, justamente pela imposição de barreiras, por parte do próprio juiz, ao contato com o jurisdicionado.

Da leitura desta obra, bem como da de Mendes (2011), o que se pode constatar é que a oralidade, para os entrevistados, configura-se especialmente pelo relato da parte acerca dos fatos concretos vivenciados e trazidos à tutela jurisdicional. É em razão disto que tais depoimentos são constantemente repelidos da esfera jurídica, com a desculpa de: estarem repletos de subjetividades e parcialidades; normalmente fugirem do caso concreto analisado e circundarem outras vertentes que os depoentes consideram importantes à elucidação do feito, embora o julgador não partilhe desta compreensão; tomarem muito tempo para serem produzidos judicialmente; estarem desprovidos de narrativa técnica legal e, portanto, serem considerados hierarquicamente inferiores; serem perda de tempo e mentirosos, dentre outras.

Neste sentido, a oralidade parece apresentar uma problemática no contexto proposto pelas duas autoras, pois leva a crer que ela só pode existir no ato da audiência, perante o magistrado, o que não foi confirmado no cotidiano do JEC. Creio que o problema deste princípio ser associado exclusivamente às audiências, por parte dos magistrados entrevistados, conforme narram os depoimentos das referidas obras, é justamente por esta figura estar presente apenas neste ato, participando de sua elaboração. Ora, não é comum ver o magistrado saindo de seu gabinete, frequentando o ambiente da secretaria ou presidindo audiências de conciliação. Ao contrário, conforme a própria Lupetti Baptista constatou (2008), tornou-se frequente a delegação, por parte do juiz, de diversas atividades aos seus servidores, de modo que lhe resta uma atuação muito mais orientadora e corretiva dos textos redigidos por esses. Isto não significa, conseqüentemente, que somente exista oralidade na AIJ, mas sim que ele, o magistrado, não tem condições de percebê-la fora dela, porque na audiência instrutória é o único momento em que ele se permite constatará-la. A oralidade, portanto, se torna a produção da prova oral, pois é quando o julgador ouve, judicialmente, a versão dos fatos que

determinado sujeito participou, vivenciando tal situação, já que não pode delegá-la a mais ninguém.

Considerando-a neste sentido mais amplo, perspectivo e vivencial, em que a oralidade se torna a narração dos fatos por parte do jurisdicionado ao Poder Judiciário, que abarca juízes e servidores, surgem novas situações que merecem ser vistas como exemplos de oralidade. A partir disto, elenquei três eventos específicos que considero demonstrativos mais completos da possibilidade de participação da parte em sua ação, no âmbito do JEC, quais sejam: a atermação, a Audiência de Conciliação, e a AIJ. Destes, somente dois configuram-se audiências, como os nomes sugerem, e apenas o último é presidido pela magistrada, mas isto não significa que em todos outros a parte não tenha ação, ou que a juíza não interfira, mesmo que indiretamente, no modo como eles são conduzidos pelos servidores responsáveis.

2.1 – A Atermação como prelúdio da *verdade real*

Conforme previsto no art. 2º da Lei 9.099/95¹², que estabelece o procedimento regente das ações tramitadas nos Juizados Especiais Estaduais, a oralidade é um de seus princípios norteadores. O art. 9º¹³, por sua vez, faculta à parte que protocole uma lide desassistida de advogado, nas causas em que o valor não ultrapasse vinte salários mínimos. Isto significa dizer, na prática, que as partes poderão entrar com a ação, no JEC, mediante atermação, desde que tal processo se enquadre nos requisitos mencionados ou que, ultrapassando o valor, o sujeito abra mão do excesso.

A atermação, funciona, portanto, através de atendimento ao público. Designou-se um servidor específico que ouve os fatos narrados pela parte, sua reclamação, bem como qual sua demanda junto ao Judiciário. A partir disto, ele deve orientar a apresentação das provas e documentos necessários à instrução processual, que fundamentem a versão dos fatos narrados, elaborando logo em seguida a petição inicial que dará impulso à lide. A atermação, em si, consiste justamente nesta redução a termo dos fatos descritos. Seria simples, não fossem as problemáticas inerentes à função e seus reflexos tanto na peça elaborada quanto na compreensão da *verdade real*, que pode ser alcançada somente pela magistrada, em tese.

¹²Art. 2º, L. 9.099/95: *O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.*

¹³ Art. 9º *Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.*

Segundo a dogmática jurídica, ao magistrado é vedado sentenciar aquém ou além dos pedidos constantes na exordial, ou seja: ela deve restringir-se ao julgamento de mérito somente daquilo que foi pedido pela parte, e nada mais. Tanto é que Calmon de Passos (2005), importante doutrinador jurídico, descreve que a petição inicial bem-feita é um modelo da sentença, que será meramente confirmada em todos os seus termos e fundamentos pelo julgador. Todavia, conforme relata Mendes (2011), há uma dificuldade enorme em traduzir os fatos do mundo do Ser para o do Dever Ser, conquanto isto significa eleger partes da história que se enquadram na previsão legal e desprezar as outras que não possuem sentido ou relação jurídica com o pedido e, portanto, não merecem consideração, nesta perspectiva. Para Cardoso de Oliveira, que confirma este aspecto no direito brasileiro, a redução a termo culmina excluindo “da avaliação judicial aspectos importantes da disputa na ótica dos litigantes, afetando a compreensão do contexto mais amplo onde se situa o conflito” (2010, p. 454 e 455)

No âmbito do JEC, pude perceber que esta dificuldade de tradução, de redução dos termos, também existe no servidor responsável pela atermação. Na verdade, ela é acentuada justamente pela falta de formação específica em Direito. Trata-se de servidor que, embora graduado em Administração e com pós-graduação *latu sensu* na área, tem seu conhecimento jurídico marcado estritamente pela prática legal no Poder Judiciário, durante mais de uma década. Inobstante tal experiência, esta lacuna em sua formação contribui para que frequentemente ele se veja sem compreender o que a arguição da parte pode significar no vocabulário legal, de modo que se possa elaborar uma petição inicial que corresponda à demanda narrada.

Como consequência, pude perceber, logo quando ingressei no JEC, que mais de uma vez processos de atermação chegaram à fase sentencial sem que se concebesse o que de fato havia acontecido com a parte, qual sua reclamação e o que as evidências que juntava demonstravam. Havia, aqui, segundo a compreensão *in loco*, uma dificuldade da parte em entender sua demanda e explicá-la ao servidor, de modo que este pudesse traduzi-la. Em outras ocasiões, a narrativa era clara mas faltava aos autos documento considerado indispensável à sua comprovação.

Nesta última hipótese, cita-se como exemplo os casos em que a parte discutia inscrição indevida nos cadastros de inadimplência mantidos pelo SPC/SERASA, juntando como prova do registro a correspondência emitida por este órgão, notificando acerca da solicitação da

inclusão. Ocorre que a juíza não entende este documento como demonstrativo cabal da inscrição, uma vez que ele apenas avisa ao remetido sobre o futuro cadastro, concedendo-lhe dez dias para que possa solucionar o conflito, após o qual a inscrição será efetivada e, portanto, publicizada nacionalmente. De outra maneira, para a ocorrência de danos morais faz-se necessária a efetiva publicação, de modo a tornar nacionalmente conhecido o débito, presumindo-se o constrangimento do sujeito que teve seu registro maculado por uma dívida inexistente.

Como normalmente feitos desta natureza são protocolados com pedido liminar, é comum que a constatação da ausência deste documento logo ocorra, indeferindo-se o pedido de urgência sob a justificativa de não comprovação da inscrição, de modo que a parte, buscando explicações, era orientada a trazer o documento “correto” para comprovar suas alegações. Ao final, não tendo a parte juntado tal documento, nem tendo a empresa demandada reconhecido a inscrição ou demonstrado, de qualquer maneira, o registro, a sentença seria dada pela improcedência do pedido de indenização por prejuízos morais ante a ausência de comprovação do ato ilícito (a inscrição) e conseqüentemente do dano (o registro em caráter nacional de dívida inexistente). Em outras hipóteses, acaso fosse um documento considerado indispensável à elucidação do feito, poder-se-ia, ainda, converter o julgamento em diligência e intimar a parte para que o apresentasse, após o que a ação seria finalmente julgada.

Na prática, o que isto resultava era um aumento no número de diligências que não seriam necessárias, houvesse o servidor exigido da parte a documentação correta. Isto não era, e ainda hoje não é, visto com bons olhos, em razão de dois fatores: aumenta o tempo do litígio e gera mais trabalho para o JEC. O primeiro ocorre porque a ação que teoricamente já poderia ser sentenciada é dilatada, tanto pela concessão do prazo para juntada dos documentos quanto pelo fato de que, após este, a lide voltava para o fim da fila das conclusões, onde aguardaria todo o andamento até que novamente chegue sua vez. E isto consistia em um aspecto negativo pois atrasava a prestação judicial à parte, corroborando com o que Lupetti Baptista dispõe ao afirmar que, para o magistrado, aquela buscava apenas a sentença, e não a possibilidade de expor seu ponto de vista (2008). O segundo, outrossim, diz respeito ao expediente necessário para a concretização deste procedimento, uma vez que ele presume uma série de atos, envolvendo ao menos dois servidores, os quais imbuem mais trabalhos à Secretaria, que muitas vezes carece de estruturas mínimas para tanto.

Em razão de *feedbacks* como estes, em que a ausência de documentos prejudicava a parte, era comum a juíza, ao constatar a falha, orientá-lo sobre as provas necessárias a instruir tais casos, de modo a evitar retardos desta natureza. Todavia, isto ocorria já no fim do processo, de modo que a orientação somente poderia ser aplicada nos casos seguintes.

Com a minha entrada, tornou-se comum eu ser chamado no atendimento para ajudar o referido servidor a compreender casos mais complexos ou que fugiam de sua habitualidade, de modo a evitar tais enganos logo no ato da atermiação. Exemplo disto vivenciei recentemente, quando a parte compareceu alegando que uma instituição financeira teria refinanciado indevidamente um empréstimo consignado que havia feito. O referido servidor me chamou para explicar a ela o que ocorria, momento no qual, após a leitura dos documentos, confirmei o ocorrido e mapeei todo o histórico de refinanciamentos até o último, que estava ativo e sendo descontado mensalmente.

Não havia nada de incomum nesta narrativa, até a parte autora me informar que este último empréstimo era devido, ou seja, que ela o havia realizado. Constatei, com isto, que tal alegação havia confundido a compreensão do servidor acerca do caso, e isto ocorria porque ele fugia das hipóteses às quais o funcionário estava acostumado, para narrativas aparentemente idênticas. Em razão disto, embora ele tivesse reduzido à termo toda a história, não havia uma conclusão naquela escrita, de modo que o leitor não sabia definir qual era a demanda, com base nisto. Deste modo, toda a ação atermiação parecia não ter sentido de existir além de narrar os fatos para a magistrada, pura e simplesmente, e esperar dela a compreensão do que a parte desejava.

Em síntese, a demanda autoral, o que a levou no JEC, surgiu porque quando precisou de dinheiro, buscou a ré para refinar o negócio que possuía, em valor inferior e que acreditava estar com grande parte das parcelas pagas, de modo que o novo contrato quitaria o saldo devedor do anterior e lhe concederia uma boa quantia remanescente. No entanto, isto não foi possível, uma vez que o histórico de renegociações, que ela alegava serem indevidas, havia aumentando consideravelmente seu débito junto à empresa, de modo que o saldo da última contratação foi praticamente todo absorvido pela própria instituição, liberando uma importância monetária ínfima ao consumidor. A meu ver, ela pleiteava, portanto, a nulidade destas cobranças intermediárias, de modo que todos os valores pagos até então fossem computados somente no negócio originário, aquele efetivamente contratado. Desta maneira, a última negociação, o refinanciamento, liquidaria um débito menor e lhe concederia valores

maiores, que entende serem devidos. Constatado isto, orientei à parte que trouxesse aos autos cópias de extratos bancários contemporâneos à inclusão dos refinanciamentos, como forma de comprovar suas alegações de que tais diferenças não haviam sido disponibilizadas pela instituição financeira. Somente após esta explicação é que o servidor pode, finalmente, elaborar a petição inicial, uma vez que trazia ao mundo jurídico uma demanda factual, e protocolar a ação.

Neste sentido, não há dúvidas que reitero, nesta prática, o entendimento da juíza titular e sua busca pela *verdade real* dos fatos. Ao conhecer suas orientações de julgamento, as provas que ela demanda serem necessárias, termino por buscar nas partes os elementos que confirmem desde logo teses preestabelecidas. Deste modo, na lógica interna, não se tornará necessária maiores dilações probatórias, uma vez que a atermação teria cumprido com seu papel de elaborar uma petição inicial tão perfeita, aos olhos da dogmática jurídica, que se torna o *modelo da sentença* (CALMON DE PASSOS, 2005).

No exemplo que mencionei, os extratos se mostram necessários pois é comum que as instituições financeiras, nestes casos, disponibilizem os saldos remanescentes na conta do consumidor, que muitas vezes os utiliza sem se preocuparem de onde tais valores surgiram. Embora seja dever da empresa a comprovação destes depósitos, muitas vezes elas são displicentes neste sentido e não juntam tais documentos, de modo que a *verdade formal*, aquela oriunda da prova dos autos (MENDES, 2011), seja a conclusão de que inexistiu qualquer depósito. Todavia, tendo a magistrada ciência destas práticas, ela exige também da parte autora, quando há a oportunidade, a juntada destes documentos, por não entender *justo* que a instituição financeira seja condenada a restituir os valores ao demandante e, noutro pórtico, não reaveja os que, mesmo ilicitamente, concedeu.

A atermação, portanto, é o primeiro ato, em uma sequência lógica temporal, no qual a parte exerce a *oralidade*, compreendida enquanto um mecanismo pelo qual ela expõe ao Poder Judiciário uma demanda factual que vivenciou. Através deste instrumento, o demandante, desassistido de advogado, narra a este Poder fatos do mundo do *Ser*, responsável por traduzi-lo à uma construção textual compatível com o mundo do *Dever Ser*, a qual guiará toda a instrução processual e culminará na prolação da sentença.

2.2 – A Oralidade na Audiência de Conciliação como mecanismo saneador da lide

A Audiência de Conciliação é obrigatória em sede de Juizados Especiais, tendo em vista que, conforme argumentado, seus princípios norteadores pautam-se no incentivo à conciliação e transação. Deste modo, seu agendamento é automático, dando conhecimento acerca da data e hora no ato do protocolo, com base em pauta preestabelecida no sistema. Trata-se de um ato presidido por um conciliador, que sofreu diversas modificações em suas configurações desde que entrei, visando estruturá-lo de maneira a facilitar e otimizar sua realização, com vistas à conciliação, bem como estabelecer parâmetros fixos à elucidação da lide, acaso aquela não tenha sido alcançada. Paralelamente, mudou-se também, gradativamente, o modo como o servidor responsável deveria conduzir a audiência, por ordem da magistrada, sob a justificativa de otimizar a prestação jurisdicional.

O primeiro servidor a ocupar a cadeira, que tive notícia, era um senhor já aposentado que havia sido reinserido no serviço público somente para esta função. No entanto, não conseguia realizar as audiências sozinho, de modo que era necessário um outro funcionário acompanhando-o, digitando os termos e inserindo-os no sistema. Ademais, algumas vezes pude constatar, nestes atos, uma relação de hierarquia estabelecida entre os presentes (tanto entre as partes quanto entre ele e as partes) que dificilmente estimulava a transação. Na maioria, o que visualizava era uma mecanização do rito, no qual as partes, independentemente de serem pessoas físicas ou jurídicas (empresas), entravam, ele perguntava se havia proposta de acordo e a primeira resposta era a que constava no termo, determinando o fim da audiência. À parte, portanto, especialmente aquela desassistida de advogado, dificilmente possuía qualquer abertura para expressar seu ponto, uma vez que nestes momentos vigorava rigorosamente a lógica hierárquica exposta por Mendes (2011), na qual o jurisdicionado nada tinha a acrescentar.

Além disto, ele valia-se da proximidade com a magistrada para pôr-se em referência e reafirmar seu poder durante o ato. Tal aproximação era representada por aspectos como seu vínculo com o JEC (mesmo que precário, em razão de fatores internos, de ordem burocrática), pela sua posição na mesa (ocupando a cabeceira, semelhante ao juiz), e pelo modo como presidia o ato, estabelecendo preferências ao realçar vínculos com os presentes que massificavam uma relação piramidal entre eles.

Consequentemente, ele terminava por decidir, de maneira imparcial, quem tinha voz e quem não tinha naquele momento, ainda de acordo com o que este autor afirma, sobre a

dicotomia entre *indivíduo* e *pessoa* na aplicação legal brasileira. Assim, advogados, partes que conhecesse ou aquelas que, mesmo não conhecendo, pudessem ter suas posições identificadas na escala social, possuíam clara preferência perante os demais e, portanto, mais espaço para expor suas razões.

Sob a justificativa de que a tendência dos tribunais era inserir conciliadores bacharéis em Direito para presidirem estas audiências, este senhor foi afastado da função, que passou a ser exercida por uma servidora do quadro com a referida formação, que a cumulava com a atividade junto ao gabinete, na elaboração de minutas. A principal mudança que pude perceber, a qual creio ter sido intentada pela juíza titular, embora ela não tenha mencionado nada para mim, diretamente, foi a otimização do ato, a celeridade em sua realização.

Após ser designada para esta atividade, sua primeira atitude foi esquematizar a elaboração do termo de audiência, ato que demanda mais tempo e concentração durante a audiência¹⁴. Para tanto, ela criou um arquivo com diversos textos-padrões, classificando-os de acordo com o resultado principal do evento, tais como: “audiência com conciliação – acordo parcelado” ou “à vista”, “ausência do autor – com” e “sem intimação válida”, “ausência do réu – com” e “sem intimação/citação válida”, “julgamento antecipado da lide”, “pautar AIJ”, dentre outros. Além disto, ela também elaborou uma lista com os nomes dos principais advogados e prepostos¹⁵ atuantes no JEC, seguidos de número de identificação (OAB, para os primeiros, e CPF, para os segundos). Como consequência, houve uma nítida celeridade no ato, além de uma maior qualidade na redação do termo, tendo em vista que bastava copiar e colar o texto correto e preestabelecido, fazendo ajustes pontuais, que já se obtinha o documento que registrava oficialmente a sessão.

Outra consequência que pude perceber foi que, sobre a nova conciliadora, a juíza possuía uma maior liberdade e intimidade, um contato maior, que não existia com o antigo uma vez que este tinha uma participação muito pontual no JEC e de pouco contato com ela. Deste modo, tornou-se um hábito daquela orientar a elaboração do termo e também acerca da melhor maneira de instruir o processo, quase um prelúdio quanto ao seu entendimento do caso. Através disto, a magistrada comandava as possibilidades surgidas nestas audiências, que

¹⁴ Curiosamente, o termo representa a redução escrita dos fatos ocorridos durante a sessão, reiterando a superioridade da forma documental, mais prática, sobre a oral, conforme arguiu Lupetti Baptista (2008).

¹⁵ Quando uma empresa ocupa o polo passivo a lei faculta-a ser representada por preposto. Na prática, todavia, eles têm a mera função figurativa, posto que normalmente nada sabem sobre o caso e possuem discurso limitado às orientações da instituição representada.

embora não contassem com sua participação direta, eram presididas sob suas orientações, de modo que fornecessem a *verdade real* para o caso com o menor número de atos possíveis.

Com este objetivo, ela ordenou que todas as ações protocoladas mediante atermiação, que não obtivessem conciliação ou fossem extintas por ausência do autor, fossem obrigatoriamente remetidas para AIJ, independente de requerimento específico. Através disto ela buscava sanar todas as possíveis falhas no ajuizamento, que ainda eram comuns, conforme exposto no tópico anterior, especialmente em relação a processos antigos, quando as orientações no setor de atermiação eram mais raras, facilitando a sua compreensão do caso narrado.

Noutro pórtico, pude constatar que, embora houvesse um grande avanço com relação à participação da parte, quando comparado ao conciliador anterior, esta servidora ainda mitigava a oralidade, durante as audiências. Isto porque este hábito metódico e célere, que é uma característica sua, possuía como vertente o não incentivo da parte quanto à narrativa de suas demandas. Ela mencionava que presidia os atos de forma simples e rápida, questionando as partes se havia proposta de acordo e, não havendo, formulava o termo com base nas orientações da magistrada. E falava isto como algo positivo, pois argumentava que geralmente não fazia sentido incentivar um diálogo que não culminaria em uma transação.

Em suas audiências, portanto, embora não se constatasse uma hierarquização dos atores, havia uma mitigação do diálogo, ante a presunção de que a proposta de acordo já deveria vir preparada e pronta para oferecimento, não podendo ser construída pelas partes ao longo do ato. Certamente não era uma prática generalizada, havendo casos em que, através da conversa, ela havia alcançado uma transação entre as partes. Todavia eram situações extremamente pontuais, de modo que em sua habitualidade, o diálogo, *per si*, somente era incentivado se tivesse como objetivo central a negociação de termos para um acordo preexistente.

Com a sua saída, a assistente que a substituiu, também comissionada, passou a presidir as audiências, e eu atuo como seu substituto. Já atuava, na verdade, desde antes: substituí o primeiro, em pouquíssimas ocasiões, e a segunda, ainda sem muita expressividade. Mas tornou-se mais frequente minha participação nestes atos com a mais recente conciliadora, tendo em vista inclusive que ela é casada com um advogado, não podendo atuar em quaisquer de seus processos, como forma de evitar alegações de favorecimento e suspeição.

A principal modificação, após tal mudança, decorreu de uma nova orientação dada pela magistrada, com relação aos processos em que a parte não possuísse acordo. Graças à determinação anterior, o número de feitos para AIJ aumentou consideravelmente, de modo que ela passou a não dar conta de todos, gerando acúmulo e, conseqüentemente, atraso no trâmite processual, assim como uma espera de meses entre a conciliação e a instrução. De outro modo, alguns destes processos eram mais simples, rotineiros ou extremamente documentais, nos quais, em sede de audiência, a juíza sequer registrava ter tomado o depoimento da parte, perceptível através do termo, que continha o texto padrão, com os seguintes elementos: conciliação não obtida, sem mais provas a produzir, conclusão para sentença.

Restava claro, assim, que ocorria o que Lupetti Baptista (2008) descreveu em seu trabalho, ao afirmar que as audiências de instrução, no sistema jurídico brasileiro, eram destinadas apenas à produção da prova oral, coletada diretamente pelo julgador. Constatei que, com o tempo, a juíza titular do JEC percebeu que as falhas na atermação haviam diminuído, justamente pela intervenção dos assistentes no ato, com base em sua orientação. Deste modo, não havia razão para o agendamento de uma nova sessão, presidida por ela, quando inexistisse certeza absoluta que ela demandaria a oitiva de partes, testemunhas e declarantes como pressuposto essencial de sua elucidação.¹⁶

Com base nisto, sua orientação mais recente, atualmente em vigor, é que nós, conciliadores, que também somos assistentes, devemos realizar, nas audiências que presidamos, uma pequena instrução. Temos a obrigação de conhecer a hipótese tratada nos autos, de modo a propor às partes as provas necessárias à compreensão daquele caso, partindo das orientações dadas pela julgadora e seu entendimento aplicado aos fatos semelhantes. Somente os casos mais complexos, aqueles que demandem prova oral ou, ainda, que necessitem do contato direto com a juíza, o “sentir” dela, segundo a *nossa* compreensão, é que devem ser remetidos para AIJ. Não há dúvidas que, nesta prática, reiteramos a busca pela *verdade real* e a *lógica hierárquica do saber jurídico* (MENDES, 2011), uma vez que prevemos, desde logo, um resultado final para a lide, utilizando por base as provas já constantes e a narrativa oral da parte, acerca do seu caso.

¹⁶ Na prática, esta diferenciação entre testemunha e declarante se tornou mera formalidade, pois ambos são analisados a partir da contribuição para a elucidação da *verdade real*, de maneira que um declarante pode ser peça muito mais importante que a testemunha, para a formação do juízo de valor, rompendo com esta hierarquia da força probatória.

Enquanto conciliadores, portanto, nos aproveitamos da daquelas relações de hierarquia mediante *projeção social* descritas por DaMatta (1997), mencionadas no tópico 1.3, para estabelecer-nos como uma referência superior aos demais presentes. Utilizamos a justificativa de suas ordens para construir um vínculo direto entre nossos atos e ela, de modo que reproduzimos, mesmo que minimamente, em sede de conciliação, ações que somente seriam vistas na Audiência de Instrução e Julgamento, perante a juíza titular. E fazemos isto com vistas tentar contribuir com a elucidação da *verdade real*, trazendo aos autos mecanismos probatórios, narrativas e exigências que viabilizem tal esclarecimento.

Pragmaticamente, isto significava que, com base nas orientações da juíza, reconhecíamos na demanda dos jurisdicionados hipóteses antigas, já estudadas, analisadas e “compreendidas”, segundo a *verdade real* daquela, e os compeliávamos a trazer aos autos as provas documentais necessárias à sua confirmação. Quando não lográvamos êxito nesta tarefa, remetíamos a lide para AIJ para que, através dos depoimentos orais, ela elucidasse o feito e, com base nisso, julgasse a lide.

Destarte, caso a Secretaria precise realizar algum ato; a juíza ou os assistentes precisem formular alguma decisão/minuta dirimindo algum conflito intermediário ou compelindo a lide; ou mesmo a parte ou advogado venha a se manifestar nos autos, presume-se já existir a indicação de um caminho trilhado a ser seguido, uma luz do que a magistrada intenta, ao fim. Somos, portanto, instrumentos através dos quais ela delimita a causa e compele-la à sentença (e, portanto, à conclusão da *verdade real*) mediante o menor número de atos possíveis.

2.2.1 – O eu-instrumento: a experiência enquanto conciliador no JEC

Há alguns anos fiz minhas primeiras Audiências de Conciliação no Juizado, substituindo o primeiro conciliador, e a memória mais clara de que me recordo foi de uma piada quanto aos meus métodos. Neste dia extrapolei os vinte minutos previstos para cada sessão e atrasei toda a pauta. Ao me perguntarem a razão, expliquei que dei voz à parte para que narrasse seus fatos, visando tentar um diálogo e, obviamente, um acordo, e isso tomou muito tempo, o que os levou, de plano, a brincarem que eu achava que era juiz e estava presidindo uma AIJ.

Com o tempo, tornou-se mais constante minha presença nestas situações, até que me conferiram a função de conciliador substituto. Neste ínterim, embora tenha aprendido a controlar melhor o tempo da audiência (certamente em detrimento de algo que alguém haverá de considerar relevante e, destarte, me criticar por isto), tentei manter ao máximo a participação da parte, sua narrativa como forma de compreender melhor o que se discutia nos autos e como isto poderia ser resolvido. Partia do histórico com as falhas na atermiação e da presunção que, futuramente, eu poderia pegar estes autos para elaborar alguma minuta, de modo que *compreendê-lo* seria fundamental para *elucidá-lo*. E por *compreender* hoje eu tenho ciência de que estamos lidando com uma categoria impositiva de um conhecimento jurídico sobre o saber pragmático, considerado inferior àquele. Resta claro, para mim, que desde antes da juíza me orientar especificamente para tanto eu já compelia a conciliação à uma *mini instrução*, em razão da lógica interna de trabalho na qual eu estava inserido e que me era exigida.

Nesta atividade, passei a compreender como esta hierarquização do saber jurídico (MENDES, 2011), influencia na mitigação da oralidade e no desfecho das ações. A prática gerou em mim uma expectativa das possibilidades que a audiência oferecia, com base nos partícipes envolvidos. Partes desacompanhadas de advogados demandavam um meio específico para conduzir a conciliação, distinto de quando havia a presença dos advogados, e isto possuía um reflexo muito nítido no saldo final de conciliações obtidas. O mesmo acontecia em relação aos processos envolvendo somente pessoas físicas e estas contra as jurídicas.

Percebia-se estes efeitos, ainda, na reprodução da lógica do contraditório pelos jurisdicionados, os cidadãos, e na busca pela *verdade real*, pois quando eles possuíam voz esclareciam melhor os fatos que discutiam, perante os conciliadores. Nós, munidos da autoridade concedida pela magistrada, víamos nestes atos uma possibilidade concreta de contatar a parte e elucidar com ela termos específicos que haviam se perdido na tradução dos fatos para o mundo do *Dever Ser*. Tais acareamentos, por sua vez, poderiam ser aproveitados futuramente, na elaboração da sentença, acaso não houvesse transação.

Trago, em razão disto, para problematizar o tema, situações que pude vivenciar nos primeiros dez dias de maio/2015, quando substitui a outra assistente nas conciliações, já sob a última orientação da magistrada.

As partes desacompanhadas de advogados são, em minha concepção, as mais fáceis de se relacionar, pois me sinto mais à vontade em instruí-las e elas narram seus fatos mais livremente, sem vincular-se à orientação ou autorização do advogado. Há, nelas, um sentimento de proteção, criado e incentivado pela própria magistrada, que as trata de modo mais favorável, justamente ante sua *incapacidade técnica jurídica*¹⁷. Desta maneira, elas recebem direcionamentos mais detalhados e específicos acerca dos objetivos da audiência, dos parâmetros da juíza, dos significados que os atos processuais têm, bem como sobre o modo como a lide tramitará dali em diante.

Quando acompanhadas dos causídicos, outrossim, há um certo limite imposto que prescinde cuidado no trato, pois é comum haver nos processos estratégias de defesa dos direitos, formuladas pelos defensores, que demandam omissão de certos fatos. Tais planos certas vezes exigem imposição de silêncio, ou o advogado narrando o fato por seu cliente, numa relação que revela não apenas a hierarquia do saber descrita por Mendes (2011) como também um subterfúgio para ver seu pedido deferido. Há uma nítida barreira imposta, de modo que para estas partes falo genericamente e explico que o seu defensor lhe orientará melhor, com base em sua linha de argumentação.

A prática judiciária ensina que os membros deste Poder devem ser neutros, imparciais, de modo que a mais recente orientação da magistrada gerava, tanto em mim quanto na outra conciliadora, um conflito interno, pois não sabíamos como atuar, compelindo as partes a revelarem fatos tidos como relevantes à elucidação do conflito, viabilizando esclarecerem a *verdade real*, sem sermos acusados de favorecimento. E este receio era acentuado nas audiências em que houvesse alguém com formação jurídica em defesa de alguma delas. Pois como justificar o mito da imparcialidade quando orientávamos alguém a trazer documento que lhe asseguraria o direito? Não justificávamos, mas, na verdade, reiterávamos a ideia de que sabíamos o deslinde do feito antes mesmo das partes, descrita nos depoimentos tomados pela autora supracitada, e, em razão disto, indicávamos as provas necessárias ao julgamento da causa

¹⁷ E creio, inclusive, que elas veem com bons olhos estas atitudes. Não me parece que elas percebam estas ações como protetivas, sendo este um sentimento meu, mas sim como atenciosas: alguém no Judiciário lhes prestou o cuidado e orientação esperados, e elas saíram satisfeitas com isto. Creio que elas se sentiram acolhidas e tratadas distintamente, na medida de suas necessidades concretas, ao invés de genericamente, em uma relação semelhante à diferenciação entre *indivíduo* e *pessoa*, proposta por DaMatta (1997).

Esta dinâmica é semelhante na dicotomia envolvendo processos em face de pessoa física ou jurídica. Enquanto as primeiras possuem os caracteres anteriores em suas dinâmicas, as segundas normalmente pecam pelo pouco contato com a lide. É muito comum que as demandas ajuizadas no JEC se deem contra grandes empresas de outros estados, que não enviam seus funcionários, mas meros prepostos, representantes locais contratados para suprir sua presença no ato. Tratam-se normalmente de sujeitos sem qualquer vínculo com o processo e, portanto, desconhecedor dos fatos narrados pela parte, de modo que sua participação é fortemente mitigada. É limitada por desconhecerem o fato e o *modus operandi* da empresa, de maneira que elas pouco acrescentam aos autos, seguindo a lógica do contraditório. Bem verdade tais prepostos incentivam tal mitigação, pois limitam-se a reproduzir falas específicas, previamente enviadas pelos constituintes da empresa, justificando que se não seguirem o roteiro enviado podem gerar prejuízos à defesa da parte.

São estes fatores que, ao longo do tempo, criaram uma expectativa prévia sobre a condução e o resultado da conciliação. A leitura do que já constava nos autos, associada ao tipo de discussão e à natureza das partes presentes constituem elementos suficientes para tais previsões, que normalmente se mostravam corretas. As partes sem advogados evidenciaram ter mais chances de acordo, justamente pelo desprendimento dos aspectos legais, em contraposição à busca pela resolução do conflito. Elas não procuravam o Judiciário tentando indenizações altíssimas, pois sequer tinham noção dos parâmetros de condenação da magistrada, para casos como os delas. Estes sujeitos desejavam, muito além de grandes quantias em dinheiro, verem seu pleito atendido, sendo reconhecida a ofensa que a outra parte havia lhe perpetrado.

Com fulcro nisto, eu me utilizava do que Cardoso de Oliveira (2010; 2011) dispõe acerca desta busca, pelo jurisdicionado, de um reparo, do reconhecimento pelo outro quanto a uma ofensa, como mecanismo para compreender qual o conflito que se discutia e de que modo ele poderia ser reparado. Ele explicita, em sua obra *Direito Legal e Insulto Moral: Dilemas de cidadania no Brasil, Quebec e EUA* (2011), uma quantificação monetária de certos procedimentos jurídicos que, analisada isoladamente, não justificaria a busca da parte por uma resolução junto ao Judiciário. A partir disto ele conclui que há, na verdade, um interesse maior do sujeito em litígio pelo reconhecimento de sua demanda, chegando a esta conclusão pelo simples fato de que a indenização pecuniária intentada dificilmente cobriria os custos do autor para comparecer aos atos processuais. Exemplo disto reiterado ao longo do livro, e que deve ter marcado muito o pesquisador, é o caso que ele denomina como

“*Congelador Suspeito*”, no qual as partes discutiam em juízo mercadoria transacionada com defeito, onde uma se ressentia com a outra por se sentir acusada de ter dado causa ao vício no produto, fato que macularia sua “*honra*”. O objeto da lide, na verdade, não se tratava do bem, mas das percepções de acusações, que somente pode ser sanado após uma sessão de mediação que esclareceu os pontos de vista das partes.

Enquanto não era esclarecido que uma não intentava acusar a outra de qualquer coisa, mas apenas se buscava o reparo do bem, o litígio perdurou, uma vez que nenhuma aceitava se curvar às alegações contrárias. Após o debate, aparadas estas arestas, elas puderam chegar a um *consenso*, sem que fosse necessária a imposição da *verdade estatal* sobre eles, através da sentença judicial, como ocorreria no Brasil. E esta compreensão era possibilitada pela narrativa da parte, por sua manifestação oral quanto aos fatos que vivenciou, narrados de forma livre, visando a composição. Pude observar isto em dois casos distintos: o do coqueiro no muro do vizinho e o da cobrança de alugueis, ambos ajuizados mediante atermação e sem participação de advogados.

No primeiro, a parte autora reclamava, em sua petição inicial, que o coqueiro da propriedade ao lado estava plantado nos limites do imóvel e possuía o tronco empenado, de modo que os frutos caíam em sua residência. O requerente afirmava prejuízos, tendo em vista que os cocos destruíam o telhado de um quarto que havia construído nos fundos da casa, e pleiteava a derrubada da árvore.

Em sede de audiência, a primeira dificuldade foi fazer a parte demandada reconhecer que de fato o coqueiro foi plantado nos limites da propriedade e estava envergado, de modo que os frutos caíam na propriedade do autor, comprovado através de fotos trazidas por este. Só isto já deveria ser suficiente à composição, mas o réu também possuía reclamações quanto ao autor e não parecia disposto à negociação. Ele postulava que o demandante havia construído o quarto nos fundos da casa utilizando a parede do seu imóvel como base, e exigia a retirada como condição do acordo. Exigia também que o demandante assumisse a responsabilidade de derrubar o coqueiro e a removê-lo do seu quintal. Em contrapartida, este impôs ao réu a construção de uma calha em seu telhado, de modo que a água da chuva não caísse em seu imóvel.

Após 40 minutos de audiência conseguimos chegar a uma transação, nestes termos, que extrapolava o pedido inicial, que trazia aos autos elementos subjetivos da dinâmica dos vizinhos, e que revelava o total interesse da parte autora em solucionar o conflito, inobstante

os empecilhos ofertados pelo réu. A todo momento eu explicava a este que o entendimento da magistrada, para casos como aquele, era que o coqueiro deveria ser controlado ou derrubado, pois não era razoável impor ao autor que estivesse à mercê de frutas naquelas características caindo diariamente em seu imóvel. Explicava ainda que suas demandas poderiam ser ajuizadas em outra ação, e que não seriam analisadas pela magistrada naquela, sem sucesso. Este, ao longo do ato, impôs condições ao autor para a retirada do coqueiro, que aceitou todas, calmamente, demonstrando que de fato estava ali para resolver um conflito e não para postergá-lo, mesmo que isto significasse adquirir as maiores responsabilidades no cumprimento da transação.

No segundo caso, compareceu uma senhora acompanhada da filha, exigindo das partes rés, um casal, alugueis atrasados, relativos a um imóvel que haviam adquirido. A antiga proprietária havia locado o bem e, mesmo após a venda, os locatários permaneceram por mais três meses, sem pagar a respectiva contraprestação, tendo saído apenas com a citação judicial daquela ação. Perguntei se o casal tinha proposta de acordo e me afirmaram que não, pois o valor exigido era muito alto. Achei estranho e, após mais perguntas, descobri que eles reconheciam o negócio mas tomavam por dívida o valor dado à causa na atermação, quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), que foi atribuída por mera formalidade¹⁸.

Inquiri a autora e chegamos ao valor total do débito, pouco mais de um terço do valor da causa, e os réus afirmaram que poderiam pagar parceladamente, o que foi recusado pela autora. Em seu discurso, constatava-se a tentativa de puni-los pela inadimplência, pois ela afirmava que esperaria o tempo que fosse preciso para assistir a uma condenação e ver *seu direito* assegurado. Ocorre que, do ponto vista jurídico, esta posição ofertava mais prejuízos que benefícios a ela, de acordo com o procedimento do JEC para casos análogos. O feito seria objeto de AIJ, que não possuía qualquer perspectiva de agendamento, ante o acúmulo de demandas, a qual provavelmente seria realizada no final de 2015, e aguardaria mais um ano conclusivo até o seu julgamento de mérito.

Expus todos estes fatores a ela, com atenção especial à sua filha, que parecia compreender melhor a dinâmica por trás da ação e os efeitos da demora para a parte. Tentei demonstrar como um acordo da dívida em três parcelas mensais resolveria sua situação antes mesmo que a juíza fornecesse a pauta da AIJ, mandando agendá-la, de maneira ela se veria

¹⁸ Art. 282, CPC/73: A petição inicial indicará:
(...)
V – O valor da causa.

livre de uma questão que, ao final, acaso julgada procedente, teria o mesmo resultado concreto. Ao fim, ela aceitou, de modo que expliquei aos réus as consequências do atraso, culminando no vencimento antecipado de todo o débito e em sua execução, pelo que eles também manifestaram concordância. Orientei, ainda, que os pagamentos fossem realizados pessoalmente à autora ou sua filha, mediante emissão de recibo, como forma de assegurar o direito das partes em caso de futuras cobranças.

Com a saída do casal, a autora e sua filha permaneceram, pois queriam me explicar que eles eram problemáticos, em suas concepções, e que somente pagariam o débito com o ajuizamento da ação. Eu, de outro modo, expliquei para elas as razões por trás das orientações que havia dado. Seu caso deveria ser objeto de AIJ, pois ela não possuía qualquer título constitutivo do débito, e os réus dificilmente apresentariam contestação¹⁹, deixando para defenderem seu ponto perante a magistrada. Além disto, com uma sentença condenatória, entrar-se-ia na fase executiva, cujo cotidiano no JEC já demonstrou a problemática de se adimplir um débito de sujeitos como os requeridos, pessoas físicas, que contam com inúmeras proteções legais à garantia de um patrimônio mínimo do sujeito. Acaso o devedor não tenha a vontade de adimplir a obrigação imposta judicialmente dificilmente tal dívida seria satisfeita, de modo que havia chances de ela se ver frustrada por ter aguardado tanto tempo, em vão. Reparei que, após mencionar estes fatores, a parte e sua filha compreenderam meu ponto, e se mostraram agradecidas pela atenção e orientação.

Constata-se, através destes casos, que se tornou uma prática dos conciliadores/assistentes buscar a elucidação dos fatos, com base no entendimento da magistrada, como forma de chegar-se à transação. Em ambos, esta busca era elemento fundamental à elucidação da lide, pois permitia às partes, naquele diálogo, compreenderem os argumentos do outro e se disporem a transacionar, na medida de suas condições. Eu aplicava, mesmo sem saber, uma constatação que Lupetti Baptista havia obtido em sua pesquisa, ao contradizer o entendimento dos magistrados de que a parte buscava uma sentença, afirmando que o diálogo era um meio de justiça que trazia muito mais segurança e legitimidade ao Judiciário (2008).

¹⁹ É comum que réus sem advogados e que não possuam conhecimento técnico jurídico não apresentem contestação aos autos, deixando para se defenderem em AIJ. Isto também ocorre pois muito embora lhe seja concedido o prazo e a possibilidade de atermção da defesa, eles preferem arguir diretamente com a magistrada, como observei em um caso narrado mais à frente, da ação de cobrança contra uma igreja. Outra razão decorre da própria falta de recursos do servidor da atermção, que não dispõe de tempo, estrutura de trabalho e mesmo conhecimento jurídico para, em alguns casos, formular a peça juridicamente entendida como correta e apropriada, de modo que ele termina orientando à parte que narre seus fatos pessoalmente à juíza.

Mas, muito além, utilizamos o conhecimento prévio que possuímos acerca dos resultados que a lide pode chegar para explicar à parte como será trilhado o processo de agora em diante, possibilitando-a cogitar se a espera compensa a satisfação que ela almeja com aquela ação. Este conhecimento, portanto, acerca da *verdade real* e dos procedimentos jurídicos para assimilá-la, muitas vezes funciona como mecanismo coercitivo para compelir a parte ao acordo.

Em algumas hipóteses, como as descritas anteriormente, ele funciona, outras não, como foi o caso de uma ação de cobrança interposta por uma empresa de xerox local em face de uma igreja, acusando-a de solicitar serviços e não os pagar. Em sede de audiência não houve qualquer proposta de acordo, embora explicado todo o procedimento, de maneira que a ré, através de seu representante, limitava-se somente a afirmar que pagaria o débito, acaso a juíza a condenasse, desde que lhe fosse concedida a voz perante ela, para explicar sua versão dos fatos.

Estas dinâmicas, de outro modo, não podem ser observadas quando as partes se encontram assistidas de advogados e compõem uma linha de defesa de seus direitos (acusatória ou defensiva) específica formulada por eles. Nestes, o mecanismo de estimular a oralidade com vistas ao acordo não funciona, pois aquelas não possuem autonomia. Além disto, próprio advogado mitiga esta fala, por compreender a audiência de conciliação a partir da presunção da existência de um acordo que deve ser apresentado e não como a exposição dos fatos que leva o outro polo a entender suas razões e, com isto, construírem e transacionarem um ponto comum de mútuo benefício. Elas chegam, portanto, acreditando possuírem a única versão dos fatos justa, de modo que demandam do outro a apresentação imediata de uma oferta, reconhecendo sua vitória, que dificilmente possui resultados satisfatórios.

Foi exatamente isto que aconteceu em uma das audiências, onde a parte autora acusava a ré de ter aberto indevidamente uma janela para o seu imóvel, em detrimento da intimidade sua e de sua família. Os réus, um casal de idosos, compareceram acompanhados de advogado que já adiantou possuir linha de defesa pronta, que acreditava ser forte o suficiente para embargar o pedido do autor, de modo que não apresentariam transação. As partes nada falaram, e o máximo que pude fazer foi tentar compreender como eram as estruturas das propriedades e em que se fundamentariam as reclamações do autor, tomando seu depoimento

para compreender as perspectivas nas imagens e plantas arquitetônicas apresentadas na petição inicial.

Finalmente, no caso de grandes empresas, a possibilidade de acordo está vinculada diretamente à proposta trazida pelos seus representantes, acaso ela exista. Em virtude destas normalmente se verem representadas por terceiros sem nenhum vínculo funcional, sem que lhes seja explicado sequer qual o caso discutido nos autos, na prática falta o que se discutir. Por mais que a parte autora exponha seus fatos e tenha razão, os prepostos não estão autorizados a acordar qualquer coisa sem autorização superior. E isto oferece prejuízo tanto à oralidade quanto à busca pela *verdade real*, posto que em nada acrescenta à discussão, transformando a audiência em mero formalismo mecanicista.

Para estes casos, encontrei três exceções específicas, no âmbito do JEC: são três empresas prestadoras de serviços representadas por funcionários com conhecimento das reclamações trazidas pela parte. Constatei que em todas, após ouvir o requerente, estes prepostos expuseram suas versões dos fatos de acordo com a sistemática da empresa, ofertando ou não acordo com base nisto. Nem sempre isto significava uma transação, tendo em vista que tais empreendimentos normalmente tinham limites de ofertas que não eram compatíveis com as exigências do autor. Todavia, sob a lógica do contraditório e da busca pela *verdade real*, havia o ganho de uma explicação concreta para os fatos, que seria utilizada pela magistrada para julgar o feito.

Uma destas empresas, por exemplo, possuiu diversas ações com demandas semelhantes, todas com audiências presididas por mim, nas quais as partes questionavam a suspensão dos serviços sem que houvesse débito em aberto, apresentando as últimas faturas acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento. A explicação do preposto para o caso foi de que uma das cobranças foi realizada pelo faturamento mínimo do consumo, de modo que uma nova fatura foi gerada com o saldo remanescente e expedida ao cliente poucos dias depois. A inadimplência desta fatura, mesmo após os reavisos nas seguintes, teria justificado a suspensão. No entanto, a autora negava ter recebido tal documento, de modo que reiterava a ilicitude da suspensão.

Pelo que pude constatar, nestes casos, o objeto de análise seria a licitude da suspensão, ante a inadimplência da fatura. Normalmente exige-se da empresa demandada a comprovação de entrega da cobrança ao consumidor, como forma de justificar a suspensão dos serviços, que não constava nos autos até aquela data. Todavia, fiquei em dúvida se os reavisos de

débito nas faturas anteriores ao corte não seriam suficientes, no entendimento da magistrada, para que o consumidor constatasse um possível atraso no pagamento e buscasse, junto à empresa, a resolução do feito. De outro modo, tratava-se de uma discussão fundamentalmente documental, de maneira que a oitiva da parte não seria exigida pela juíza. Com base nisto, fiz constar nos termos as alegações das partes, suas versões dos fatos, de modo que a lide pudesse ir direto para sentença com este esclarecimento, acaso não o houvesse na contestação.

A oralidade, destarte, incentivava a transação e, mesmo que não funcionasse desta maneira, me atribuía meios para que eu compelissem a lide ao seu esclarecimento, mas ao mesmo tempo buscando ter legitimidade nas minhas ações. Fazia desta maneira pois, enquanto assistente pessoal da magistrada, havia uma grande probabilidade de que aqueles processos terminassem sob minha análise. Deste modo, era mais vantajoso e prático à minha atividade impulsionar o feito com parâmetros estabelecidos desde logo do que aguardar até momento posterior e correr o risco de, no final, haver a necessidade de dilatá-lo em busca de novas provas que o esclarecessem. Minha ação, portanto, tentava incluir as partes em uma dinâmica transacional que, acaso infrutífera, culminava retornando-as à lógica da dogmática jurídica e à hierarquização do saber, utilizando-me de minha função para direcionar a lide à sua *verdade real*, como forma de se impor o sentimento de justiça da julgadora às partes.

2.3 – A AIJ e a Oralidade como mecanismos de busca pela *verdade real*

De acordo com Lupetti Baptista (2008), a mitigação da oralidade no Poder Judiciário, por parte do magistrado, tem como uma de suas consequências o reducionismo dos autos à esfera escrita. Isto ocorre porque, para este ator, grosso modo, a parte é mentirosa, de maneira que seus depoimentos devem ser vistos com desconfiança, por guardarem em si o intuito de parcialidade e convencimento de que suas alegações são as corretas, o que atenta diretamente contra o sentimento de justiça daquele, pautado na busca pela *verdade real*.

Para eles, assim, a oralidade existe como um meio instrutório, de tomada de depoimento das partes, testemunhas e declarantes. Esta imagem de parcialidade também aparece nas entrevistas mencionadas por Regina Mendes (2011), uma vez que os juízes afirmaram evitar o contato com a parte como forma de manter um mínimo de afastamento, além de elegerem a prova documental preferível em razão da praticidade de sua produção e análise. Tal fato permite compreender melhor, em consonância com o que aquela

pesquisadora afirma, que a AIJ, no Judiciário, perdeu sua função primordial de instruir e julgar e atualmente é utilizada somente para a colheita de prova oral.

Isto ocorre, em primeiro lugar, porque os magistrados delegam boa parte de suas funções aos demais servidores (LUPETTI BAPTISTA, 2008), cumprindo-lhe apenas uma atividade vistoriadora e corretiva, muito embora o ato saia com sua assinatura, como presencio no JEC diariamente. Todavia, o depoimento oral, por eivar-se de subjetividades e sentimentos humanos, não é uma atividade que o magistrado sinte-se à vontade em delegar, pois acredita que somente ele pode inquirir a parte apropriadamente, assegurando não apenas o contraditório e a ampla defesa como também a formação das perguntas *corretas* para solucionar a lide, já que ele é o destinatário final e julgador, revelando a hierarquia de conhecimento (MENDES, 2011) que estabelece não apenas sobre a parte e advogados como também sobre os demais servidores. Ademais, tem-se o elemento *sentir*, comum aos depoimentos dos magistrados entrevistados por ambas as autoras, e que coaduna com os discursos da juíza titular do JEC. Os magistrados se utilizam deste ato para *sentir* a verdade ou a mentira no que a parte fala, atribuindo valores aos discursos de modo totalmente pessoal, e fundamentando suas decisões neste sentido.

Em segundo lugar, há um fator logístico-estrutural, mencionado por Lupetti (2008), com relação ao *déficit* de servidores e magistrados e o acúmulo de feitos, que ocasiona um abarrotamento nas atividades do Judiciário. Com o aumento da demanda, o magistrado não possui condições objetivas de ouvir todas as partes, uma vez que este ato demanda uma estrutura de trabalho muito maior e mais longa, que acaba se tornando, a seu ver, contraproducente (MENDES, 2011), quando realizado sem um parâmetro mínimo de triagem.

No JEC, esta dinâmica não é muito diferente, especialmente quanto a esta relação tempo-produtividade da vara, pois constatei, ao longo dos anos, um aumento no número de demandas sendo protocoladas diariamente, indicando um alto índice de judicialização dos conflitos. Some-se a isto a atribuição de novas competências, através da Portaria nº 047/2014, que lhe tornou apto a processar, conciliar, instruir, julgar e executar feitos contra a Fazenda Pública estadual e municipal que se enquadrem na previsão do art. 2º da Lei 12.153/2009, sem que tenha havido qualquer implementação na força de trabalho. Tenha-se, ainda, que de acordo com os dados do TJRN, das 65 comarcas existentes em todo o estado, 35 não possuem

juízes titulares²⁰, de maneira que esta ausência é suprida pelos demais magistrados, incluindo-se neste cálculo a titular do JEC, que frequentemente é vista respondendo simultaneamente por outras três varas além daquela.

Deste modo, lá também é realizada uma seleção dos feitos que iriam para instrução, levando-se em consideração o conhecimento técnico que eles demandam, a complexidade de sua compreensão e a impossibilidade na formulação de prova escrita que a substitua²¹. E, a partir desta observação, pude concluir que nele a oralidade tinha como função primordial de elucidação do caso concreto, a compreensão da *verdade real*.

Conforme arguido anteriormente, durante muito tempo vigorou a orientação de que todos os feitos em que a parte autora não possuísse advogado e não transacionasse, na Audiência de Conciliação, deveriam ser remetidos para AIJ. Havia, nela, um proativismo que visava a proteção da parte, ante sua incapacidade técnica jurídica em se submeter, desassistida, ao trâmite jurídico. Esta assistência, por sua vez, além de estimulada pelas próprias práticas da magistrada, também parece ser oriunda de minha postura subjetiva, da minha formação, do modo como percebo meu trabalho e entendo como ele deve ser realizado.

Ouvir o jurisdicionado possuía, também, uma função sanatória das possíveis lacunas existentes no processo, de modo que neste ato, já havendo a resposta do réu e estabelecido o contraditório entre as partes, a juíza *previa* o caso, compelia o feito aos atos finais que elucidassem pontos porventura soltos e, em seguida, ele iria para sentença.

Todavia, com o tempo percebeu-se que muitos destas ações vinham sem qualquer demanda oral, para a magistrada, tendo em vista que os fatos poderiam ser facilmente comprovados pela prova escrita. Em razão disto ela voltou atrás e ordenou aos assistentes, que presidiam a conciliação, uma instrução prévia do feito, de maneira que somente fossem remetidos a ela as lides que realmente demandasse a oralidade, cuja sentença dependesse de seu contato imediato.

²⁰ Fonte: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/8419-medidas-visam-atender-determinacao-do-cnj--destaca-desembargador-claudio-santos>. Acesso em 09 jan. 2015. Para estes, havia um concurso em andamento desde 2012, cujas últimas fases foram realizadas apenas em 2015, e que há poucas semanas houve a nomeação dos aprovados.

²¹ Algumas hipóteses possuem tamanha dinâmica factual que não podem ser reduzidos a provas documentais escritas e, em razão disto, são remetidas à AIJ para oitiva das partes e testemunhas. São casos, por exemplo, de acordos verbais, cujos termos podem ser confirmados pelos possíveis presentes no ato da negociação, ou as ações possessórias, cuja posse sobre bens imóveis (casas, fazendas, dentre outros) pode ser desmentida ou não por aqueles com conhecimento do local, de quem o utiliza e há quanto tempo ele o faz.

2.3.1 – Simplicidade e complexidade na AIJ

Existe uma triagem previamente realizada para que o processo chegue à Audiência de Instrução e Julgamento, diretamente relacionada à dificuldade em se obter a *verdade real* sem um auxílio direto da magistrada, quando a simples delegação da análise, mediante elaboração de minutas, por si só, não se mostra suficiente. São estes os processos que terminam na fila, aguardando que a juíza determine a data da pauta. Após tal ato eles recebem nova classificação, de acordo com o que concluiu-se na instrução. Ou seja: a instrução oferece um novo parâmetro classificatório da ação, de *simples* e *complexas*, já com base no entendimento da julgadora,

Cumprе ressaltar que a grande maioria destes processos padece, por si só, de certa complexidade *sui generis*, considerando-se que sua elucidação não pode ser firmada através das orientações daquela. Tal fato pode ser percebido durante o seu curso, e constitui elemento utilizado pela Juíza e servidores para analisar o nível de dificuldade neste trâmite e *prever* seu reflexo direto na elaboração da sentença (e, portanto, na construção da *verdade real* da magistrada, imposta às partes)²².

Na concepção deste JEC, os processos simples geralmente são aqueles que a instrução não exigiu maiores discussões das partes, fazendo-se registrar em termo simples, seguindo o modelo padrão, com os seguintes elementos: as partes não fizeram acordo; inexistem novas provas a serem apresentadas; retornem os autos conclusos para sentença. Esta é a forma mais genérica, que revela maior facilidade na análise da lide pois indica que os elementos dos autos são suficientes para que se elucide a verdade real, de acordo com a percepção da magistrada.

Muitas vezes, um termo de audiência sem maiores delongas normalmente indica que a demanda dispensava a AIJ, pois as provas documentais eram suficientes para evidenciar o que de fato ocorreu e, a partir disto, conceder ao magistrado poderes para impor a justiça às partes, através de uma sentença que lhes é imperiosa. É o caso, por exemplo, dos processos protocolados mediante atermação que findaram submetidos a uma segunda audiência graças à orientação da magistrada. Sua grande maioria tratava de demandas corriqueiras, comuns à rotina do JEC, cujos servidores e assistentes já sabiam como a juíza queria que ele tramitasse,

²² Trata-se de um sistema classificatório local, amplo, que divide todos os processos em “simples” e “complexos”, de acordo com o grau de dificuldade na sua instrução e na elaboração de sua sentença. No presente tópico, discorro acerca desta classificação e sua importância com relação à AIJ. Importa, no momento, saber isto. No capítulo seguinte, reservo tópico para desenvolver esta ideia de modo mais abrangente, as consequências da oralidade sobre ela e a relação fluida entre estes dois grupos, tendo em vista que eventualmente as causas complexas se tornam simples.

quais provas eram necessárias, de maneira que ao terem contato com a lide já compeliam-na neste sentido. Assim, quando se chegava em AIJ, a julgadora entendia que não era mais necessária qualquer oitiva, uma vez que os elementos necessários ao julgamento da lide já constavam nos autos, e mandava concluí-los para sentença, muitas vezes sem sequer ouvir a voz do jurisdicionado.

A complexidade, por sua vez, surge para os casos que discutem unicamente matéria factual que não possa ser demonstrada mediante documentação escrita, e normalmente acompanha depoimento oral das partes registrado em mídia de áudio e vídeo. A matéria de fato para o Direito é aquela que não se fundamenta exclusivamente em uma relação que possa ser preconizada por artigos jurídicos, mas que demandem também observância à relação social concreta. É, pois, normalmente elucidada através da oralidade, razão pela qual imprescindível a realização de AIJ, ao contrário do que se poderia pensar do grupo anterior.

A Audiência de Instrução e Julgamento se revela, portanto, indispensável à descoberta da *verdade real* pelo magistrado, quando esta depender da prova oral, conforme expõe Lupetti Baptista (2008). O ponto especial, aqui, é que normalmente isto se dá para os casos novos, ou seja, aqueles tão distintos que jamais tiveram um precedente no JEC que possibilitasse aos servidores e magistrada embasarem-se no anterior para guiar os demais.

Isto sugere que o conhecimento prévio da *verdade real* é, assim, um mecanismo do magistrado para conduzir este ato. Quando ele pressupõe que já sabe do que os autos tratam e de que modo serão sentenciados torna-se desnecessário, para ele, inquirir as partes e testemunhas, uma vez que, em sua opinião, elas em nada acrescentarão ao debate e, bem verdade, apenas protelará o ato. Foi o que percebi quando lia processos que discutiam inscrições indevidas nos cadastros do SPC/SERASA, nos quais a empresa não apresentava qualquer comprovante de contratação do débito. Uma lide desta natureza já é tão simples, aos olhos do Judiciário, que de modo algum precisaria de AIJ. No entanto, pelo simples fato de o jurisdicionado estar desassistido de advogado, tais sessões eram realizadas, muito embora não constasse documentado nos termos de audiência qualquer evento relevante à discussão que se travava. Não havia registro de prova apresentada ou fala de quaisquer das partes que indicasse que elas foram ouvidas pela magistrada, e não apenas participaram de um ato mecanizado.

Na hipótese contrária, em que ele desconhece tal *verdade*, outrossim, o depoimento surge como a maneira na qual a magistrada abstrai da narrativa das partes os elementos necessários à compreensão do conflito, balanceando-os através da lógica do contraditório

como forma de sopesar os dois discursos em um terceiro que vinculará a todos. Tal busca é tão arraigada culturalmente, que mesmo nos casos em que a *verdade formal* deveria prevalecer, de modo que a AIJ se tornaria desnecessária, a magistrada ordenou seu agendamento, uma vez que a *verdade real* é a que deve prevalecer, como forma de aplicação da justiça (MENDES, 2011).

Foi o que pude constatar recentemente, em um caso no qual a parte autora acusava uma administradora de cartões de crédito de condicionar o parcelamento de uma fatura em atraso ao refinanciamento de toda a dívida, vencida e vincenda, que ela possuía junto à instituição. Alegava a demandante que aceitou a proposta, mesmo consciente de sua abusividade, ante o receio de ver seu nome incluso nos registros de inadimplência, o que terminou acontecendo. A empresa demandada não compareceu à audiência de conciliação, de modo que lhe são aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na exordial²³. No entanto, tal narrativa era composta por elementos nunca antes vistos no JEC. A própria atermação se mostrou tão confusa que foi necessário que o autor formulasse um texto, com suas próprias palavras, explicando o que havia acontecido, o qual também não logrou muito mais êxito em esclarecer a demanda. Em razão desta problemática, a juíza ordenou que, mesmo a parte autora tendo pedido o julgamento antecipado da lide, fosse pautada AIJ, como forma de obter seu depoimento pessoal.

Esta dinâmica, por sua vez, revela uma faceta da oralidade que não coaduna com aquelas trazidas por Lupetti Baptista (2008) em seu trabalho. Nele, a autora explica como os magistrados evitam a tomada de depoimentos orais ante uma presunção de que a parte estaria mentindo, que não percebi existir durante o tempo em que estive no JEC. Lá, a magistrada pouquíssimas vezes atribuiu à parte, mesmo em sigilo, para nós, assistentes, ou para os servidores, uma qualificação mentirosa, de modo que tal presunção não é compatível com seu discurso ou com suas razões para evitar realizar AIJ.

O que pude constatar, na verdade, é que entra em ação a lógica hierárquica do conhecimento jurídico descrita por Mendes (2011). A juíza, *que tudo sabe*, convoca as partes para a AIJ como uma forma de esclarecer sua narrativa constante na Petição Inicial, que não pode ser feita documentalmente. Ela, neste ato, está pressupondo que houve falha da parte, do advogado ou do próprio setor de atermação do JEC, em compreender a demanda do sujeito,

²³ Art. 20, L. 9.099/95: *Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.*

de modo que sua redução a um texto escrito, com intuito legalista, encontra-se eivado de falhas que somente podem ser dirimidas por ela.

Em razão disto é que, ao longo dos anos, presenciei algumas lides terem uma demanda inicial completamente distinta daquela que saía da AIJ, como foi o caso de uma ação em que o autor demandava contra uma instituição financeira, acusando-a de ter firmado com ele empréstimo consignado por telefone sem que lhe informasse em quantas parcelas o negócio estaria quitado. Perante a juíza, após narrar seus fatos, o que ela constatou foi que o contrato realizado não era consignado, mas de empréstimo mediante Reserva de Margem de Cartão (RMC), que embora parecesse aquele, tendo em vista que há uma parcela mensal descontada dos proventos do consumidor, configura-se transação totalmente distinta e normalmente maléfica a ele, que dificilmente compreende sua dinâmica. Neste negócio, o débito é inserido de uma só vez nas faturas de um cartão de crédito administrado pela financeira, de modo que todos os meses incidem sobre ele os juros e encargos sabidamente altos. Contra isto, a parcela debitada muitas vezes não consegue abater ou abate muito pouco os encargos mensais, tornando-se uma dívida que pode manter-se em aberto por toda a vida.

Ante a magnitude da transação e o desconhecimento do autor quanto ao que havia aderido, uma vez que este afirmava reiteradamente ter contratado empréstimo consignado, culminou que em sede de AIJ todo o debate da lide mudou. Passou-se a discutir não mais o número de parcelas, conforme arguia o pedido inicial, mas a licitude na contratação e a prestação correta do serviço pela financeira, que deveria comprovar ter informado ao consumidor a natureza do mútuo em questão, como forma de desconstruir o seu discurso e demonstrar que agiu com licitude. A magistrada solicitou da empresa a apresentação do áudio de contratação, como forma de demonstrar os termos em que o negócio foi apresentado e contratado, que se manteve inerte. Ao final, a conclusão a que se chegou foi de que a informação não foi prestada corretamente. A ação, conseqüentemente, foi julgada procedente, mas não para informar o número de parcelas, como pleiteado a princípio, e sim para desconstituir o negócio firmado e condenar a empresa a devolver todos os valores pagos pelo autor.

2.3.2 – Os produtos da AIJ: o registro midiático e o caderno de conclusões como guardiões da *verdade real*

Durante a instrução, para os casos definidos como complexos após este ato, é comum que a magistrada registre os elementos que entende importantes para a elucidação do feito de duas maneiras distintas: mediante registro dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo e através do registro manual de suas conclusões em um caderno. O primeiro é de ordem formal, pois constitui elemento dos autos. Registra-se a tomada de depoimento no termo de audiência, grava-se o vídeo e arquiva-se o CD em pasta específica, de acordo com o número do processo e a data da sessão, de maneira que ele está à disposição de quem precise. Já o segundo é de natureza informal, uma vez que aborda diretamente as conclusões da magistrada acerca dos autos, constando informações acerca do deferimento ou não do pleito, sua fundamentação legal bem como o teor das condenações. Mas, em que pese estas distinções, fruto inclusive da natureza do registro, constata-se que ambos guardam em si os elementos da *verdade real* percebida pela magistrada, que constarão no texto sentencial.

Como expliquei anteriormente, nos casos em que a discussão travada seja de maior complexidade a juíza titular do JEC procede com a gravação dos depoimentos prestados pelas partes, testemunhas e declarantes, de modo que conste o registro nos autos para a futura sentença. Normalmente eles abarcam as matérias que não podem ser comprovadas documentalmente ou trazem aos autos elementos factuais da discussão. Eles discriminam, portanto, aqueles componentes que não se fizeram constar nas petições dos autos, como forma de esclarecimento, acareamento e saneamento da lide, para que os atos futuros que se façam necessários convirjam neste sentido.

Consequentemente, a complexidade encontra-se diretamente relacionada com o tamanho destes arquivos, de maneira que podemos presumi-la, com certo grau de acertos, a partir deste aspecto. O tempo de gravação e o número de testemunhas são fatores importantes neste estabelecimento, e eles são controlados de perto pela magistrada. Assim, embora as partes tenham o direito de trazerem até três testemunhas para a sessão²⁴, a juíza tem autoridade para delinear sua inquirição, de maneira que se façam apenas as perguntas que entende indispensáveis à elucidação do feito, evitando repetições desnecessárias. De outro

²⁴ Art. 34, da L. 9.099/95: *As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.*

modo, quando compreende que parte delas já forneceu componentes suficientes ao julgamento, ou que as demais não trarão qualquer fato novo, ela dispensa sua oitiva.

Certa vez, peguei um destes vídeos em que, concedida a palavra à uma determinada advogada, ela formulava perguntas que claramente já haviam sido esclarecidas anteriormente. A juíza arguiu que isto já havia sido respondido e indeferiu a interrogação, indicando que ela formulasse outro questionamento, acaso tivesse. No entanto, ela voltou com o mesmo, em uma nova construção de palavras, e repetiu o ato por duas vezes, ambas indeferidas pela magistrada, que, nitidamente chateada com a insistência, respondeu à pergunta pela parte, dando por encerrada a instrução.

Estes arquivos são muito importantes para a magistrada pois, segundo ela, seu entendimento acerca do caso estaria externado em seu discurso, durante a instrução das partes. Isto porque ela não costuma conduzir a AIJ como uma inquirição formal, em que se formula perguntas prontas, para esclarecer pontos específicos, que não possuem uma lógica contextualizada. Ao contrário, estes vídeos são uníssonos ao me demonstrarem que a instrução é governada objetivando esclarecer a *verdade real* e, neste processo, o seu discurso revela indubitavelmente qual sua opinião sobre a hipótese dos autos.

Assim, por exemplo, quando a parte argumenta suas razões sem que estas encontrem amparo na legislação, é comum que a julgadora a impugne de imediato, esclarecendo como a norma estatal se manifesta sobre determinado ponto. Do mesmo modo ocorre em casos que se discutam posse de bens imóveis, quando as imagens trazidas pelas partes não fornecem o panorama necessário à compreensão da disposição da propriedade (suas construções, plantações, estradas e limites, por exemplo), nas quais ela formula novos desenhos, com base nas arguições orais, e mostra-os na câmera, para que eles supram tal demanda, necessária ao julgamento do mérito.

Indo além, ela afirma que tais depoimentos são importantes para que nós, assistentes, percebamos suas sensações na sessão, de modo que a sentença possa ser consoante a elas. E, de fato, devo dizer que normalmente assistir tais vídeos ajuda muito na elaboração das minutas, tendo em vista que ela deixa transparecer completamente seu entendimento sobre o caso. Lides que versam sobre conflitos entre pessoas físicas são os principais, pois normalmente são desprovidas de prova documental, de modo que apenas a narrativa das partes, conduzida pela instrução da magistrada, permite estabelecer tais parâmetros. Assim, percepções como justo e injusto, verdade e mentira, argumentos, e mesmo esclarecimentos

sobre pontos confusos ou controversos tornam-se claros para nós, de modo que também se torna mais fácil a elaboração de uma minuta sentencial compatível com o que a magistrada escreveria, acaso ela mesma estivesse redigindo o texto, que é a intenção.

Quanto ao seu caderno de notas, é comum que a juíza registre nele suas conclusões acerca do caso em pauta, classificando de acordo com a data da sessão, o horário e o número do processo a que se refere. Este hábito teve início como um registro pessoal dos desfechos que tinha para os casos mais complicados que instruía, de modo que ela pudesse se lembrar disto no momento em que fosse sentenciar. Com o passar do tempo, notei que ela passou a registrar também as hipóteses mais simples, mas, ainda assim, grosso modo, este caderno contém principalmente as orientações para as sentenças complexas, cuja conclusão era fruto de sua interpretação dos fatos, durante a instrução.

Um dos principais elementos que se podia constatar nas folhas deste caderno era a pessoalidade. Os textos eram repletos de construções verbais em primeira pessoa, e alguns até mesmo com impressões subjetivas que ela havia percebido na AIJ. O que determinaria o grau destes elementos seria, novamente, a complexidade do caso para ela. As lides mais simples geralmente possuíam textos curtos, de cinco a seis linhas, uma vez que ela já possuía a conclusão que daria ao feito, desde logo. Eles possuíam um breve relato do conflito e a solução, em tópicos específicos que deveriam ser melhor discorridos no momento em que a sentença fosse ser redigida.

Em um destes casos, ela assim escreve: *Autor reclama aumento de consumo sem motivação. Determinei a juntada de faturas.* Estes documentos são necessários, em seu entendimento, para que se verifique o histórico de uso da parte, de modo que os valores questionados estejam nitidamente desproporcionais ou não se trate de cobranças pela utilização remanescente de períodos passados, que não foram exigidos pela empresa fornecedora. Assim, após o prazo, os autos são conclusos para sentença, de modo que acaso haja a juntada, conforme requerido, verifica-se tais fatores, deferindo ou indeferido o pleito autoral, ou, do contrário, imputa-se à parte as consequências da desídia, julgando-se improcedente seu pedido por falta de provas do alegado.

A complexidade surge com os elementos destoantes deste padrão. Em um processo de desfazimento de negócio de permuta, no qual as partes transacionaram bens ainda sob financiamento, o réu não conseguiu pagar suas prestações e quis de volta aquele que havia dado como pagamento. O autor recusou, razão pela qual o requerido foi até sua residência e

rebocou o veículo sem este saber, envolvendo-se em acidente. As anotações deste caso ocupam quase uma página inteira, constando um relato dos pontos que ela considerou importante, cálculos matemáticos dos valores dos bens de cada parte (provavelmente para o caso de ressarcimentos e compensações), sem que haja nenhuma conclusão. Em um canto encontra-se disposto “caso difícil”, demonstrando que nem ela conseguiu chegar a uma resposta para as partes, no momento da escrita. Algumas folhas depois encontramos outros dois, ambos com relatos breves, que terminam das seguintes maneiras: “*Acho que há outro processo relacionado a este. Analisar melhor.*” e “*Questão da duplicidade restou esclarecida, pois na realidade trata-se de períodos diversos (ver direitinho mesmo)*”.

O ato de escrever acerca destes “casos difíceis”, que merecem uma “análise melhor” parecem funcionar, para ela, como uma maneira de raciocinar criticamente o tema e buscar um modo de solucioná-lo. Suas impressões pessoais, descaracterizadas de qualquer envolvimento com as partes, esboçam uma linha de pensamento em construção, de modo que o leitor (normalmente os assistentes) possa segui-la e culminar em conclusão semelhante. Em uma destas análises, que exemplifica bem uma estrutura padrão similar às demais, ela inicia discorrendo sobre os fatos discutidos, de maneira que sugere imparcialidade, e no meio do texto insere suas próprias conclusões, da seguinte maneira: “*...ainda mais, ainda que fosse sua responsabilidade, era obrigação do fornecedor fornecer a guia para que o comprador pudesse resgatar os produtos...*”.

Esta linha coaduna com o modo que ela fala, através do qual ela se expressa verbalmente. Quando ela inicia uma argumentação, frequentemente seu discurso segue uma formalidade, como se ela estivesse construindo o raciocínio, e, logo em seguida, ele muda, passa a ser mais firme. Nesta segunda fase, normalmente ela se utiliza de fundamentos mais concretos, como forma de reafirmar sua posição, utilizando termos como “ainda que”, “além disto”, “ora”, “até porque”, dentre outros que possuem este sentido de confirmação do argumento anterior. Desta maneira, se o deferimento ou indeferimento não se desse pelo motivo anterior, certamente se daria por este novo, não havendo qualquer razão em hipótese contrária.

Tem-se, assim, que tais registros são elementos através dos quais a magistrada registra fisicamente elementos importantes para o processo sentencial da lide. Ante o tempo que sua construção demanda, eles normalmente são relegados aos casos em que são tidos como imprescindíveis, aqueles em que o elemento escrito constituinte dos autos seja lacunoso ou

inexistente. Eles exercem uma função primordial na magistrada, de lembrete dos pontos importantes, do seu “sentir”, tendo em vista que o acúmulo de informações e responsabilidades são demais para que ela recorde sozinha.

Através deles, portanto, ela estabelece os parâmetros que julga importante para a construção do texto sentencial, de duas maneiras distintas, que refletem seus modelos retóricos e seus modos de pensar o mundo e os fatos. Nas gravações da AIJ, o que se percebe é a inquirição das partes, testemunhas e declarantes com vistas ao esclarecimento dos fatos escritos, de maneira que quando isto ocorre toda a sua ação corrobora com sua conclusão: as perguntas são direcionadas, delimitadas, e há a dispensa de novas oitivas que não tragam elementos novos e se mostrem necessários, neste contexto. Em seu caderno, noutro pórtico, há uma construção pessoal de seu raciocínio, ou uma tentativa dele, através de sua escrita, como forma de conduzir o leitor à sua linha de pensamento, que pode ser ela mesma ou qualquer um dos assistentes. Inobstante, ambos, no âmbito do gabinete, buscam trazer àqueles que os consomem (normalmente os assistentes e, em certas ocasiões, a magistrada) as informações necessárias para que a lide seja julgada de acordo com o entendimento da julgadora. Eles, portanto, guardam em si os elementos da *sua verdade real*.

2.4 – Oralidade: expandir para mitigar?

Corroborando com as conclusões reveladas pelos estudos da Antropologia do Direito (MENDES, 2011; LUPETTI BAPTISTA, 2008; KANT DE LIMA, LUPETTI BAPTISTA, 2010; KANT DE LIMA, 2010), a oralidade no JEC é mitigada, em prol da lógica contraditória e da documentação escrita, contrapondo-se inclusive a um de seus princípios legais. Parte de suas razões coincidem, como a praticidade na sua elaboração e a otimização do trabalho do magistrado, em contrapartida ao que ocorre com a prova oral, todavia isto não é absoluto.

De uma forma mais específica e local, esta limitação não decorre de um receio que a juíza tem de ser influenciada pela parte, ou da pressuposição de mentira no discurso dela. Ao contrário, o campo revela que o depoimento oral é tido como um meio importantíssimo na busca pela *verdade real*, uma vez que ele supre possíveis falhas na atermção/elaboração da exordial, oriundas da problemática de traduzir a realidade factual ao vocabulário jurídico, bem como supre a lacuna deixada pela impossibilidade de elaboração da prova escrita. Além disto,

ele revela uma terceira vertente, na qual possibilita à juíza “*sentir*” as partes em casos mais concretos, nos quais seu entendimento de justiça decorre mais de um conceito ético e moral do que da aplicação da própria legislação. Ele se põe, na verdade, como um meio de conhecer o caso e formar a *verdade real*.

Foi em razão disto que a oralidade sofreu um processo adaptativo ao longo dos anos, no JEC, de modo que me levou a ampliar este conceito para que abarcasse novas modalidades que divergem daquelas descritas por Lupetti Baptista (2008), limitadas à esfera da instrução e julgamento pela vertente da magistrada. Ela, conforme pude observar *in loco*, é conceituada como ocorrendo no momento em que a parte relata seus fatos ao Poder Judiciário, que exerce uma ação proativa com estes dados. Extrapola, com isto, a esfera da AIJ e habita também em momentos como a atermação e a audiência de conciliação, onde não existe a figura da juíza.

Isto não significa, todavia, que esta não exerça sobre eles influência direta, especialmente no modo como se conduz tal manifestação oral. Ao contrário, o que se pode constatar, comparando-se estas situações ao longo dos anos, é que elas sofreram um procedimento modular no qual a magistrada passou a utilizá-las como mecanismos de busca, controle e delimitação da *verdade real*. Tratou-se, portanto, de uma ampliação relativa. Se, por um lado, novas situações puderam ser entendidas como exercícios de uma oralidade, por outro lado isto não impediu que as narrativas das partes fossem mitigadas pela influência da magistrada em delimitar que fatos seriam importantes para que ela desvendasse sua *verdade real*, a despeito da demanda que a parte exigisse reconhecimento, pelo Judiciário. Assim, se as ações da juíza convergem para que os fatos narrados sejam compatíveis com sua visão de justiça, é de se questionar a quem eles representam.

Em sendo o Direito um modo de ver o mundo, que somente reconhece como fato aquilo que se enquadra na norma, tal prática revela uma representação social dos juízes, reiterada ao longo de séculos pela dogmática jurídica apreendida nos centros universitários. Através destes procedimentos, há nas entrelinhas o reforço de uma hierarquia social e de conhecimento, que confirma a posição e superioridade do magistrado, em detrimento do jurisdicionado.

A atermação, o primeiro momento em que a parte desassistida de advogado tem seus fatos narrados, para comporem uma Petição Inicial, é formulada com o intuito de evidenciar desde logo sobre que hipótese tratarão os autos, buscando moldá-la como o prelúdio de sentença descrito por Calmon de Passos (2005). Para tanto, o servidor era constantemente

orientado pela julgadora sobre que provas exigir em determinados casos e como lê-las, de modo elas pudessem ser consoantes às narrativas dos jurisdicionados. Com o tempo, esta função passou aos assistentes, que são chamados a intervirem nos casos como forma de repassar as orientações dadas pela julgadora ao texto peticional.

A Audiência de Conciliação vem em seguida, objetivando minimamente uma transação entre as partes, muito embora não se fornecesse os meios objetivos para tanto. A experiência demonstrou que a oralidade, a exposição dos fatos vivenciados e sentidos pela parte constitui elemento que acentua o índice de transações, justamente por permitir às partes que compreendam possíveis insultos causados ao outro e, deste modo, ofertar meios para que eles sejam reparados (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011). No entanto, isto depende dos sujeitos presentes na sessão e da disponibilidade para o diálogo. Enquanto as partes, sozinhas, possuem maiores chances de acordo, justamente por estarem mais abertas à conversação, aquelas com advogados veem-se mitigadas do falo em virtude de submeterem-se à linha de defesa constituída por eles, onde qualquer alegação pode desconstruí-la e ocasionar o indeferimento do seu pleito. As grandes empresas, de outro modo, fazem-se representar por prepostos que dificilmente possuem conhecimento dos fatos debatidos, de maneira que qualquer interlocução resta impossível, e uma transação torna-se praticamente um contrato de adesão aos termos daquela, raramente negociados.

E a juíza se utiliza deste ato, hoje presidido por seus dois assistentes de gabinete, sendo eu um deles, como um mecanismo de saneamento intermediário do processo. Nossa função é que, não sendo possível a transação, busquemos desde logo compreender qual o objeto de discussão nos autos e compelir as partes a juntarem os documentos que se façam necessários ao seu julgamento, com base nas orientações fornecidas pela magistrada para cada caso. Para tanto, nos valemos desta oralidade para compreender a demanda narrada pela parte, estabelecendo com ela uma leitura comparada das petições e provas constantes nos autos e fazendo constar em ata de audiência os esclarecimentos que entendemos indispensáveis.

Não há dúvidas que esta prática revela um caráter hierárquico nas relações de conhecimento jurídico dogmático (MENDES, 2011). Ela estabelece sobre os servidores do Judiciário autoridade para “compreenderem” a narrativa das partes, valendo-se do referencial da juíza, de maneira que façam constar na petição que se elabora um reflexo da verdade real, não uma narrativa unilateral. Reiteramos, portanto, a ideia de que a parte nada sabe, e utilizamos disto para registrar nos autos o que entendemos ser o seu “bom direito”

(MENDES, 2011).

A Audiência de Instrução e Julgamento, finalmente, obedece à lógica exposta por Mendes (2011) e Lupetti Baptista (2008) como um momento no qual se toma o depoimento oral enquanto prova indispensável à compreensão da verdade real. Trata-se, portanto, de mecanismo que procura ser resguardado para aqueles casos em que os elementos constantes nos autos não permitam tal conclusão, em razão de petição lacunosa, carência de evidência escrita e necessidade de “sentir” a parte, de modo que somente a juíza pode realizá-lo. A novidade que surge, aqui, são os instrumentos através dos quais a magistrada busca evidenciar a verdade real que percebeu das sessões, mediante gravação dos depoimentos e registro escrito das principais conclusões, em seu caderno pessoal. Embora de modos distintos (o primeiro, formal, e o segundo, impessoal), internamente eles visam esclarecer aos assistentes (e lembrar a ela própria) de que maneira os respectivos processos devem ser sentenciados.

A intenção por trás destes atos, curiosamente, é reduzir a oralidade no curso processual e, por consequência, a própria complexidade da realidade social. O processo de classificação interna entre casos *simples* e *complexos*, neste ponto, fundamenta-se pois nestes a *verdade real* é desconhecida, e a produção oral consiste em elemento rico na sua percepção. Deste modo, ela é incentivada como meio de esclarecimento da lide, de maneira que para os próximos casos semelhantes, que porventura sejam ajuizados, já existirá uma conclusão formalizada que embasará todo o trâmite processual.

A descoberta desta verdade real, através da oralidade, predispõe qual o elemento essencial para o julgamento da causa, o qual, após esclarecido, tornará o processo “pronto” para sentença. Consequentemente, tornam-se desnecessárias as inquirições verbais seguintes, especialmente aquelas realizada em AIJ, visto que os componentes necessários ao julgamento já se encontram anexados à lide. Este reducionismo, consequentemente, termina por otimizar o andamento processual, encurtando o tempo entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, fato que, embora comemorado pelo judiciário, faz questionar como a parte se sente ao participar deste procedimento sem que, de fato, seja peça necessária.

CAPÍTULO 3 – A VERDADE REAL EM SÍNTESE: A BUSCA POR UM REDUACIONISMO PROCESSUAL NA PRÁTICA JURÍDICA

Bruno Latour e Steve Woolgar (1997) publicaram estudo baseado na etnografia de um laboratório de neuroendocrinologia norte-americano, onde buscavam compreender como se dava a produção da verdade e do conhecimento científico através daquela rotina. Logo no início desta obra, pouco após a apresentação do campo, eles revelam a maneira pela qual os resultados das pesquisas científicas eram processados e armazenados: os pesquisadores, que firmavam estudos em ratos, injetavam em seus objetos substâncias e verificavam reações específicas que elas ocasionavam no organismo destes animais. Decapitavam-nos, permanecendo o cérebro e excluindo o resto; separavam neste órgão a região que era necessária para verificar o estímulo, e descartavam o que não era; extraíam líquidos e os inseriam em máquinas, que processava o material e imprimia os dados e gráficos competentes, de modo que a substância não seria mais necessária. Com base nestes dados, formulavam análises, ensaios, artigos, todos para publicação, em produção que aparentava ser quase industrial, e descartavam as impressões. Mantinha-se o resultado final, publicado, em uma ala separada, para referências posteriores.

A conclusão que os autores chegam, a partir deste processo, é interessante, porquanto constata que, além do descarte da matéria prima utilizada na fundamentação de suas pesquisas, o próprio procedimento é desprezado, esquecido: o tempo gasto injetando as substâncias nos animais, todas elas, e a observância de seus resultados, até que se chegou naquele, em específico; a separação e o processo de análise das máquinas; a verba gasta naquela metodologia, dentre outros. Eles citam, por exemplo, a descoberta de um novo procedimento de análise, que tomou um tempo absurdo de um pesquisador com doutorado (a titulação é expressamente mencionada), o único autorizado a instrumentalizar determinada máquina, até então. Ao fim, com a descoberta, o conhecimento foi repassado para alguns técnicos, que os reproduzia diariamente, e o pesquisador doutor passou a outras atividades.

Aparentemente, aquele laboratório parecia não recordar que todo o processo de construção do conhecimento demandou uma série de esforços humanos, industriais e financeiros, para serem realizados, *construídos*. E tal esquecimento os fazia acreditar que ele já estava *pronto*; pronto para ser analisado, e invariavelmente descoberto, transformado em letras, números, gráficos, e logo em seguida publicado em alguma revista científica. Tal dinâmica, por sua vez, não parece discrepante da que conduz o Juizado objeto desta pesquisa.

Conforme argumentado anteriormente, todo o processo instrutório pelo qual a ação perpassa parece, na verdade, buscar uma filtragem que culmina em sua simplificação, aos olhos do Estado-Juiz, entidade responsável pelo seu julgamento. A Juíza, que geralmente sabe o deslinde da ação desde o seu início (MENDES, 2011), utiliza suas prerrogativas enquanto líder da vara, instruindo seus funcionários acerca do seu entendimento, das provas e dos procedimentos necessários para que as causas tenham um correto andamento, e somente cheguem às suas mãos em último caso, quando sua atuação se torna imprescindível.

Até então, o presente trabalho buscou demonstrar a imprescindibilidade de sua figura com relação à oralidade, através da Audiência de Instrução e Julgamento, reservada àqueles casos que não puderam ser solucionados através da prova documental trazida pela parte. O que ocorre a seguir são as consequências diretas e indiretas que tal dinâmica acarreta no contexto de trabalho local.

O processo de documentação da oralidade, desde a atermção até a instrução, acaso ocorra, ocasiona a seleção dos fatos tidos como importantes para o caso que se analisa. O setor de atermção é responsável por narrar apenas aquilo que possui ligação com os requerimentos do jurisdicionado; a audiência de conciliação registra em ata os fatos e relatos que são considerados importantes, tomando por base o estágio em que o processo se encontra e o que se espera dele; a AIJ deriva da compreensão anterior que o conflito necessita que a juíza *sinta* as partes e testemunhas, registrando-as no próprio texto do termo ou em mídia audiovisual; ela toma nota de suas impressões em seu caderno pessoal, cujos apontamentos embasam o texto da sentença.

Isto culmina, por sua vez, no início de um reducionismo que persiste no âmbito documental. Os processos que tramitam pelo Juizado Especial possuem uma classificação própria, atribuída pelos servidores: os casos os “*complexos*” e os “*simples*”, baseada justamente na dificuldade atribuída por eles na instrução e julgamento da causa. Enquanto estes não demandam, em sua concepção, grandes esforços para instruir, minutar e julgar, os complexos são seu total oposto, exigindo geralmente a oralidade para serem solucionados.

Mas longe de serem classes distintas, dicotômicas e rígidas, elas intercambiam entre si. Todo o esforço utilizado para a resolução de um caso tido como “*complexo*” parece tornar-se o parâmetro das demais ações que se fundamentavam em fatos e pedidos semelhantes, um modelo a ser seguido e consultado.

Semelhante ao relato citado por Latour e Woolgar (1997), aparentemente o procedimento para chegar à *verdade real* do caso *complexo* parecia ser em grande parte esquecido, logo após alcançar àquele objetivo. Restava apenas as memórias relativas aos esforços para colher evidências consideradas “importantes” para a formação do entendimento da juíza. Tais lembranças é que seriam importantes de agora em diante, pois estes métodos é que seriam empreendidos nas novas ações, por esclarecerem as causas trazidas pelo jurisdicionado, às vezes muito mais que estes próprios, na concepção local. Isto, conseqüentemente, tornava os casos cada vez mais *simples* de serem dirimidos, pois sua resolução já podia ser prevista.

A oralidade culminava, destarte, em uma síntese documental da ação, que, por sua vez, parecia refletir na própria elaboração das minutas sentenciasais, feitas pelos assistentes e posteriormente confirmadas pela juíza. Justificar um julgamento de um caso entendido localmente como *complexo*, considerando o estranhamento daqueles que cumpriam este papel, aparentava demandar mais *esforço*, pesquisa, estudos e tempo, tanto para ler o processo quanto para analisá-lo e redigir o texto. Isto, por sua vez, não ocorria com relação aos casos *simples*, que já possuíam modelos pré-prontos, nos quais muitas vezes bastava apenas a alteração de poucos dados para estarem prontos para assinatura. E o fator *tempo* era de fundamental importância da dinâmica local.

3.1 – Causas *simples* e *complexas*: o processo de transformação da primeira na segunda

Conforme adiantei no tópico 2.3.1 deste trabalho, a dinâmica interna possui, dentre tantas, uma classificação processual dicotômica para representar o nível de esforço envolvido na solução de uma demanda. Dividem-se os processos entre *simples* e *complexos*, genericamente, com base no esforço material e humano que eles exigem em sua instrução e julgamento. Em sede de AIJ, já se pode vislumbrar a lógica interna deste mecanismo nesta sessão, com base no próprio termo que registra a sessão, de acordo com a resolução que ela teve.

Em termos gerais, e na concepção deste JEC, os processos *simples* geralmente são aqueles que a instrução (desde a sua entrada por advogado ou atermação, até a sentença) não exigiu grandes esforços, encaixando-se em uma forma preestabelecida: a lide é composta por poucas partes, o que se torna fácil de administrar os seus interesses; as suas alegações

resumiram-se a poucas petições, geralmente a inicial, a contestação e, eventualmente, a réplica; não houve pedidos intermediários a serem solucionados, antes do julgamento; as provas apresentadas geralmente são documentais, de fácil leitura e análise.

Constatei que elementos como estes geralmente estão associados a processos *simples* por não tumultuarem um caminho *padrão, esperado* pela Juíza, seus assistentes e demais servidores, entrando em cena a hierarquia do conhecimento exposta por Regina Mendes, acompanhada de sua afirmação de que o juiz tudo sabe (2011). Quanto mais habitual o processo, mais simples ele se torna de analisar, de modo que a elaboração do ato destinado ao seu andamento é, conseqüentemente, mais rápida. Já sabemos quais peças ler, e podemos, inclusive, presumir o andamento processual, de modo a adivinhar o conteúdo de certas petições antes mesmo de abri-las. Isto porque já se conhece a *verdade real*, de modo que a instrução é direcionada na obtenção de provas que coadunam com ela, confirmando-a.

Ao longo dos anos a magistrada desenvolveu alguns elementos para sua obtenção desta *verdade*. Um deles foi a outorga para que, em sede conciliatória, os conciliadores/assistentes orientem as partes a anexar tais provas nos autos, explicando sua importância de acordo a orientação da juíza para casos análogos (vide item 2.2), reiterando a ideia de que são aplicadores pessoais de seus métodos. Um outro meio foi de, quando cabível, as decisões indeferidas contenham em seus textos a prova que se fazia necessária ao deferimento, oportunizando à parte interessada que anexe-a aos autos e tenha seu pleito reavaliado, se possível. Mais uma vez, constata-se a utilização da instrução processual como fator que direciona o curso do julgamento, retirando o volante das partes e concedendo-o ao magistrado (MENDES, 2012).

Como já disse, exemplos de causas mais *simples* são as que discutem inscrições indevidas nos cadastros do SPC/SERASA ou as de empréstimos consignados, quando a parte nega a contratação do negócio que originou os débitos ou descontos. A resolução da lide, nestas hipóteses, funda-se basicamente na existência ou não de contrato válido, assinado pela parte, que deve ser anexado pela empresa, justificando sua atuação.

Assim sendo, em uma primeira observação já se verifica se houve ou não a indexação da cópia do negócio; não havendo, já se sabe que provavelmente o pedido do autor será deferido. Havendo a cópia, observa-se se há assinatura, se ela é semelhante à do autor (compara-se com a constante nos documentos pessoais ou no termo de audiência), e se os documentos anexados também coincidem. Não havendo semelhança, tem-se a existência de

provável fraude, onde um terceiro contratou o débito em seu nome. Acaso haja semelhança, subsistindo dúvida se foi o autor quem assinou ou não o negócio, extingue-se a ação, face à necessidade de perícia para resolvê-la²⁵.

O mesmo não poderia ocorrer, noutra pórtico, com relação às causas *complexas*. Semelhante ao que ocorre na AIJ, ela se caracteriza justamente pelo desvio deste trajeto *padronizado, previsto e preestabelecido*. Estas, ao contrário das outras, dificilmente podem ser antecipadas tendo em vista que não as conhecemos. Em razão disto, elas geralmente exigem maiores diligências intermediárias, sendo comum que sigam mais à risca à *lógica do contraditório* justamente pela necessidade de cada parte anexar novos documentos e se manifestarem sobre eles. Ainda assim, é a juíza, situada no topo da hierarquia do conhecimento, quem decidirá qual das versões apresentadas pelas partes tem razão, ou se nenhuma das duas, mas uma terceira, *desvendada* por ela (MENDES, 2012), com foi o caso do empréstimo mediante Reserva de Margem Consignável – RMC, mencionado no capítulo anterior.

Posto isto, parece surgir o seguinte questionamento: realiza-se AIJ, com a tomada de depoimentos orais, para toda causa complexa? Pelos exemplos que eu dei, parece que sim, não a resposta na verdade seria: “não necessariamente”. Conforme mencionei, alguns processos carecem da instrução oral em razão de sua complexidade, para que a narrativa das partes e testemunhas, bem como sua interação com a magistrada, permita a esta formar seu entendimento sobre o caso, suprimindo falhas no contexto probatório. Todavia, outras ações *simples* demandaram a AIJ pela carência da prova documental, como é o caso de ações de cobrança em que a parte autora não possui título e somente consegue comprovar a existência da dívida mediante testemunha, por exemplo.

Tem-se, assim, que não necessariamente causas *simples* possuem apenas provas documentais, ou que as *complexas* somente resolvem-se por meio da oralidade, embora se possa dizer que tais caracteres geralmente coincidam. Isto, por conseguinte, leva à outra constatação: a de que os componentes destes grupos não são rígidos, e sim intercambiam entre

²⁵ De acordo com o art. 3º da Lei 9.099/95, que rege os Juizados Especiais, sua competência é limitada às causas simples, dentre as quais não se inclui aquelas que carecem de perícia para sua elucidação. Há controvérsias jurisprudenciais se perícias papiloscópicas e grafotécnicas constituem-se complexas. A juíza titular entendia que eram simples, razão pela qual determinava que o ITEP as realizasse. Recentemente tais exames foram proibidos, em decorrência de ação ajuizada pelo Ministério Público alegando que o trabalho deste instituto era de natureza criminal, e não cível. Assim, sem ninguém que realizasse as perícias, passou-se a utilizar sua necessidade como justificativa para a extinção da ação, acaso a falsificação não seja grosseira e, conseqüentemente, não possa ser constatada à olho nu.

si. Cheguei a ela após observar que algumas ações classificadas como *complexas* perderam aspectos desta complexidade, tornaram-se mais documentais, mais previsíveis e, conseqüentemente, mais fáceis de serem sentenciadas.

Ocorria que as *verdades* descobertas nas primeiras ações daquele tipo estavam se repetindo nas seguintes, e o Juizado, cada vez mais acostumado com isto, passou a naturalizá-las. Os “erros” (na visão do Judiciário) cometidos no primeiro processo haviam sido aprendidos, assim como os “acertos”, de maneira as diligências intermediárias diminuía gradualmente. Além disto, constatava-se que a *verdade real* desvendada pela magistrada muitas vezes poderia ser comprovada por prova documental, que *se descobriu e aprendeu-se* a interpretar “corretamente” com a instrução da primeira ação. O primeiro processo tornava-se, neste sentido, um paradigma através do qual os outros trilhavam. Ele havia aberto um caminho a ser seguido, de modo que os seguintes poderiam trilhá-lo de modo mais fácil e sem os tumultos anteriormente vivenciados.

O exemplo mais marcante que vivenciei, desta transição progressiva, decorreu das ações denominadas como “transferência de veículo”. A primeira destas datava de 2012, onde o autor afirmava ter vendido uma moto para o réu, anos antes, que havia se comprometido a transferi-la para o seu nome. Todavia, teria sido notificado de dívida ativa estadual, além de sofrer descontos e bloqueios em seus proventos, de servidor público, em razão de débitos relativos a este bem. Constatou, a seguir, não apenas que a motocicleta permanecia em sua propriedade como também que ela possuía uma série de inadimplências, oriundas de infrações de trânsito, impostos e seguro obrigatório. A ação, portanto, objetivava a transferência dos débitos e da propriedade para o nome do requerido.

Logo na primeira audiência de conciliação, o réu informou que já havia revendido o bem para terceiro, solicitando a suspensão do processo para que providenciasse, junto a este, a mudança da propriedade e a assunção das dívidas. No entanto, isto não foi possível, dando-se continuidade à ação, momento no qual o réu informa a cadeia de venda do bem, que já estava com o quinto proprietário. Requereu, assim, inclusão de todos como réus, o que foi aceito pelo autor.

Com a citação, seria um procedimento padrão agendar uma nova conciliação, para que os réus que chegavam pudessem ofertar proposta de acordo. No entanto, ante a peculiaridade da causa, bem como face ao lapso temporal desde o ajuizamento, a juíza determinou a realização de Audiência Una, para conciliação, instrução e julgamento. Nesta, o réu (segundo

proprietário do veículo) reiterou o pedido de inclusão dos demais compradores que o seguiram, o que foi deferido, procedendo-se com nova citação dos mesmos e o agendamento de uma nova sessão.

Na segunda Audiência Una, retificou-se a cadeia de venda, substituindo-se um dos nomes e acrescentando o sexto proprietário, cuja citação para compor o polo passivo também foi determinada. Houve, portanto, duas inclusões, assim como a exclusão réus, que se entendeu não possuírem responsabilidade sobre a causa. Pautou-se, conseqüentemente, nova audiência.

Na terceira e última sessão, já se possuía a cadeia correta de transferência, que foi confirmada pelos demandados, cuja oitiva cingiu-se a tentar delimitar o período que cada um passou com o veículo. O sexto proprietário aproveitou para informar que já havia repassando-o para um outro sujeito, desconhecido. O processo em seguida veio conclusivo para sentença.

Se até então não havia sido um trâmite regular, para não se mencionar o lapso temporal desde o ajuizamento, seu julgamento, ocorrido dois anos depois, não foi mais tranquilo. Durante várias semanas questionou-se o que fazer. De quem era a responsabilidade por não transferir a propriedade do veículo? Do primeiro comprador? Ou todos tinham sua cota? E como se calcular os débitos? Todos responderiam, solidariamente²⁶, ou somente aqueles que as tivessem dado causa, no período em que permaneceram com o bem? Como calcular de forma justa a responsabilidade de tantos réus sobre uma dívida acumulada ao longo de anos? E quem deveria responder sobre os débitos oriundos do último proprietário indicado, que não pode ser encontrado para compor a ação? Não se poderia transferir quaisquer valores para o seu nome sem que ele tivesse sido devidamente citado para participar e se defender das acusações que lhe eram imputadas. Além disto, os débitos eram válidos e constituíam direito do ente público recebê-los, geralmente o Detran e a Polícia Rodoviária Federal.

Relendo a ação, hoje, me pergunto como pudemos ter tanto trabalho para julgá-la, quando o resultado parecia tão óbvio. Mas, à época, todas estas questões precisavam de perguntas, e nenhuma norma jurídica possuía teor para solucioná-las, totalmente. Inexistia, ainda, qualquer precedente que pudesse nos ajudar. A ausência de provas carreadas também

²⁶ Segundo a norma jurídica, na forma solidária todos os réus seriam responsáveis por toda a dívida, ou seja: embora cada um possuísse sua cota parte, perante o credor todos respondiam por tudo. Assim sendo, o autor poderia exigir de qualquer um deles todo o valor, e estes teriam direito a demandar regressivamente o débito dos demais.

não auxiliava, já que os réus concordavam com a história do autor. Percebeu-se que sequer apresentaram contestação, embora oportunizados.

Toda a ação era, ao mesmo tempo, simples, mas tumultuosa e complicada de compreender, demandando diversas leituras e esquematizações. Até que se chegou a uma solução: último proprietário indicado nos autos seria responsável por todos os débitos posteriores à venda efetuada pelo autor, independentemente de ter dado causa a eles ou não.

A ação paradigma, a primeira, levou à conclusão de que cada um destes sujeitos havia assumido o ônus de adquirir um veículo repleto de débitos, que impediria a mudança do registro. Eles não cuidaram, portanto, de se precaver, junto ao proprietário anterior, de que não existiria débitos junto ao bem, sendo consequência que o último comprador indicado nos autos respondesse pelo prejuízo, junto ao autor prejudicado. Este, ao fim, poderia haver do restante da cadeia, os prejuízos decorrentes da ação. O autor, de outro modo, permaneceria respondendo solidariamente por parte dos débitos, tendo em vista não ter cuidado em informar ao ente público a venda.

As consequências concretas deste julgamento não poderiam ter sido mais objetivas, como tento expor. Com tal entendimento formulado, sabendo-se que destino o feito teria, a única exigência que se fazia ao autor era informar o último proprietário conhecido²⁷ e a data da transação, o que era solicitado de plano na atermiação (ou na primeira oportunidade, acaso tivesse sido protocolado mediante advogado). A prova da venda, embora assegurasse melhor a petição do autor, nunca se fez necessária, pois o réu normalmente concordava com as alegações daquele. De qualquer maneira, em sede conciliatória, nós, conciliadores, fomos instruídos a solucionar tal questão, compondo o termo de audiência com os elementos que a juíza entendia necessários para elucidar a causa.

Nestas ocasiões, quando era o caso, os requeridos permaneceram mencionando a revenda para terceiro, que seria o verdadeiro responsável pela inadimplência, em suas palavras. Todavia, a orientação da magistrada agora era que se indeferisse o pedido de inclusão. A justificativa dada era de que, acaso a ação fosse julgada procedente, lhe seria garantido o direito regressivo, de maneira que ele poderia exigir do restante da cadeia de proprietários o valor pago, nas respectivas proporções e responsabilidades.

²⁷ Ressalte-se que o “*último proprietário conhecido*” é aquele que possui condições de ser devidamente citado para responder a ação. Não basta que se conheça, mas que se possa citá-lo de forma válida. Carece, portanto, da indicação do endereço hábil, por parte do autor. Este termo, portanto, carrega consigo as prerrogativas jurídicas necessárias à sua composição na ação, caso contrário todo o procedimento não poderia ter início válido.

Consequentemente, não havia mais qualquer razão para que se ouvissem as partes ou testemunhas, de maneira que a AIJ se tornou desnecessária e acabou sendo extinguida nestes casos. Assim, o que se iniciou como uma demanda *complexa* tornou-se *simples*, de maneira que seu trâmite era sucinto, assim como sua exigência probatória e seu julgamento. Embora eventualmente me questione como pudemos demorar tanto para julgar esta ação, tento me recordar que um caminho conhecido é mais fácil de trilhar que o estranho, e é nisto que o Direito se ampara.

3.2 – Decidindo e sentenciando em um Juizado Especial: sistema classificatório e realidade local

Segundo Mauss e Durkheim, em *Algumas Formas Primitivas de Classificação* (2000), o sistema classificatório é oriundo de uma construção social, formulando crítica ao pensamento da época, que concebia tais sistemáticas como uma formulação inata da natureza humana. Para os autores, muito ao contrário, a lógica da categorização é uma modalidade de conhecimento, imposta coletivamente, fruto de uma interação social que se submete a um contexto histórico específico daquele grupo. Eles expõem, destarte, como o ato de classificar pressupõe a compreensão do outro, seu semelhante, que partilha culturalmente o mesmo sistema organizacional, de modo que, para eles, há um sentido naquela disposição, que alguém de fora pode não perceber. Tal lógica, portanto, é fruto da cultura local.

O período em que permaneci no Juizado Especial me permitiu concluir que tal disposição se aplica a ele, em sua dinâmica. Na verdade, o ato de decidir e julgar, elaborando textos que definirão o rumo do conflito que se analisa, é diretamente influenciado pela classificação entre *simplicidade* e *complexidade*, e passa a compor outra divisão própria, de acordo com o tema processual discutido. Até porque, ao contrário da Antropologia, o Direito tem por obrigação social apresentar resultados e soluções para os conflitos que lhe são apresentados, devendo este dado ser também levado em consideração.

Em termos miúdos, na dogmática jurídica, a decisão serve para dirimir algum ponto intermediário, necessário para se chegar à sentença; ela desata alguns nós, elucida alguns pontos, e geralmente assegura às partes provisoriamente, enquanto a causa não é julgada. A sentença, por sua vez, marca o fim de uma fase no procedimento instrumental pelo qual a ação passa. Seja a análise do conflito, decidindo quem será responsável, quem pagará a quem,

quanto se receberá, ou mesmo extinguindo a causa por alguma irregularidade jurídica formal; seja confirmando o pagamento, o cumprimento de algum dever ou obrigação imposta judicialmente, ou mesmo declarando que não há mais débito relativo àquele fato. Ela é, portanto, o ato processual de maior hierarquia, importância e relevância na causa. E, por esta razão, o de maior peso, o que oferece maiores consequências às partes.

No âmbito dos Juizados Especiais, mesmo não havendo previsão recursal expressa para decisões²⁸, elas podem ser revisadas, reformadas e revogadas de plano pela própria magistrada, ou a pedido das partes. As sentenças, de outro modo, somente podem ser modificadas pelo juiz prolator em razão do que equívocos que não ofereçam reforma ao teor do julgamento, como contradições, omissões ou erros materiais de digitação, por exemplo. Não havendo quaisquer destas hipóteses, assegura-se apenas às partes o direito de recorrê-las às instâncias superiores, denominadas Turmas Recursais

Consequentemente, sentenciar se torna o ato mais importante para quem trabalha no gabinete, já que, dentre outros fatores: ele é sempre objeto de maiores cobranças dos advogados e partes, que buscam a resolução oficial da peleja; constitui objeto das “metas” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que exige dos tribunais o julgamento dos processos muito antigos ou com interesse público/coletivo, por exemplo; ele implica em número de produtividade do juiz e dos tribunais, reduzindo o magistrado a uma máquina de elaboração dos julgados cujo índice será utilizado em avaliações periódicas.

3.2.1 – Da decisão

Desde que entrei no Juizado percebi já existir essa dicotomia entre as causas *simples* e *complexas*. Havia um acúmulo de serviço muito grande, decorrente de vários anos sem juiz titular pudesse resolvê-los, e, não por coincidência, os processos mais antigos geralmente envolviam questões mais difíceis de serem solucionadas. Parecia, na verdade, que a falta de habitualidade com estas causas levava à sua evitação.

²⁸ Nos Juizados Especiais vigora o denominado Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias. Assim, enquanto em outros procedimentos as decisões podem ser alvo de recursos específicos, naquele não, de maneira que as partes não possuem qualquer alternativa para reforma desses atos. Justifica-se tal sistemática em razão da celeridade buscada, que se torna incompatível com a dinâmica recursal brasileira e não poderia, assim, estar sujeita às interrupções e suspensões processuais que se originariam desta prática.

Neste contexto, ao analisar decisões, com medo de cometer algum erro, via a necessidade de ler *todo o processo* para ter certeza do que se tratava a causa e do melhor modo de impulsioná-la. Todos os servidores me orientavam que bastava ler os últimos atos, e até tentei, mas tinha dificuldade em compreender o contexto geral somente com uma parte do todo. Na época, como ainda era estagiário, a falta de prática naquele ambiente não me dava segurança para proceder desta maneira.

Além disto, a leitura integral passou a me mostrar algumas falhas que decorriam justamente dessa observação parcial do processo: despachava-se exigindo provas que já constavam nos autos; intima-se para a parte requerer coisas que já haviam sido requeridas anteriormente, dentre outros fatores. E tudo isso resultava em perda de tempo, o processo andava em círculos, ao invés de seguir em frente. Em razão disto, passei a redigir pequenos relatórios, nas decisões, que possuía duas intenções primordiais: relembrar o que se discutia naqueles autos e permitir que a juíza, ao corrigir a minuta, pudesse mapear todo o processo até então, de modo a concluir se ela concordava ou não com a solução que eu propunha.

Esta metodologia, embora discrepante com a geralmente utilizada nos Juizados Especiais, passou a ser bem vista em sede local. O art. 38, da L. 9.099/95²⁹, dispensa que o juiz faça relatórios para as sentenças, o que é amplamente utilizado no contexto dos Juizados³⁰. No entanto, lá estava eu, elaborando-os até para as decisões mais simples. A magistrada, que não possui o hábito de assinar as minutas sem conferir do que elas se tratam, passou a estimular a prática, afirmando facilitar o trabalho dela. Os servidores da Secretaria, neste sentido, indicaram que a meticulosidade do texto, discriminando todo o processo, até então, também facilitou o cumprimento das determinações.

Com os anos, os efeitos desta metodologia mostraram uma terceira vantagem: a regularização processual e a capacidade de relembrar os autos a partir da decisão anterior. Os processos que eram analisados por esta nova vertente terminavam retornando conclusos, quer para novo impulso ou resolução, quer para o próprio julgamento. Quando isto ocorria, não havia necessidade de reler toda ação para se familiarizar com ela, mas apenas parte dela, a última decisão, cujo teor era capaz de dar o panorama completo e necessário.

²⁹ Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

³⁰ Os servidores que entraram após isto afirmaram estranhar a metodologia, pois demandava mais tempo para concluir o serviço, ato que lhes parecia contrário à própria Lei 9.099/95. Afirmativa semelhante tive ao trocar modelos com colegas de cargo de outras cidades, que confirmaram não elaborar qualquer relatório.

Isto, finalmente, provava que, embora já existisse uma triagem no momento da construção da Petição Inicial, em que havia uma seleção dos fatos narrados pelas partes, determinando o que seria relevante ou não no universo jurídico, outra ainda era realizada. Nesta, selecionava-se o que era importante para que os servidores e a Juíza compreendessem o processo sem grandes esforços, possibilitando delimitar o conflito, o objeto de discussão da causa, impulsionando-a na direção correta.

3.2.2 – Da sentença

Conforme mencionei anteriormente, a sentença é o ato de maior hierarquia num processo, conquanto ela é responsável pela resolução formal do conflito, aos olhos da justiça. Por tal razão, dá-se mais importância a ela que aos outros. Julgar torna-se, assim, o foco principal da ação, o método *escrito* através do qual o Estado impõe sua vontade perante as partes e a sociedade (KANT DE LIMA, 2010; KANT DE LIMA, LUPETTI BAPTISTA, 2010; LUPETTI BAPTISTA, 2008).

A própria norma legal já estabelece prioridade de julgamento a certos processos, como os que envolvam idosos, deficientes, demandas de urgência, dentre outros. O Poder Judiciário complementa isto, impondo aos Juízes metas para julgamentos, tais como os grupos processuais envolvendo interesses da coletividade, o público, e as causas ajuizadas a mais tempo, por exemplo. Estes magistrados, por sua vez, tem suas próprias metas, oriundas da demanda local e de suas próprias dinâmicas, mas ainda com vistas à uma lógica maior, formada pela dogmática do direito.

Aos olhos do Direito, em sendo a sentença o ato final de uma fase que objetivava solucionar um conflito, determinando responsabilidades, ela é diretamente influenciada pelo procedimento até então descrito, pelo qual a ação passa. Quanto mais tumultuada for a instrução da causa, fugindo dos padrões aos quais o Juizado está acostumado e naturalizado, pior será sua análise e elaboração da minuta sentencial, pois certamente haverá mais conteúdo para se ler e mais alegações das partes para dirimir.

A falta de conhecimento prévio acerca de qual será a *verdade real* para determinados casos (MENDES, 2011) vai deixando diversas pontas soltas ao longo dos autos, relativas às inúmeras possibilidades que se cogitou para aquelas situações. Tem-se, assim, uma causa complexa para ser sentenciada, que exige mais tempo para ser finalizada, justamente em razão

desta ausência de paradigma e das inúmeras possibilidades abertas ao longo do curso processual.

Exemplo disto é o caso da primeira transferência de veículos, mencionado anteriormente, cuja AIJ cuidou em expor toda a cadeia de vendas do bem, delimitando as datas de transferências e os períodos em que cada um dos compradores permaneceu com o veículo. Embora ao final a solução adotada tenha tornado desnecessária tal inquirição, aos olhos locais, à época da sessão tal método se mostrou necessário ante a possibilidade de se responsabilizar cada um dos compradores pelos encargos de seus respectivos períodos. E ora, em sendo a Audiência de Instrução e Julgamento, especialmente as que possuem registro de depoimentos, um dos métodos utilizados pelos assistentes para tentar esclarecer o posicionamento da Juíza, como se proceder neste caso, em que várias vertentes pareciam possíveis e plausíveis?

Esta dicotomia entre processos *simples* e *complexos* foi a primeira classificação que pude constatar, quando entrei no Juizado como estagiário, e foi a partir dela que passei a minutar as sentenças. Minha falta de experiência jurídica me conduzia a resolver os casos mais fáceis, cuja leitura mais simples e a orientação prévia da magistrada, acerca do que seria a *verdade real* daquele caso tornavam-no mais acessíveis a um iniciante. Deixava de lado, com isto, as “*buchas de canhão*”, termo utilizado pela própria juíza para designar aquelas ações que fugiam à regra e exigiam análise minuciosa e raciocínio crítico para serem resolvidas.

Nesta época, era o único no JEC que exercia atividade diretamente no gabinete, elaborando relatórios e minutas para a juíza. Alguns anos depois, agora já assistente, uma nova servidora chegou, com anos de experiência nas mais diversas secretarias. Ela, com graduação em Direito, era conhecida localmente pela alta produtividade, e trouxe consigo seu método de trabalho; tratava-se de um novo sistema de classificação que terminou sendo implantado no Juizado.

Nesta nova sistemática, os processos conclusos para sentença eram divididos em blocos, relativos ao período em que foram remetidos à Juíza para julgamento (conclusos), sendo que cada bloco geralmente correspondia a um período de três meses. Estes, por sua vez, eram subdivididos de acordo com os temas centrais da ação, tais como SPC/SERASA, empréstimo consignado, transferência de veículo, CAERN, COSERN, vício do produto, telefonia, dentre outros. O objetivo, com isto, lembra em muito os sistemas de produção

industrial mecanicista, nos quais os operários repetiam a mesma ação na esteira da produção. Aqui, através da análise repetitiva do mesmo tema, aproveitava-se o mesmo raciocínio para produzir sentenças semelhantes, e isto atribuía foco na atividade.

Quando se pega, por exemplo, um processo *simples*, de SPC/SERASA, no início de uma manhã de trabalho, lê-se os autos com mais calma, conclui-se pelo julgamento, abre-se o modelo pré-pronto adequado ao caso e vai lendo-o enquanto ajusta a narrativa os fatos concretos. Descrevendo a partir da minha experiência, é como se o cérebro ainda estivesse acordando e demorasse mais para realizar este trabalho, mesmo havendo familiaridade com o tema.

O mesmo não ocorre quando já se analisa o terceiro processo seguido deste caso, naquela mesma manhã. A leitura é feita mais rápida e até mesmo desatenta, é quase como um sentimento de que já se sabe tudo aquilo que importa, pois dificilmente ele será distinto dos dois anteriores. Em razão disto, ela é feita também quase que por desengano de consciência, apenas para confirmar a tese de semelhança do servidor. No momento de redigir a minuta, é provável que o modelo apropriado já esteja aberto, e você já está tão familiarizado com ela que nem ao menos relê, mas simplesmente modifica certos dados específicos do caso, como datas, números contratuais e valores em dinheiro. Se ele não estiver aberto não tem problema, pois você já está com a pasta que contém os modelos relativos àquele aberta, de maneira que é só escolher, dentre as opções.

Nunca comentei este sentimento com quaisquer dos outros servidores, para perguntar se eles sentiam a mesma coisa, mas também nunca foi preciso. Relembrando o que a Favret-Saada (2005) mencionou, sobre as formas de comunicação não-verbais, decorrentes da interação local e da compreensão dos significados atribuídos a gestos, silêncios e expectativas, por exemplo, foi possível concluir que, acaso perguntasse, a resposta seria positiva.

O acúmulo de serviço exigia uma dinâmica de trabalho que pudesse ser célere e eficiente, produzindo a maior quantidade de minutas no menor espaço de tempo. Isto fazia com que o raciocínio crítico fosse utilizado em menor escala, para a análise de processos com um tema padrão, resguardando-se para aquelas hipóteses que fugissem da habitualidade. A mensagem que se passava era que não havia razão para perder muito tempo em um processo de SPC/SERASA ou de empréstimo consignado, por exemplo, em que a parte autora negava a contratação e a ré não havia cuidado em apresentar documento que pudesse demonstrar a

negociação. Bastava alterar os nomes, datas e valores, no modelo padrão, que o trabalho estaria concluído.

É pensando por esta metodologia de análise processual que se chega à conclusão que o destino que se busca para as ações *complexas* é tornarem-nas *simples*. Veja-se, por exemplo, os casos de transferência de veículos: após a juíza concluir que a responsabilidade seria do último comprador indicado nos autos, e a prova exigida ser a data da transação, o único trabalho ao sentenciar era alterar os dados do veículo e a data da venda, de maneira a individualizar o objeto de discussão nos autos.

Um outro caso bastante instrutivo, neste sentido, é o do *curso técnico*³¹. Havia uma empresa que prestava um curso técnico muito específico na cidade, e cerca de vinte alunos entraram individualmente contra ela, acusando-a de propaganda enganosa e de descumprimento contratual. Segundo eles, a instituição havia prometido uma série de aulas práticas com maquinários específicos, além de assegurar que, após a colação de grau, eles seriam imediatamente inseridos no mercado de trabalho compatível com a formação. No entanto, as aulas práticas jamais teriam sido lecionadas, nem os empregos fornecidos. Além disto, a requerida teria exigido dos alunos valores indevidos, excessivos, relativos a juros, material didático de baixa qualidade e fardamento. Eles requeriam, portanto, que as aulas com o aparelhamento técnico prometido fossem prestadas, o vínculo empregatício, a restituição dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais.

Todos os alunos buscaram a mesma advogada para ajuizar a ação, de maneira que todas as petições iniciais eram padronizadas, distintas apenas pelo nome do autor e seus dados. As contestações também partiam de uma mesma base, oferecendo uma ou outra distinção quanto aos alunos que haviam pago ou não o curso, e os que haviam retirado o diploma ou não.

Foram realizadas AIJs para todos os processos, divididas em dois dias; no entanto, somente uma delas contou com registro em mídia audiovisual. Aconteceu que o réu trouxe apenas uma testemunha para ser ouvida em cada um deles, a secretária local, e a advogada dos autores propôs que todos eles servissem de testemunha uns dos outros. A juíza permitiu que a secretária fosse ouvida, mas não aceitou que os alunos depusessem, alegando conflito

³¹ Na verdade, o título dado a estes casos, *in loco*, é o nome da empresa requerida, instituição de ensino, justamente para que se possa distinguir que o objeto dos autos é um curso específico, prestado por ela na cidade. Como me propus a não identificar o campo, e não pedi autorização da empresa para utilizá-la em meu trabalho, preferi alterar a nomenclatura da classificação.

de interesse, já que todos possuíam ações acusatórias contra a ré. Assim, não havendo mais ninguém a ser ouvido, tudo pode ser reduzido a um único registro de áudio e vídeo, que serviu para as demais ações, cujos termos possuíam textos padrões, idênticos. O Direito exerce, portanto, um papel de padronização da vida social.

Quando estes processos chegaram para sentença, a juíza já havia manifestado explicitamente seu entendimento pelo indeferimento da causa, argumentando simplesmente que os alunos não haviam conseguido comprovar quaisquer das acusações. Restou a mim a responsabilidade de elaborar tais minutas. Levei cerca de três dias para ler a primeira das ações, esquematizar as várias acusações formuladas pelo autor e as impugnações da empresa, e ouvir o depoimento oral da secretária (que não trouxe qualquer elemento novo e foi mencionado genericamente na fundamentação da sentença), já que não havia qualquer modelo, decorrente de caso anterior semelhante, e redigir o texto.

No entanto, somente esta primeira análise tomou tanto esforço. Sabendo que todas as ações eram idênticas, cuidei em formular texto genérico que pudesse ser aplicado a todas, deixando espaços para os dados que fossem específicos de cada discussão, que era apenas o valor pago e a confirmação se o aluno havia ou não retirado o seu diploma de conclusão. Assim, criado um modelo padrão, genérico, que pudesse ser aplicado nas demais causas, o julgamento delas tornou-se *simples*. Não havia mais necessidade de uma leitura atenta de cada petição, conquanto eram todas iguais. Lia-se apenas dinamicamente, por desencargo de consciência, como forma de confirmar a inexistência de qualquer fato ou alegação fora do parâmetro, que não ocorreu. Consequentemente, pude analisar as outras dezenove causas em menos tempo que gastei na primeira, pois o trabalho que, em relação ao processo paradigma, demorou dias para ser elaborado, agora podia ser concluído pouco mais de uma hora.

3.3 – O efeito do tempo nos modelos

A prática local, reiterando uma estrutura cultural maior da qual faz parte, conduz a ação à sua padronização mediante modelos pré-estabelecidos que servem tanto para otimizar a produção quanto para uniformizar os atos, de maneira que ações semelhantes não possam ter decisões conflitantes e eventualmente injustas para alguma das partes. Isso quer dizer, por exemplo, que se em um processo de empréstimo consignado o autor teve que ressarcir os

valores que a empresa depositou em sua conta, em todos os outros a mesma medida deverá ser tomada.

Os modelos criados, quando se referem a determinações que se sabe que ocorrerão novamente, são arquivados e passam a ser utilizados como paradigmas, de maneira que possibilite sua aplicação em outros casos. Tenta-se, portanto, fazê-los atemporais, conforme procedi com a minuta sentencial do caso do *curso técnico*, de maneira que possam ser utilizados pelo maior tempo possível, senão eternamente. Todavia, eles não possuem tal caráter, pois é comum que ao longo dos anos eles sofram alterações, adaptações e atualizações, frutos do dinamismo da vida social, de maneira que os novos substituem os antigos.

Da análise do Juizado, pude identificar três fatores que afetam a utilização dos modelos e culmina nestas modificações: 1) atualizações e modificações no âmbito legal, jurisprudencial e administrativo; 2) a naturalização da causa, pela juíza e assistentes; e 3) a mudança de entendimento da magistrada.

Conforme coloca Miguel Reale (2001), o Direito (ocidental) existe no mundo do *Dever Ser*, e um de seus objetivos é ser atual à dinâmica social em que se encontra inserido, embora pesquisas antropológicas como a de Daniel Simião (2013) e de Patrice Schuch (2009) sejam capazes de evidenciar a discrepância entre tal ideal e a aplicação jurídica proporcionada pelo Estado.

É certo, no entanto, que o Direito se altera enquanto vivenciamos e experimentamos tal rotina diariamente. Leis são reformuladas, criadas e extintas pelo Legislativo, e o Judiciário com o passar dos anos estabelece novas formas de interpretá-las. Tome-se, por exemplo, o Novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em março deste ano. Em comparação ao anterior, diversas matérias foram modificadas, e as que permaneceram sofreram alteração na ordem de disposição. Assim sendo, uma gama de modelos, senão quase todos, deverão ser atualizados para esta nova disposição, pois artigos que antes se referiam a certos temas passarão a discriminar outros, para não dizer em novos institutos que surgiram, e nos que deixaram de existir.

No âmbito administrativo, as alterações decorrem de atos inerentes ao contexto do próprio Judiciário Estadual. Estamos sujeitos à resoluções e determinações superiores que interferem no contexto local, como foi o caso da proibição do ITEP em elaborar laudos

periciais de perícias grafotécnicas e papiloscópicas. Analisa-se se tal órgão possui legitimidade para realizar exames com destinações cíveis ou somente criminais, de maneira que se suspenderam todas as solicitações de laudos que tivessem aquele intento.

Em razão disso, os processos cuja veracidade da contratação não pudesse ser constatada a olho nu (mediante verificação de falsificação grosseira da assinatura, geralmente), e antes eram remetidos àquele órgão para dirimir a dúvida, tiveram seu trâmite modificado. Antes, quando havia a possibilidade de realizar o exame, intimava-se a empresa para que enviasse ao Juizado a cópia original do contrato, colhia-se a assinatura do autor e remetiam-se tais dados para o ITEP, que elaborava o laudo pericial. Após tal determinação, acaso a falsificação não possa ser confirmada visualmente, o processo é extinto, deixando a parte sem uma resposta do Judiciário, facultando-a a entrar com nova ação, na Vara Cível, cujo procedimento legal prevê meios mais complexos para aferir a contratação

O processo de naturalização da causa, segundo item da lista, decorre justamente do lapso temporal que é perceptível com a vivência em campo, quando associado à própria demanda de ações com um mesmo tema. Conforme dispus anteriormente, a minuta no Juizado não é tão simplificada quanto a Lei 9.099/95 possibilita, e isto decorre justamente do seu caráter *resumé*, já que ela objetiva propor ao leitor (em primeiro plano, à juíza) uma compreensão genérica da causa sem que se faça necessária a leitura de todo o processo. Assim sendo, quanto mais complexa e inédita uma ação, maior e mais detalhada tende a ser sua narrativa, pois o não conhecimento da *verdade real* (MENDES, 2011), relativa àquele caso, impede que se observe o que é importante para os autos e o que não é. Destarte, o texto visa explicar à magistrada toda a dinâmica em questão, para que ela, partindo desta compreensão, possa verificar se a medida tomada atende ou não ao seu entendimento sobre o caso.

Esta primeira minuta enquanto texto analítico, servirá de paradigma para as demais causas desta natureza. Ocorre que o contato reiterado com tais temáticas faz com que terminemos por assimilá-las, de maneira que elas não se tornam mais estranhas; suas *verdades* já são conhecidas e, por consequência, seus procedimentos já podem ser sintetizados em poucas frases.

É o caso dos empréstimos mediante RMC – Reserva de Margem Consignável, que demorou um bom tempo para ter sua metodologia de contratação e execução “desvendada”. De início, ao minutar um processo desta temática, fazia-se necessário deixar claro que tipo de negócio era, o valor das parcelas, como se dava seu pagamento e de que maneira a empresa

deveria comprovar a legalidade de suas ações, como forma de orientar as ações seguintes e até mesmo evidenciar à instituição financeira as provas necessárias à descoberta da *verdade real*. Tal narrativa, ainda, objetivava recordar à juíza quais as peculiaridades daquela dinâmica contratual, que ainda era estranha.

No entanto, ao longo do tempo, nenhuma das empresas acusadas de fraudarem tais contratos ou falharem na informação (esclarecendo ao contratante a real natureza do negócio, para que eles não os confundissem com empréstimos consignados) foi capaz de comprovar a legalidade contratual e dos descontos que eles ensejaram. Além disto, estava-se repetindo um texto de tamanho considerável que visava esclarecer pontos que já eram conhecidos pela juíza, levando a crer que boa parte dele se tornava desnecessária.

Em razão disso, a minutas destes processos sofreram reduções, passando a mencionar apenas a temática do caso (empréstimo mediante RMC jamais contratado), informação que por si só já levava a Juíza a conhecer a dinâmica dos autos, e em seguida a diligência intermediária a ser solucionada, impulsionando o feito à sentença.

Com isto, as minutas acabaram por se tornar mais genéricas. Ao invés de explicarem a dinâmica contratual que a parte questionava, menciona-se genericamente a natureza do tema, de maneira que elas podem ser facilmente aplicadas a diversos casos demandando pequenas alterações ou, por vezes, nenhuma. Como consequência, facilita-se a leitura, conquanto se trata de texto enxuto, e aumenta-se a produtividade, pois exige menor esforço para ser inteligível.

A terceira e última possibilidade decorre da subjetividade do magistrado que julga a causa. O entendimento, como chama-se *in loco*, é justamente a conclusão a que o juiz chegou sobre determinado processo, de maneira a julgá-lo apropriadamente, conforme seu *livre convencimento motivado* (MENDES, 2011). Todavia, se “cada cabeça é uma sentença” conforme fui reiteradamente ensinado no âmbito do JEC, tanto pelos servidores quanto pela experiência com juízes que lá substituíram, tenho por certo que nem sequer em uma mesma cabeça é possível obter constância no julgamento.

Na seara local, este contexto de mudança nos entendimentos possui maior relevância, tendo em vista que a juíza titular parece modificá-los com maior frequência que seus

colegas³². Tais alterações podem decorrer de vários fatores, como um ajuizamento em massa de causas idênticas (que a levam a estranhar o volume inusitado e impor meios para tornar clara a situação e sanar tais dúvidas), ou mesmo de uma nova compreensão crítica acerca da dinâmica de certos contextos factuais, após a leitura de alguma petição ou documento.

É nítido que seus atos visam principalmente evitar o que ela entende por *injustiça*, embora não problematizem a importância de dar à parte o devido reconhecimento acerca de sua demanda, conforme nos traz Cardoso de Oliveira (2010). O reconhecimento, por sua vez, deve ser associado à ideia de legitimidade dada pelo jurisdicionado ao julgamento, entendendo que qualquer que seja o deslinde da causa, sua demanda foi analisada apropriadamente pelo julgador. Isto é o que nos leva a questionar, afinal, o interessado final na sentença: se a parte ou o próprio juiz. Em sendo eu, um magistrado, estou sentenciando para mim mesmo ou para os outros?

Vivenciamos isto, por exemplo, com os casos de empréstimo consignado. É comum que eles contem com pedido de urgência na Petição Inicial, para a suspensão dos descontos, de maneira que assim que protocolados já vem conclusos para análise. No entanto, a juíza passou a verificar que alguns destes empréstimos datavam de anos e se indagou a razão pela qual a parte demorado tanto tempo para perceber as consignações e questioná-las judicialmente. Até porque alguns deles eram em valores bem consideráveis, quando comparados com o total do salário ou aposentadoria, o que tornava mais inverossímil ainda a demora.

Frente a isto, ela determinou que somente seriam suspensos os descontos relativos a empréstimos que possuíssem no máximo seis meses, tempo que ela achava apropriado para que a parte constataste os descontos e tentasse resolver administrativamente o conflito³³. Os que ultrapassassem este prazo teriam o pedido negado, sob o fundamento central de que se o autor havia passado tanto tempo sem questionar é porque não havia prejuízo à sua economia

³² Não posso afirmar com certeza pois jamais tive contato suficiente com outros juízes, a ponto de verificar tal informação. Tal suposição decorre de conversas com colegas assistentes, em contexto de partilha de experiências.

³³ Tal prazo não era fixo, mas fluido, a depender o caso concreto. Parcelas em valores pequenos, ou empréstimos no sétimo ou oitavo mês, por exemplo, poderiam ser deferidos sem maiores problemas. Lembro-me que, em um desses, minutei pelo deferimento de um que já estava no nono mês, mas que havia iniciado pouco antes do recesso do Judiciário, que ocorre de 20/12 a 06/01 e possuía valor mensal de cerca de R\$15,00. Conclui, e a juíza concordou, embora não se constasse tal fundamentação no texto, que a parte não poderia ajuizar durante o recesso, e que os descontos poderiam facilmente ter passados despercebidos durante meses, em razão do seu valor.

doméstica. Além disso, via benefício ao consumidor, que ao final, acaso fosse vencedor, teria todos os valores ressarcidos em dobro.

A primeira consequência desta mudança, imediata, foi o surgimento de dois novos modelos para substituir o antigo, genérico, que deferia a suspensão ante a simples alegação de que não se havia contratado o débito. Nestes (que logo se tornaram genéricos, ante a grande demanda – vide hipótese do *item 02*, acima), fazia-se menção aos dados do empréstimo, à data da contratação, ao número de parcelas quitadas e ao valor das mesmas, dados que agora eram importantes para justificar o deferimento (modelo 01) ou indeferimento (modelo 02).

A segunda consequência veio a longo prazo, quando as ações que tiveram suas liminares indeferidas foram julgadas. Nos casos de empréstimo, verificada a ilegalidade do contrato, determina-se que os valores debitados sejam ressarcidos em dobro. Na sistemática anterior, como havia a suspensão dos descontos, e geralmente tal determinação era cumprida, a sentença tomava por base o número de consignações comprovadas pelo autor, na petição inicial (informação facilmente encontrada), para calcular a quantia a ser condenada. Bastava, portanto, um parágrafo curto descrevendo que houve *X* consignações, em determinada importância, somando-se *valor Y* que, em dobro, culminava no *montante Y.2*, a ser restituído pela ré.

Ocorre que, não havendo a suspensão, podia-se presumir que os descontos persistiram. Mas se as partes não anexaram documentos comprovando os descontos mensais, isto poderia ser concluído e imposto judicialmente? A juíza entendeu que sim, e dois novos trabalhos surgiram na hora de elaborar a minuta: 1) contar manualmente o número de meses desde o início do contrato; e 2) registrar na fundamentação a data de elaboração da minuta como marco final da contagem, para que a juíza, acaso não pudesse analisá-la naquela data, fizesse novo cálculo, acrescentando os meses, e retificasse o texto com os novos valores e data final da contagem.

Passou-se cerca de um ano com este entendimento, até que, recentemente, ela informou que não iria mais utilizá-lo, determinando que se retornasse ao anterior, acreditando que as implicações na resolução do conflito eram menores e mais benéficas às partes. Desta maneira, novos modelos de urgência foram elaborados, reajustando as modificações da última transação. Tais processos ainda não foram julgados.

3.4 – A explosão da verdade e a implosão do procedimento

A partir do que foi exposto, pode constatar que a maior consequência que a redução à forma documental traz ao processo é a tentativa de sintetizar o caso a um modelo textual que possa ser inteligível aos que forem lê-lo, em especial à juíza. Sintetizar, por sua vez, significa enquadrar a realidade em uma norma jurídica obedecendo à lógica centralizada e dogmática. Todos passam por isso, e os atos dos que trabalham no JECC tem este objetivo basilar. A fluidez processual entre as categorias *simples* e *complexo* é a primeira evidência deste ponto. Se uma ação é difícil de ser julgada, a expectativa lógica é que ela deveria permanecer com tal complicação. Ou talvez sequer devesse existir tal prerrogativa, uma vez que a imparcialidade jurídica imposta ao magistrado deveria relegar a ele a responsabilidade de ouvir as partes, o que seria suficiente para formar seu *livre convencimento* (MENDES, 2011), associando a narrativa factual ao seu conhecimento técnico legal.

Todavia, a experiência de campo confirmou a existência da *verdade real* narrada por Mendes (2011), que norteia o trabalho na esfera judiciária local. Conhecer o resultado de um processo apenas pelos fatos iniciais é fruto de uma cultura legal que discrimina o jurisdicionado, por acreditar que ele não possui importância na resolução do seu próprio conflito, já que ele não possui o conhecimento técnico necessário, resguardado ao magistrado. Inobstante, tal presunção, fundada apenas em uma narrativa unilateral do julgador, leva-nos a reiterar a busca por esta *verdade* no curso dos próprios autos, para que as partes confirmem nossa hipótese.

É justamente por isto que o *desconhecido* parece ser tão perigoso aos olhos dos magistrados. Ele rompe com a ideia de que esta figura tudo sabe e abre as portas para uma dinâmica legal em que as partes debatem os fatos e tentam convencê-lo de que sua versão é a correta, conforme preconizado pela lógica contraditória (LUPETTI BAPTISTA, 2008; MENDES, 2011). O processo, então, corre às soltas, cheio de diligências intermediárias, petições avulsas e instruções enormes, fato que influencia diretamente no ato de julgar a causa.

Assim sendo, passou-se a utilizar a experiência do caso concreto, e a consequente descoberta da *verdade real* proporcionada pela magistrada (a despeito das ações dos assistentes), como exemplo para os casos seguintes que obedecessem à mesma dinâmica, o que se reflete como uma forma de o magistrado retomar o domínio que culturalmente entende ser seu. É como se, após um árduo trabalho, desvendar tal *verdade* lhe devolvesse ao topo da

hierarquia que a vivência jurídica lhe põe (SCHRITZMEYER, 2012; MENDES, 2011; SCHUCH, 2009; SIMIÃO, 2013), que traz como efeito imediato a retomada do controle sobre a instrução da causa.

Um efeito mais concreto, decorrente deste *conhecimento* e que tanto os servidores quanto a juíza reconhecem, é a otimização que ele proporciona no mecanismo de produção local. O ato de classificar os processos de acordo com seus temas, no momento do julgá-lo, objetiva que se possa utilizar um mesmo modelo de sentença em vários processos, com pouca ou nenhuma alteração em seu texto. E isto é permitido graças ao *modelo paradigma da causa*, fato que me leva a considerá-lo a segunda evidência de que a maior consequência que a redução à forma documental traz ao processo é a tentativa de sintetizar o caso a um padrão textual. Tal modelo visa proporcionar uma síntese do caso que permita ao juiz, que é o leitor, compreender o que nele foi discutido, e possibilite ainda a sua aplicação em outras causas sem esforço.

Surge, neste ponto, a importância da produção em larga escala, cuja consequência principal é a naturalização do tema. Em sendo o objetivo do modelo uma síntese processual, que será publicada sob a forma de despacho, decisão ou sentença, a familiarização tem como efeito uma redução ainda maior do texto, sem prejuízo da identificação e compreensão do que seria o objeto da ação, aos olhos do juiz.

O fato, nesse contexto, é que tentamos criar modelos genéricos que possam ser largamente aplicados, com o mínimo de alterações possíveis, ou mesmo nenhuma. Mas tentamos em vão. Conforme descrito anteriormente, a experiência local demonstrou que a subjetividade humana é fator de interferência e se desdobra em três outros mecanismos que são responsáveis por impor alterações significativas, ao longo do tempo, sendo eles: atualizações e modificações no âmbito legal, jurisprudencial e administrativo (aspectos externos ao JEC); a naturalização da causa; e a mudança de entendimento do julgador (aspectos internos ao JEC).

Assim sendo, retifica-se, altera-se e, por vezes, descarta-se um modelo para que se crie um novo, adequado à uma nova realidade processual. Em certas ocasiões, tratam-se de alterações tão significativas que implicam em um efeito dominó, que demanda a modificação de todos os demais modelos vinculados àquele tema. É curioso ainda que tais mudanças, quando em larga escala, terminam por retornar este processo de documentação e síntese a um estágio inicial, em que se exige a atenção a outros fatos, alegações e provas que, embora já

existiam antes, não eram considerados relevantes à análise do caso, reiterando a ideia de que julgar se trata de um ato que seleciona e constrói, muito mais que desvenda.

CONCLUINDO: SERIA A *VERDADE REAL* UMA BUSCA POR REAFIRMAÇÃO DE PODER?

O Direito Ocidental está em uma crise profunda, assim como o próprio Ocidente, que perdeu a confiança em si mesmo: é o que nos escreve Berman (2004). Tal fato decorre de um distanciamento dos valores em que sua tradição foi construída, de maneira que esta disciplina não acompanha as mudanças sociais que surgem, com novos delitos e novas relações que precisam de uma proteção jurídica adequada. Além disso, no século XX as nações ocidentais passaram a ser controladas fortemente por agentes governamentais, fazendo com que o Estado seja presença invisível em todos os contextos jurídicos. Deste modo, grandes corporações possuem força contratual impositiva de seus termos, ao mesmo tempo em que o individualismo e o liberalismo também entram em crise.

Embora a autonomia do Direito permaneça, assim como a reserva de seu saber técnico, a especialistas formados em centros universitários apropriados e tidos como detentores exclusivos deste conhecimento dogmático, a subjetividade que atualmente vigora em seu exercício conduz a uma perda de confiança neste instituto. Seu caráter de *corpus juris* está perdendo forças, de maneira que os diversos codicilos positivados não são uníssonos, apresentando regramentos contraditórios e conflituosos entre si. Além disso, perdeu-se a crença no Direito enquanto capaz de evoluir autonomamente, acompanhando as mudanças nas relações sociais por si, independente de uma força externa que o motive.

Nesse contexto, a ideia de justiça perdeu suas raízes históricas e filosóficas. A influência do Estado, por sua vez, argumenta Berman, leva a crer que tal instituto perdeu o caráter pelo qual foi criado durante a Revolução Papal e aproveitado nas revoluções seguintes: como instrumento da coletividade contra elites políticas e econômicas. Acredita-se hoje em dia, que ele é um instrumento de controle estatal desenvolvido localmente pelas nações sem contudo, guardar vínculo com o cerne da Tradição Jurídica Ocidental. Consequentemente, há uma perda de confiança social neste instituto, de maneira que os cidadãos não se veem mais reconhecidos por ele.

Esta crise, por sua vez, vê-se refletida e confirmada pelos relatos apostos ao longo deste trabalho. Durante as audiências, grandes empresas despreocupadas com os transtornos concretos do consumidor ditam o modo pelo qual o ato será conduzido em virtude da incapacidade de um diálogo: advogados cerceiam a fala do consumidor como forma de defender sua tese jurídica. No curso do processo, os operadores do Direito detêm o saber

jurídico e elaboram peças tidas como de caráter técnico, embora minha experiência deixe claro que, no fim, geralmente é a narrativa da parte que é capaz de viabilizar meios para a resolução do conflito.

Isso tudo, entretanto, para não falar da figura da magistrada, representante oficial deste Estado-Nação que a todo momento reproduz o ensinamento dogmático ao qual foi submetida e impõe sua forma de ver o mundo às partes. É ela quem orienta os meios pelos quais a atermiação e a conciliação devem ser conduzidas, colhendo somente os dados que entende necessários à resolução do conflito. Na elaboração das sentenças não é diferente: há a indicação dos elementos para que o caso concreto seja analisado, reduzindo fatos às normas que lhe façam sentido.

O ato de julgar, assim, torna-se uma atividade centralizada imposta pela máquina estatal aos jurisdicionados. É daí que surge uma das razões para a falta de confiança do cidadão quanto ao Direito, que também está associada a concepções de igualdade e dignidade, assim como à uma falta de reconhecimento, por parte deste, quanto às demandas concretas do sujeito que buscou nele a pacificação de um conflito (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010). Tal instituto, enquanto preocupado com os interesses de uma figura estatal invisível, relega ao descaso a parte que, no fim das contas, é quem lhe concede legitimidade para permanecer vigente.

Ora, o sistema jurídico de uma nação é fruto de uma sistemática cultural, conforme leciona Geertz (1998), não podendo ser diferente no Brasil. Aqui, embora pautado sob influências católicas assimiladas pelo Estado secular em uma tradição nitidamente compendiosa, centralizadora e individualista comuns às outras nações que partilham este mesmo conceito cultural do que seria o Ocidente, seus alicerces desenvolveram-se de forma peculiar, o que se afasta do cerne da Tradição Jurídica Ocidental formada pela Revolução Papal, conforme ainda sugere Berman (2004).

Vivemos em uma sociedade desigual e elitista, que prima pela organização hierarquizada, a qual se revela em roupagem própria no sistema judiciário. Aqui, o juiz encabeça a pirâmide dos personagens da ação, seguido pelo promotor, pelo advogado e sustentado pela parte, o jurisdicionado que busca do Estado a resolução de um conflito. Tais hierarquias são acobertadas por estruturas de poder e de domínio do conhecimento, asseguradas a uns poucos: os primeiros, em detrimento da classe basilar, razão pela qual a parte não tem nada de útil para oferecer aos olhos do Estado na elucidação da causa. Este,

figura centralizadora, retém para si o dever de julgar, criando uma norma oficial a ser seguida pela comunidade que nem sempre é reconhecida por esta e, muitas vezes, conflitua com codicilos paralelos criados localmente para dirimir situações experimentadas na concretude. Tais afirmativas se encontram bem sedimentadas no âmbito da Antropologia Jurídica, conforme se apreende dos estudos mencionados ao longo deste trabalho, dentre os quais se inclui o de Cardoso de Oliveira (2010; 2011), DaMatta (1997), Kant de Lima (2010), Lupetti Baptista (2008), Mendes (2011), Schuch (2009), Simão (2013) dentre outros.

Da análise dos dados obtidos junto ao JEC expostos anteriormente, pude verificar a existência de todos os aspectos acima expostos: a lógica hierárquica atribui ao magistrado poderes para que mitigue a participação da parte e busque a *verdade real* para o conflito que analisa, proferindo um julgamento que muitas vezes decorre de uma terceira vertente, distinta do debate travado e desconexa com a realidade do jurisdicionado, mas que fará, entretanto, sentido à *verdade sentida* por àquela figura, sendo isto o que de fato importa para o Estado-Juiz (MENDES, 2011; LUPETTI BAPTISTA, 2008). Todavia, também pude constatar que muitos destes elementos surgem no contexto *in loco* com uma nova roupagem, com novas intenções e fazendo jus a uma lógica concreta que distingue e traz novas formas de pensar alguns dos relatos acentuados ao longo destes estudos.

Desenvolvendo uma análise acerca da busca pela *verdade real* no contexto local, pude verificar, primeiramente, que esta decorre da vivência diária, sendo oriunda da experiência abstraída pela magistrada, diretamente, e dos demais servidores indiretamente na instrução e julgamento dos processos submetidos à tutela do JEC. Isto significa, grosso modo, que as personagens do campo se utilizam dos casos anteriores para delimitar os novos, de maneira que as falhas não se repitam e que elas obtenham resultados compatíveis com o conflito que se tenta resolver, ao menos em termos formais.

Para tanto, esses agentes se valem de uma classificação interna, binária, para dividir genericamente os processos entre aqueles que são *complexos* ou *simples*. Nos primeiros, verifica-se a ausência de parâmetros claros para a sua instrução, de maneira que eles correm soltos, sob forte influência da lógica do contraditório (LUPETTI BAPTISTA, 2008), caracterizados por inúmeras diligências internas e grandes dilemas até que se prolate a sentença que contém a *verdade* desvendada e o julgamento dela decorrente. Nos segundos, de outro modo, há marcas de controle e delimitação claras com pouca atividade no intervalo entre o ajuizamento e a decisão do mérito, sendo um número limitado de petições

intermediárias.

Nesse contexto, percebi inicialmente que o principal elemento que diferencia tais ações é o conhecimento da *verdade real* relativa a casos. Conforme Regina Mendes (2011) expôs, tal ciência permite que o magistrado saiba o deslinde da causa antes mesmo que ela chegue ao fim, por vezes no primeiro contato com ela. Consequentemente, sabê-la concede à magistrada parâmetros que permitem-na decidir o que é importante e o que não em sua confirmação, ao final da lide.

Assim, além do ideal do juiz como guardião do saber jurídico e impositor da justiça, conhecer a *verdade real* significa ter à frente um caminho certo a trilhar: sabe-se as provas necessárias à elucidação das hipóteses ventiladas pelas partes, de maneira que todos os esforços já são direcionados neste sentido, podendo-se tudo o que se considera desnecessário. É assim que ocorrem as traduções falhas das situações factuais ocorridas no mundo do *Ser* para o universo utópico do *Dever Ser*, onde se localizam as normas estatais que não passam de uma seleção arbitrária realizada em contexto cultural que pouco se preocupa com a realidade local do jurisdicionado (SIMIÃO, 2013; SCHUCH, 2009).

Logo, não ser familiarizado com tal *verdade*, noutra pórtico, é tatear às cegas, buscando de todos os ângulos elementos que possam trazer à luz tal conhecimento ao magistrado, único capaz de tal tarefa. Em razão disso é que maiores esforços são empreendidos por todos os membros do JEC, tanto cognitivos quanto físicos, visando proporcionar os instrumentos necessários à tal elucidação. De todo modo, a lógica do contraditório com rédeas frouxas leva a um debate infinito, uma inquirição enorme e uma busca por provas que nem sempre são “úteis”, aos olhos do Estado-Juiz. Surgem, então, as *múltiplas verdades* (VERDE, 1997) comuns à dinâmica social, mas que são malquistas pelo magistrado, o qual acredita apenas existir uma única, fato que culmina repercutindo na própria ideia de equidade, que se vê comprometida inúmeras vezes, como pode constatar.

Diante disto, nasce o papel do depoimento oral no contexto local. Segundo Mendes (2011) e Lupetti Baptista (2008), o sistema cultural do judiciário brasileiro mitiga a oralidade em prol da documentalidade, atribuindo à primeira caracteres simbólicos de maior confiança e credibilidade, em detrimento da segunda. Em razão disso, ela é evitada pelo magistrado por crer que tais depoimentos estão repletos de subjetividades e parcialidades; normalmente fogem do caso concreto analisado e circundaram outras vertentes que os depoentes consideram importantes à elucidação do feito, embora o julgador não partilhe desta

compreensão; exigem muito tempo para serem produzidos judicialmente; estão desprovidos de narrativa técnica legal e, portanto, são considerados hierarquicamente inferiores. Esta autora ainda descreve que tal forma probatória, aos olhos dos juízes, é “mentira pressuposta” (LUPETTI BAPTISTA, 2008, p. 4671), de maneira que deve ser evitada.

Todavia, constatei uma problemática nesta abordagem da oralidade que, vista pelos juízes, somente pode existir em sede de AIJ, único momento no qual eles possibilitam o contato com a parte, não sendo à toa que outras situações não pudessem ser reconhecidas por eles, no contexto instrutório em que boa parte de suas atribuições são delegadas a terceiros (LUPETTI BAPTISTA, 2008). Com base disto, ampliando tal conceito para crer que a oralidade se funda no momento em que a parte submete ao Judiciário sua versão dos fatos, o qual exerce uma ação proativa com estes dados, pode evidenciar novas situações em que ela se manifesta no JEC.

De tal modo, a análise destas novas *situações* (a atermação, a audiência de conciliação e a AIJ), permitiu compreender melhor a importância do depoimento oral na busca pela *verdade real*, levando a crer que sua principal atribuição é proporcionar mecanismos de busca, controle e delimitação desta *verdade*. No ato da atermação, o servidor é instruído a moldar a petição inicial como um prelúdio da sentença (CALMON DE PASSOS, 2005), utilizando-se de uma *sensibilidade diferenciada* e do auxílio da juíza ou dos próprios assistentes para selecionar os dados narrados e formular um texto que antecipe ao máximo o julgamento do mérito. Assim, na audiência de conciliação, acaso a oralidade não possibilite uma transação, utiliza-se o depoimento como mecanismo de saneamento intermediário do processo para, junto com as provas documentais anexadas, tentar antecipar o julgamento, compelindo as partes a apresentar documentos que se façam necessários para confirmar a *verdade* que se pressupõe. A AIJ, finalmente, surge em último caso, quando a prova documental não permitiu concluir qual a *verdade real*, havendo falhas e lacunas que somente podem ser solucionadas pelo depoimento oral à magistrada, possibilitando-a *sentir* a verdade a partir disto.

Os formatos atuais destas *situações* são o fruto de modificações e ajustes ocorridos ao longo dos anos, conforme pude verificar através de uma análise comparada de seus procedimentos alterados por interferências da própria magistrada: passou-se a buscar o auxílio de seus assistentes para tentar compreender o conflito que a parte trazia, de maneira que se iniciou uma interferência indireta dela na petição da parte autora e mudou-se os conciliadores

para estes assistentes, que lhe fornecem meios para que ela interfira nesta sessão, lhes concedendo poderes para que, atuando em seu nome e sob sua orientação, indiquem as provas necessárias ou tomem nota de depoimentos que se considerem importantes à elucidação do caso; à AIJ, uma das poucas atividades que dependem de sua presença física para serem realizadas, relega-se ao último plano, um mecanismo subsidiário, cuja gravação dos depoimentos e a tomada de notas em seu caderno pessoal fornecem meios para que se relembre o seu *sentimento*, nesta sessão e se elabore a sentença, o que termina sendo um verdadeiro paradoxo em uma doutrina que se percebe como neutra e racional.

Em sendo este o caso, tem-se que a magistrada se utiliza destes instrumentos para interferir de forma mais incisiva na instrução e na busca pela *verdade real*, delegando aos servidores poderes para que, em seu nome, empurrem a ação à tal descoberta. Tal prática revela a aplicação de uma hierarquia de conhecimento jurídico dogmático (MENDES, 2011), terminando por reiterar a ideia de que a parte não tem nada a acrescentar e que nós, agentes do Judiciário, conhecemos o seu “bom direito” melhor que ela mesma. Indo mais além, o principal resultado que este incentivo à oralidade na busca pela *verdade real* sugere é, curiosamente, a mitigação da participação da parte no processo judicial.

Portanto, a oralidade, quando utilizada nos casos *complexos*, vem com intuito de compreender melhor a situação trazida pela parte, de maneira que a magistrada possa “desvendar” a *verdade real*, até então não esclarecida pelas provas documentais anexadas. Ela é incentivada, portanto, para que os próximos casos de natureza semelhante já possam ser *antecipados* em uma conclusão que embasará todo o trâmite processual.

Tal fato conseqüentemente resulta na posterior anulação da parte na resolução de seu conflito, uma vez que o papel dos depoimentos orais foi cumprido, esclarecendo a *verdade real*. Logo, o Judiciário e seus respectivos componentes não veem necessidade em repeti-los, conquanto a conclusão a que se chegará é a mesma. Além disso, é comum que se proporcionem novos meios para interpretar documentos, de maneira que todo o conflito passa a depender de prova escrita para ser dirimido, a qual é considerada mais confiável e mais fácil de ser produzida, já que não demanda o esforço de uma instrução.

A partir da minha interpretação, penso que esta dinâmica revela, ainda, a natureza fluida daquela classificação binária, pois desvendar a *verdade real* implica na construção de um procedimento paradigmático para as ações que envolvam discussões de natureza idêntica, tornando-a *simples* aos olhos da juíza e dos servidores. Nesse caso, não apenas o resultado

final pode ser antecipado, como também todas as diligências intermediárias e até mesmo o teor das petições e provas anexadas pelas partes, onde muitas vezes meros documentos passaram a substituir grandes instruções.

Tem-se, com isto, uma redução da tradição oral a uma forma documental, que, além de objetivar simplificar a instrução, tem como outra consequência ao processo a tentativa de sintetizar o caso a um modelo textual que possa ser inteligível aos que forem lê-lo - em especial a juíza - reiterando a Tradição Jurídica Ocidental. De tal modo, estando a cultura jurídica brasileira pautada em aspectos que priorizam o texto escrito à oralidade, quando esta contribui na descoberta da *verdade real* relativa a um caso complexo, a juíza produz uma decisão ou sentença por meio de seus assistentes e fundamenta seu julgamento selecionando as provas que considerou importante para tanto e o modo com que as valorizou. Oficialmente, tais documentos são denominados de “atos judiciais”, que solucionam um conflito intermediário ou o próprio mérito da ação. Porém, extrajudicialmente eles são arquivados como *modelos paradigmas* que serão utilizados nos casos seguintes, classificados sob a mesma temática.

Inicialmente, quando a verdade é recém-descoberta, tratam-se de arquivos de texto longos e analíticos, que tentam descrever todos os conflitos dos autos, tornando-os inteligíveis à juíza sem que se faça necessária a leitura de todo o processo. Em razão disto, eles fogem à regra sintética autorizada pela Lei 9.099/95, em seu art. 38, que dispensa o magistrado de elaborar relatório, bastando que tome um partido e fundamente-o. Todavia, com o passar do tempo tais causas tornam-se naturalizadas, em razão do contato diário com elas, de maneira que a simples menção ao tema já leva à conclusão da dinâmica dos autos. Quando isto ocorre, os modelos são alterados, tornando-se mais sucintos até que passam a ser aplicados genericamente, exigindo pouca ou nenhuma alteração para sua publicação.

Ao elaborar modelos, objetiva-se, portanto, criar padrões textuais que possam ser amplamente utilizados para os mais diversos casos, exigindo-se o mínimo de mudança. Nesses casos, é de se observar que geralmente acredita-se, por parte dos agentes envolvidos, ter-se conseguido, esquecendo-se não apenas de todo o esforço necessário em sua elaboração como também das influências subjetivas humanas aos quais estão inseridos, que os forcem a modificá-los e por vezes até a criar novos textos-padrões, os quais passarão pelo mesmo procedimento de naturalização.

Conclui-se, assim, que a relação fluida entre os processos classificados internamente

como *simples e complexos*, assim como a criação deste *modelo paradigma* para o julgamento da causa são evidências claras de que o procedimento no JEC tenta reduzir o caso concreto a uma forma documental *padrão e sintética* que possa ser atribuída à discussão factual trazida pela parte sem grandes esforços cognitivos dos envolvidos, que deveriam, por sua vez, ser os verdadeiros responsáveis pela resolução da lide. Estes fatores, estão, contudo, à mercê da descoberta da *verdade real* por parte do juiz, que fundamenta suas existências utilizando o depoimento oral como instrumento subsidiário nesta busca, a qual fundamenta a transformação que ocorre no primeiro indicativo e a construção textual mencionada no segundo.

Surge, diante disso, uma questão final: por que razão agimos desta forma? Pude concluir que algumas das respostas estão sedimentadas na própria cultura jurídica brasileira e ocidental, hierarquizada, etnocêntrica, documental e que menospreza o conhecimento da parte por entender que esta carece da tecnicidade própria do ambiente jurídico, fatores amplamente dispostos nos estudos da Antropologia Jurídica e que corroboram com a crise exposta por Berman (2004). No entanto, uma nova possibilidade ascendeu, enquanto concluía este trabalho: seria a busca da *verdade real* uma retomada e reafirmação do poder do magistrado, no que ele consideraria seu território - o Judiciário, a vara ou simplesmente o seu gabinete?

Ora, o desconhecimento desta *verdade* faz com que o processo tramite a esmo, sem quaisquer parâmetros que o guie, surgindo uma ação tão repleta de diligências intermediárias e alegações que a compreensão se torna diretamente afetada. Instaura-se, com isto, uma lógica do contraditório na qual as partes exigem de tudo e o juiz tem dificuldade de concluir a solução do conflito, uma vez que vê-se diante das *múltiplas verdades* (VERDE, 1997) que a lide pode concluir, a depender de sua condução, e acredita que está perdido quando, na verdade, está diante das inúmeras possibilidades pelas quais o conflito pode ser guiado e dirimido. Neste contexto de multiplicidade, culmina fazendo jus a celebre frase “cada cabeça é uma sentença”, muito comum nos corredores dos fóruns, segundo a qual uma mesma ação pode ter inúmeros resultados a depender do magistrado que a instrua e sentencie, evidenciando a subjetividade excessiva pela qual o Direito passa e que compõe uma das razões pela qual ele se encontra em crise.

Parece correto presumir, portanto, que haveria aí um rompimento na *pirâmide hierárquica* do conhecimento exposta por Mendes (2011) conquanto o juiz, atrelado à única verdade, possuiria dificuldades em compreender que suas sentenças são frutos de uma seleção

unilateral de provas que corroboram com o seu entendimento, o que pode conduzir a múltiplas possibilidades. Logo, a surpresa e a falta de modelos gerais os deixariam inseguros, fazendo-os se fecharem em torno destas estruturas para repisar velhos mitos. Nesse contexto, a *verdade real* pode indicar uma reiteração da hierarquia do conhecimento ou uma tentativa do o magistrado em retomar seu poder, momentaneamente “roubado” de seu local aparente por forças sociais que ele não pode indicar em face da constatação de que pode, afinal, não saber de tudo.

REFERÊNCIAS

BERMAN, H. “Introdução”; “A origem da tradição jurídica ocidental na Revolução Papal”. In: _____. *Direito e Revolução: A formação da Tradição Jurídica Ocidental*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004. p. 11-62; 111-154.

CALMON DE PASSOS, J. J. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 540 p.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. A dimensão simbólica dos direitos e a análise dos conflitos. *Revista de Antropologia, USP*, v. 53, p. 451-473, 2010.

_____. *Direito Legal e Insulto moral. Dilemas da Cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Garamond, 2011. 204 p.

DAMATTA, R. “‘Você Sabe Com Quem Está Falando?’ Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil”. In: _____. *Carnavais, Malandros e Heróis: Por uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. 6ª edição. p. 179-248.

DURKHEIM, E. MAUSS, M. Algumas formas primitivas de classificação. In: RODRIGUES, J. A (Org.). *Sociologia*. São Paulo: Ática, 2000. p. 183-203.

EVANS-PRITCHARD, E. E. *Nuer Religion*. Oxford: Oxford University Press, 1956. 335 p.

_____. *Os Nuer*. São Paulo: Perspectiva, 1978, 276 p.

FAVRET-SAADA, J. Ser Afetado. *Cadernos de Campo*, n. 13, 2005. p. 155-161.

GEERTZ, C. “O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa”. In: _____. *O Saber Local: Novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis: Editora Vozes, 1998. p. 249-356.

_____. “Uma Descrição Densa: por uma teoria interpretativa da cultura”. In: _____. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 03-21.

KANT DE LIMA, R. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário antropológico 2009.2*. Brasília: UNB, 2010. Disponível em: <<http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/02-anuarioantropologico-robertokant.pdf>>. Acesso em 29 set. 2013.

KANT DE LIMA, R; LUPETTI BAPTISTA, B. G. O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica. *Paper apresentado no 7º Encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política*, Recife, 4-7 ago. 2010. Disponível em: <http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/o_desafio_de_realizar_pesquisa_empirica_no_direito.pdf>. Acesso em 11 mai. 2015.

LATOUR, B.; WOOLGAR, S. *A Vida de Laboratório: a produção dos fatos científicos*. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 1997, 310 p.

LUPETTI BAPTISTA, B. G. O Princípio da Oralidade Visto Sob Uma Perspectiva Empírica - Uma Alternativa Metodológica de Perspectiva em Direito. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17, 2008, BRASÍLIA. *Anais...* Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/05_80.pdf>. Acesso em 11 mai. 2015. p. 4663-4688.

_____. *Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: Construção da Verdade no Processo Civil Brasileiro*. Porto Alegre: Ed. Safe (Sergio Antonio Fabris Editor), 2008a, 336 p.

_____. *Entre "quereres" e "poderes": paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial*. 2012. 446 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro. 2012.

MALINOWSKI, B. Os argonautas do pacífico ocidental. *Ethnologia*. n.s. nº 6-8, p. 17-37, 1997.

_____. *Crime e Costume na Sociedade Selvagem*. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003, 100 p.

MENDES, R. L. T. *Do Princípio do Livre Convencimento Motivado: Legislação, doutrina e interpretação dos juízes brasileiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 222 p.

REALE, M. *Lições Preliminares de Direito*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 393 p.

SANTOS, B. S. *Um discurso sobre as ciências*. 5ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008. 92 p.

SCHRITZMEYER, A. L. P. *Jogo, Ritual e Teatro. Um estudo antropológico do tribunal do Júri*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012. 289 p.

SCHUCH, P. Antropologia do Direito: trajetória e desafios contemporâneos. *BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*. São Paulo. nº. 67, jan./jul. 2009.

Disponível

em:

http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=145&limit=20&limitstart=0&order=hits&dir=DESC&Itemid=412>. Acesso em 23 set. 2013.

SEBEOK, T. A.; SEBEOK, J. U. Você Conhece o Meu Método? Uma justaposição de Charles S. Peirce e Sherlock Holmes. In: ECO, U.; SEBEOK, T. A. *O Signo dos Três*. São Paulo: Perspectiva, 1991. 263 p.

SIMIÃO, D. S. Igualdade Jurídica e Diversidade: Dilemas brasileiros e timorenses em perspectiva comparada. In: MELLO, K.S.S; MOTA, F.R.; SINHORETTO, J. (Org). *Sensibilidades jurídicas e sentidos de Justiça na Contemporaneidade. Interlocução entre antropologia e direito*. Niterói: Editora UFF, 2013. p. 33-50.

VALPASSOS, C. A. M. Narrativas sobre Abortos: Uma Pesquisa Sobre Segredos. *Interseções - Revista de Estudos Interdisciplinares*, v. 2, p. 463-477, 2013.

VERDE, F. A Crisandade dos Leopardos, a Objetividade do Antropólogo e Outras Verdades Igualmente Falsas. *Etnográfica*, vol. I (1), 1997, p. 113-131.

GLOSSÁRIO

Atermação: processo de documentalização dos fatos narrados pelas partes, de modo a compor a ação judicial. Redução a termo escrito das narrativas.

Causídico: termo técnico sinônimo de advogado.

Declarante: sujeito parcial, ouvido em juízo para que descreva os fatos que presenciou. Sabe-se que o declarante pode possuir algum vínculo ou interesse que justifique alguma ressalva em seu depoimento e, em razão disto, ele não presta juramento nem sofre penalidades penais caso minta em juízo.

Oitiva: é o ato de ouvir as partes, testemunhas e declarantes, em um processo.

Pessoa Física: é toda aquela natural, o indivíduo, que pode ser homem ou mulher, desde o nascimento até a morte, identificado formalmente pelo CPF (Cadastro de Pessoa Física), emitido pela Receita Federal.

Pessoa Jurídica: nomenclatura que se refere às empresas, entidades abstratas, constituídas mediante o preenchimento de requisitos legais autorizadores, identificadas pelo CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), emitido pela Receita Federal.

Preposto: sujeito autorizado pelo sócio ou presidente a representar os interesses de determinada empresa em juízo.

Testemunha: sujeito imparcial, ouvido em juízo, que narra os fatos que presenciou, sob juramento, e sua mentira é considerada crime.